



Memória
MINISTÉRIO
PÚBLICO
Goiás

Copyright © 2008 by: Instituto Casa Brasil de Cultura



Direitos reservados: É proibida a reprodução total ou parcial da obra, de qualquer forma ou por qualquer meio sem a autorização prévia e por escrito do autor.
A violação dos Direitos Autorais (Lei n. 9610/98) é crime estabelecido pelo artigo 48 do Código Penal.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação – CIP

U45m Unes, Wolney; Pondé, Roberta (Org.).
Memória do Ministério Público em Goiás / Wolney
Unes, Roberta Pondé (Org.). – Goiânia : Instituto Centro-
Brasileiro de Cultura, 2008.

200 p. : il.

ISBN: 85-98762-34-2

1. Ministério Público - Goiás – história. I. Título.

CDU: 347.921.5(817.3)(091)



Memória
MINISTÉRIO
PÚBLICO
Goiás

2008
Goiânia

Coordenação geral
Roberta Pondé Amorim de Almeida

Coordenação editorial
Wolney Unes

Pesquisa
Idelmar de Paiva

Texto
Idelmar de Paiva
Carolina Brandão Piva

Projeto gráfico
Genilda Alexandria

Diagramação
Marcus Lisita Rotoli

Fotografias
Arquivo da Associação Goiana do Ministério Público
Arquivo do jornal *O Popular*
Arquivo da Construtora Biapó
Acervo pessoal de Adão Bonfim, Regina Helena Viana
e Aristides Junqueira
João Sérgio Araújo
Wolney Unes

Assistente de pesquisa e seleção de imagens
Milena Bastos
Yasmine Jerônimo Mota

Apoio
Ana Cristina Arruda
Lilian Braudes
Adriana Rodrigues

Revisão
Ana Carolina Neves

Impressão
Off-Set Digital Gráfica Ltda.

A concretização desse projeto não seria possível sem a dedicação e contribuição de muitos.

Em especial, o Ministério Público agradece às seguintes pessoas e entidades que, de forma expressiva, auxiliaram na recuperação da memória do Ministério Público:

Associação Goiana do Ministério Público (AGMP)

Organização Jaime Câmara: Jornal *O Popular* e TV Anhangüera

Antônio Araldo Ferraz dal Pozzo, ex-presidente da CONAMP (biênios 1987-1989 e 1989-1990)

Aristides Junqueira Alvarenga, ex-procurador-geral da República (1989-1985)

Salma Saddi Waress de Paiva, titular da 14ª Superintendência Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)

Walter Paulo Sabella, ex-secretário geral da CONAMP e ex-presidente da Associação Paulista do Ministério Público (biênio 1992-1994)

E aos membros do Ministério Público do Estado de Goiás entrevistados:

Adão Bonfim Bezerra
Amaury de Sena Ayres
Antônia de Paula Rocha
Benedito Torres Neto
Cacildo Martins Ferreira
Decil de Sá Abreu
Demostenes Lázaro Xavier Torres
Divino Fernandes dos Reis
Geraldo Batista de Siqueira
Haroldo Rates Pereira
Hermano dos Santos
Ivana Farina Navarrete Pena
José Alves Pereira
José Joaquim da Silva Barra
José Leite Vieira Neto
José Lenar de Melo Bandeira
João Neder
José Sócrates Gomes Pinto
Juracy Batista Cordeiro
Laura Maria Ferreira Bueno
Marly Rodrigues de Ataídes
Mauro de Freitas Corrêa
Mozart Brum Silva
Myrthes de Almeida Guerra Marques
Nilma Maria Naves Dias do Carmo
Regina Helena Viana
Rodolfo Pereira Lima Júnior
Roldão Izael Cassimiro
Saulo de Castro Bezerra
Yara Alves Ferreira e Silva
Wilson Brandão Curado

Apresentação

Resgatar o passado para entender melhor o presente e construir o futuro em bases sólidas. Foi esse o objetivo latente por trás da idéia de estruturar o Projeto Memória do Ministério Público de Goiás. A inexistência de dados formalizados e consolidados sobre a história da instituição já instigava e desafiava há algum tempo a concretização de uma proposta nesse sentido. Uma urgência advinha do decorrer do tempo que trazia o risco de essa memória – até então presente apenas nas lembranças dispersas e transitórias dos homens e mulheres que construíram o MP – perder-se, como fios de um tecido antigo que se esgarça quando não é bem cuidado.

O que era somente esboço começou a tomar forma a partir das experiências desenvolvidas em outros Estados, com destaque especial para a iniciativa executada pelo MP do Rio Grande do Sul. Visitas àquela instituição possibilitaram conhecer melhor o conteúdo do memorial gaúcho e inspiraram a concepção do nosso projeto.

Decidiu-se, então, pela estruturação de um Projeto Memória de natureza permanente, mas que se consolidaria, numa primeira etapa, na produção de um material impresso e em vídeo que resgatasse e desse voz ao passado, ainda cheio de brumas, de uma instituição centenária. Já a segunda parte está focada na continuidade da preservação dessa memória, com ações voltadas para o registro histórico a partir de uma página exclusiva no portal eletrônico do MP.

Para viabilizar esse plano, foi contratada a consultoria especializada do Instituto Casa Brasil de Cultura, que ajudou na sua formatação e execução. Este livro materializa em letras e imagens uma cuidadosa pesquisa histórica, que remonta às bases documentais do período colonial, preservados na cidade de Goiás, e também ao material guardado pelo próprio Ministério Público e pela Associação Goiana do Ministério Público, ainda que disperso. Aqui, é traçada a trajetória institucional dentro do contexto geral do MP no Brasil.

Primordial para resgatar a história que se conhecerá nesta obra foram as entrevistas, tanto com membros do MP quanto com terceiros que a ela estiveram vinculados, de alguma forma, em momentos que definiram seu percurso. Trechos dessas entrevistas, registradas em vídeo, foram aproveitados tanto no material impresso quanto no audiovisual que também integra a proposta.

Ao reconstruir as lutas travadas ao longo de anos para construir o Ministério Público goiano e seu sólido patrimônio moral, alicerce e apoio de sua ampla credibilidade; ao recuperar as idéias e os sonhos que levaram à transformação institucional, contra todos os percalços existentes no caminho, o Projeto Memória finca as raízes necessárias para ambicionar o Ministério Público do futuro: apto ao alcance da efetividade

de suas ações. Porque, somente sabendo de onde se vem, é possível redirecionar para onde se vai.

Na corrente do tempo, os destinos dos homens e mulheres aqui registrados se entrelaçaram e se fundiram para insculpir na história, em tinta e papel, as belas páginas que descrevem a trajetória da instituição. Nas chamadas cálidas e perenes dessa memória viva forjaram-se as vitórias e as derrotas, as conquistas e as perdas, as angústias e as esperanças, entalhando em bronze flexível o Ministério Público do presente, consolidado como esteio indissolúvel da cidadania, mas capaz de se dobrar, inquebrantável, aos ventos do amanhã, para se renovar na vigília incansável em busca da justiça e paz social.

Eduardo Abdon Moura
Procurador-Geral de Justiça

Sumário

Antecedentes

- 11 O sentimento de justiça e a origem do direito

O Ministério Público no Brasil: a instituição e sua trajetória

- 25 Os primeiros anos do Brasil: a Justiça sem lei
29 A criação dos primeiros Tribunais de Relação
34 A chegada de d. João VI e a instituição dos Tribunais de Justiça no Império Brasileiro
43 A Constituição de 1891 e o Ministério Público Federal

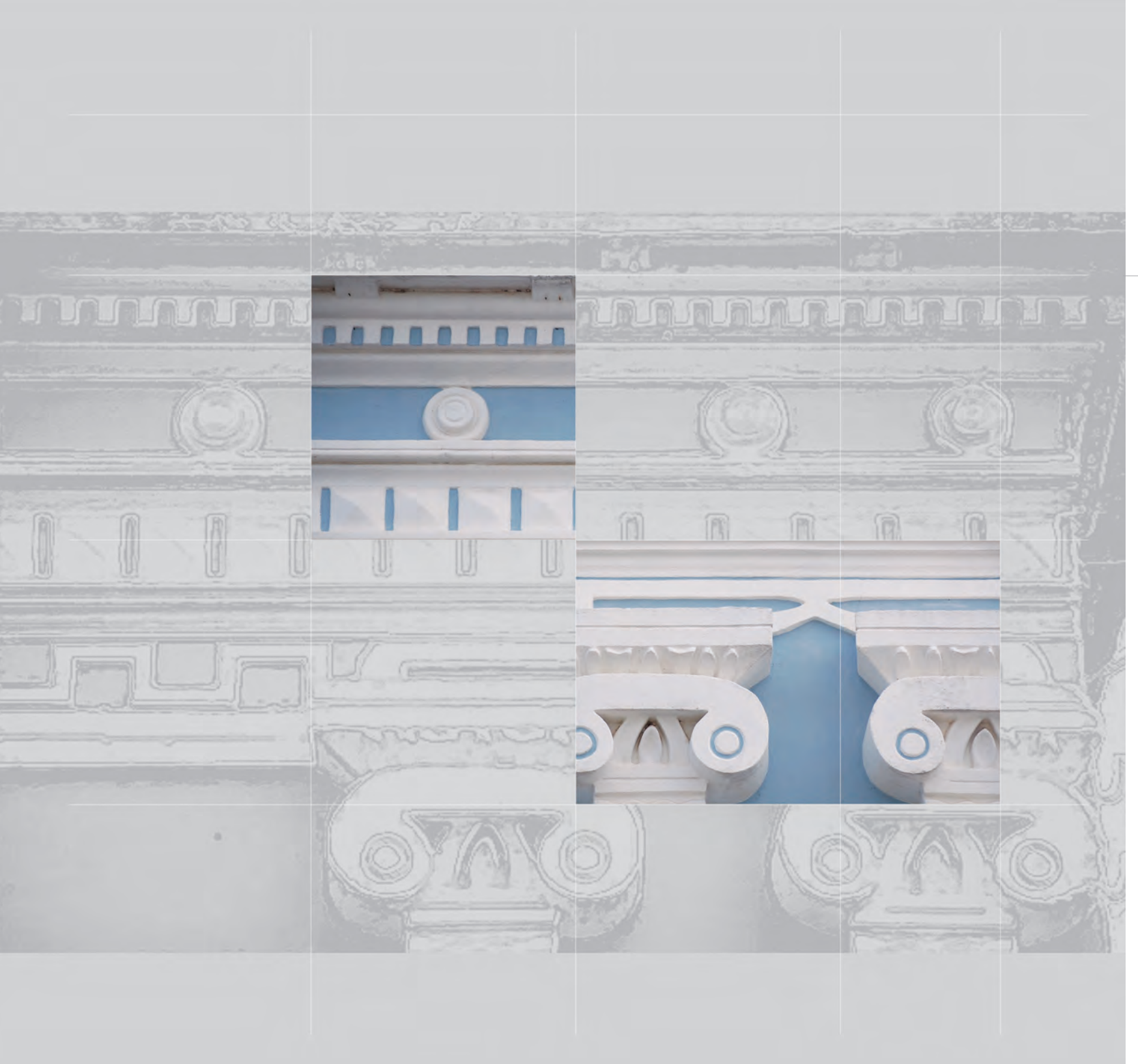
O Ministério Público em Goiás

- 49 A Primeira República e a justiça dos coronéis
59 A década de 1930 e a Marcha para o Oeste
64 A Constituição de 1946 e a criação da carreira permanente do MP-GO
66 A Revolução de 1964 e o surgimento da Associação Goiana do Ministério Público
75 A Constituição de 1969: novos marcos institucionais
83 A Lei Complementar nº 40/81 e o Ministério Público nos Estados
96 A Constituição de 1988: um novo Ministério Público é consolidado
102 A autonomia administrativa do Ministério Público de Goiás

117 Galeria de Procuradores-Gerais

127 Cronologia do Ministério Público em Goiás

137 Bibliografia





Antecedentes

O sentimento de justiça e a origem do direito

Infrações, delitos, crimes hediondos, leis, códigos, prisões, juízes, promotores e advogados, defesa e acusação, júri, petições, recursos, primeira e segunda instâncias, sentenças transitadas em julgado: eis o que nos remete hoje, ainda que empiricamente, à Justiça. É impossível, nos dias atuais, imaginarmos uma nação desprovida de tribunais, funcionários e órgãos reguladores, tampouco sem normas de organização e controle da vida em sociedade. Isso é verdade sobretudo quando levamos em conta nosso mundo repleto de desigualdades, arbitrariedades, crimes menos ou mais atrozes – desde a negação de um direito trabalhista, ao furto, à invasão de privacidade, à compra de votos, ao peculato, ao latrocínio, ao homicídio doloso, à exploração sexual, à pedofilia, ao seqüestro, e mais uma lista infindável de práticas ilegais que precisam ser devidamente controladas e punidas.

Mas nem sempre foi assim. Houve um tempo, na história da humanidade, em que os conflitos sociais não se resolviam a partir da atuação de agentes ou órgãos reguladores da Justiça. Não se formulavam leis, decretos, regulamentos, estatutos, e o que os indivíduos reconheciam como palavra de ordem, capaz de guiar-lhes a vida e a de seus semelhantes, resumia-se ao respeito e à obediência a valores encerrados pela família e pela coletividade.

Na Antiguidade, foram vários os processos de instituição de Justiça, mas entre todos sobressaem-se dois. Recorreu-se a divindades, mantenedoras da ordem, atribuindo aos homens direitos e deveres, traçando-lhes os destinos ou neles interferindo tão logo se fizesse necessário; outorgou-se o poder sobre vida e morte a um homem, imperador ou rei, que tratava de ajustar às necessidades de seus domínios as normas sociais de conduta daqueles que estavam sob sua tutela. Os efeitos igualmente eram vários: povos longínquos ameaçavam extorquir as riquezas de determinada comunidade, seus membros se organizavam em exércitos e respondiam; desrespeitavam-se os valores sagra-

dos da família, e eram condenados à morte ou à clausura aqueles que negavam os laços de sangue que uniam os homens; contrariava-se uma lei dos deuses, e o castigo vinha sorrateiro, impondo-se no destino daquele transgressor como fatalidade a ser experimentada.

Registros históricos desta época remota poucos são hoje os que conseguimos conservar. Mas relatos dos grandes poetas, aqueles que representavam por meio da narrativa, do lirismo ou da encenação dramática o que transcorria e se manifestava em seu tempo, destes, sem dúvida, chegaram-nos mais notícias. Nas artes literárias e dramáticas é que temos hoje o maior acervo documental de histórias orais, epopéias, poesias, peças teatrais, diálogos entre mestres e aprendizes, retratos, enfim, de um período em que prevalecia um forte sentimento de totalidade e um sentido positivo de virtude para que os homens não perdessem de vista as condições de seus destinos.

Basta, por exemplo, recorrermos a Homero, poeta-narrador dos feitos heróicos da Grécia Antiga, para acompanharmos a história da Guerra de Tróia, relatada em sua *Iliada*: e eis que o conflito, desencadeado por Páris, que desrespeitara a família do rei Menelau raptando-lhe a bela Helena, era já uma pujante demonstração de sentimento de injustiça, respondido pelos gregos com a organização de um exér-

cito de heróis que trataria de devolver ao rei a esposa e também massacraria impiedosamente os troianos. Mesmo em episódios menos grandiosos, que não se referiam a guerras, a noção de Justiça se manifestava e era praticada.

Tomemos ainda a *Odisséia*, do mesmo Homero, que traz à cena as peripécias de Ulisses, rei de Ítaca, durante os dez anos em que esteve vagando pelos mares estrangeiros, quando retornava em nau grega com os heróis sobreviventes da Guerra de Tróia, preso a uma maldição do deus Posêidon. Ao chegar à terra natal e tomar conhecimento de que muitos eram os candidatos a substituí-lo como rei, junto ao seu povo e à sua mulher Penélope, que até então lhe havia permanecido fiel, Ulisses, astuto que era, esperou o momento exato para contra-atacar: aniquilou os traidores e reassumiu o reino.

Em resumo, após as iniciativas pioneiras de Hamurábi na Babilônia, com seu pioneiro código de leis (séc. 18 a.C.), na Antiguidade o conceito de Justiça – em várias ocasiões sem regulamentação em leis formais – era percebido e praticado pelos homens, cada qual à



Ulisses

sua maneira e respeitando o seu modo peculiar de organização social. Nesse período, e estamos falando aproximadamente do século VIII a.C., em especial, da civilização grega – modelo de cultura e sociedade para os povos ocidentais –, mesmo sem tribunais, juízes, promotores ou advogados nos termos em que os concebemos atualmente, nem por isso, o direito deixaria de aos poucos estabelecer seus primeiros fundamentos, ancorados neste senso de Justiça comum aos gregos: ao final de um longo período denominado a Idade de Ulisses, a realeza homérica começava a dar os primeiros sinais de crise, cedendo lugar a uma classe que progressivamente foi-se apropriando das prerrogativas de poder – a aristocracia.

E eis que a história não poderia ser diferente: do século VIII ao século V a.C. prevaleceu na Grécia o que o historiador Louis Gernet denominou Pré-Direito: orientada por Têmis, a deusa da Justiça, concentrava-se na figura daqueles que governavam na Terra em nome dos deuses, por direito ou tradição, a autoridade para estabelecer e fazer valerem as normas de conduta que organizavam a vida coletiva. A justiça era, pois, abalizada pela realeza aristocrática, mas já nessa época praticada por todos, sobretudo quando se reuniam em praça pública para decidir os destinos de suas localidades e de seus habitantes. Com o passar dos anos, apesar

de ainda não formalizada em leis documentais, a noção de Justiça para os gregos dava largos passos rumo a uma transição importante: com o estabelecimento da *polis*, que não se assemelhava a uma cidade propriamente e era muito



Thémis, a deusa grega da Justiça

mais do que um Estado tal qual conhecemos hoje, definia-se toda a estrutura política, social e econômica a partir da qual se governariam os povos e onde os homens podiam concretizar as suas capacidades morais, espirituais e intelectuais. Nesse contexto, era comum aos gregos o desejo de justiça, sempre manifestado na e para a *polis*. Como diz o autor inglês Kitto: “os indivíduos não têm lei, mas a polis tomará à sua conta que as injustiças sejam reparadas. Mas não através de uma complicada máquina judicial do Estado, porque tal máquina não podia ser manejada, a não ser por indivíduos que podem ser tão injustos como o original delinqüente. A parte ofendida terá a certeza de obter justiça, somente se puder declarar os seus agravos a toda a polis”. Numa palavra: a todo o povo.

Nessa transição entre a monarquia e a nascente *polis*, começou a surgir o conceito de que o poder das cidades-Estado deveriam sujeitar-se ao interesse público, e este público (a comunidade-cidadã) deveria exercê-lo por si mesmo, sem que houvesse necessidade de atribuir a uma autoridade real poderes ilimitados. E, então, uma vez mais a história se refazia: outrora centralizada, a justiça, o direito dos homens, passaria a pública – é que o poder (a *archê*) para organizar as normas coletivas estava em vias de ser convertido em função pública, para a qual seriam escolhidos, por eleição, aqueles indivíduos da comunidade aptos a

exercerem os cargos de mediadores da justiça, por tempo determinado. Assim apareceriam as primeiras noções de democracia e cidadania, mais adiante demarcadas pela criação de alguns códigos de conduta caros aos gregos: chegava o momento de estabelecer um princípio regulador do mundo, de justiça universal.

Segundo o historiador Jean-Pierre Vernant, foi na *polis* que surgiram os primeiros esboços da aplicação da lei entre os gregos. Para manter a justiça, organizavam-se os tribunais populares, cujos membros – os heliastas – eram escolhidos anualmente por sorteio. Em décadas seguintes do mesmo século V a.C., surgiram os tesmótetas – magistrados sorteados pela Assembléia, a quem seria conferido poder de julgamento. Dessa forma, havia aqueles que votavam (os heliastas), tomando partido nas decisões, e aqueles que detinham o poder de julgamento (os tesmótetas). De acordo com esse sistema, aos poucos houve a necessidade de instituir outra figura importante: o logógrafo, um orador que era contratado, tanto para a defesa quanto para a acusação, dependendo do caso, e cujos discursos tornavam os julgamentos mais primorosos do ponto de vista da lógica jurídica então conhecida, além de contribuírem decisivamente para os encaminhamentos finais.

Ora, bem se nota que ali se esboçavam preliminarmente os papéis dos atuais aplicadores da lei: juízes, promotores e advogados.

Embora o direito e as instituições judiciárias fossem nessa época apenas incipientes, o direito moderno é, em larga medida, ancorado nesse sentido de universalidade da justiça criado pelos gregos – foi nessa civilização antiga que primeiro se desenvolveu a noção de direito como algo público, estabelecido e articulado pelo conjunto da comunidade, que participava das instâncias de julgamento de seus semelhantes.

Mas também na porção oriental do mundo antigo, outrora distante e inimiga dos helenos, encontramos as singularidades de um mesmo sentimento, que aliás já ecoava entre os persas (donos de um precioso código moral) e os egípcios (reconhecidos pela sabedoria): nas *Mil e uma noites*, contos árabes que remontam a milênios de existência oral, podemos ver, munida de extremo senso de justiça para com o seu povo, a corajosa Xerazade empreendendo todos os esforços para pôr fim às arbitrariedades do sultão Xariar, que havia decidido casar-se a cada noite com uma nova mulher e, ao amanhecer, assassiná-la cruelmente, pretendendo com isso vingar-se pela traição de sua primeira mulher.

Lendas e mitos à parte, que nos conduzem à instituição da ordem coletiva entre os povos, se voltarmos os olhos para a história antiga da humanidade, chegaremos a muitos episódios em que a justiça, ainda que não institucionalizada, estabelece-se no centro das anti-

gas civilizações. No Egito Antigo, igualmente, onde também não havia formalmente tribunais, órgãos ou funcionários reguladores da lei, era o faraó quem organizava a vida em sociedade. Para ajudá-lo em tal tarefa, nem sempre fácil, instituiu-se a figura do *magiai*, funcionário a quem cabia detectar e reprimir atos violentos, castigar os rebeldes, proteger os cidadãos pacíficos e acolher os pedidos dos homens justos, tratando de pôr em prática uma espécie de ouvidoria no reino faraônico, na qual os cidadãos anunciavam os delitos sofridos e tinham atendidos os seus anseios de justiça em todas as instâncias sociais – e assim se apuravam as acusações, apontando-se as cominações legais aplicáveis.

Diferente orientação para a justiça não poderia prevalecer no Império Romano. Desde os seus prelúdios, o imperador não atuava sozinho em favor da manutenção da ordem: era comum ele nomear um tipo de funcionário para atuar juridicamente em seu nome – o *defensor civitatis*, a quem competia a defesa das classes inferiores contra possíveis abusos de poder e autoridade. Dessa forma, o imperador se assegurava de que a ordem seria mantida, ao menos nos principais domínios de seus reinos. O importante, neste caso, é compreendermos que, mesmo nessa época remota em que as sociedades romanas não se organizavam em torno do

Figuras centrais dos primórdios da organização da Justiça

No Egito Antigo	<p><i>Magiai</i> “a língua e os olhos do rei” Funcionário do faraó, aos quais cabia detectar e reprimir atos violentos, castigar os rebeldes, proteger os cidadãos pacíficos e acolher os pedidos dos homens justos. Espécie de ouvidoria no reino faraônico, na qual os cidadãos anunciavam os delitos sofridos e tinham atendidos os seus anseios de justiça em todas as instâncias sociais.</p>
Na Grécia Antiga	<p>Esparta <i>Éforos</i> Em número de cinco formavam um conselho de magistrados eleito anualmente. Seus poderes eram tão amplos que, entre eles encontrava-se o de controlar as atividades dos reis, propor leis, decidir sobre a guerra e a paz e julgar causas criminais.</p> <p>Atenas Os tribunais populares eram formados por três figuras centrais: <i>Heliastas</i> escolhidos anualmente por sorteio, votavam as decisões, tomando partido. <i>Tesmóetas</i> magistrados escolhidos por sorteio, detentores de poder de julgamento (a partir do século V a.C.) Logógrafo – orador contratado, tanto para a defesa quanto para a acusação.</p>
No Império Romano	<p><i>Defensor civitatis</i> funcionário ao qual cabia defender as classes inferiores de possíveis abusos de autoridades.</p>

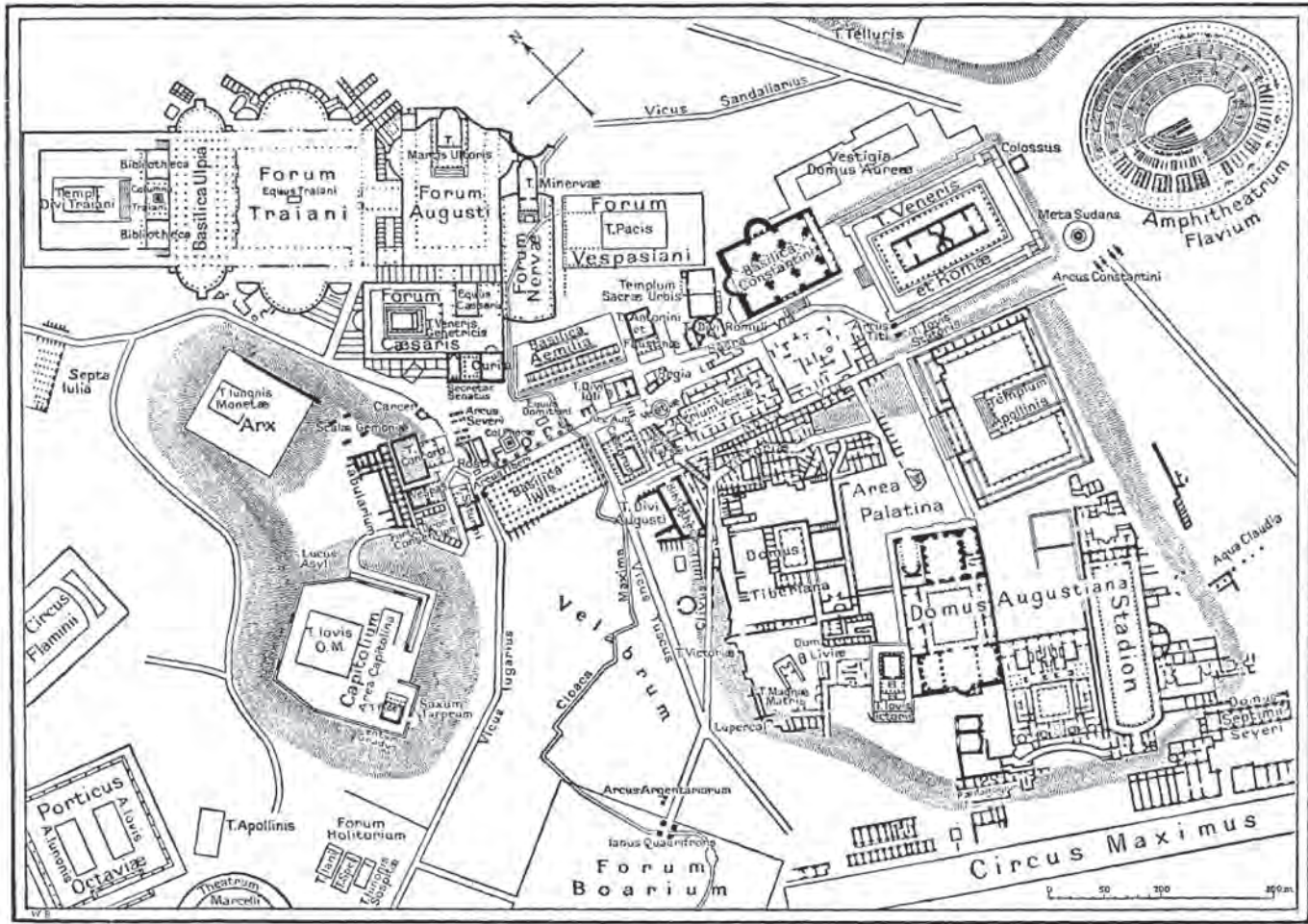
preceito da cidadania, havia um apreço inestimável pela justiça, e era ancorado nisso que o imperador ditava e cuidava para que se cumprissem as normas.

De início, ainda que não regulamentada em leis, a justiça do Império Romano vigorou como um conjunto de princípios que regeram a sociedade em diversas épocas de sua existência, desde sua origem, passando pela morte de Justiniano, em 565 d.C, e mesmo até o ano de 1493, com a queda de Constantinopla e a dissolução definitiva do Império. O certo é que, a partir da fundação de Roma, no século VII a.C., inúmeras foram as medidas e práticas dos governantes para assegurar a justiça entre os povos romanos, e todos esses momentos converter-se-iam, mais adiante, em um código de conduta social em que se fundamentaria propriamente a elaboração do direito romano, principal e inequívoca referência ao direito brasileiro.

Com início no Período Régio em Roma (de 754 a.C a 510 a.C), prevaleceu uma fase imperial fundamentada na administração dos reis. A sociedade vivia basicamente da cultura do solo e da criação de animais e era, portanto, ancorada no regime familiar, coletivo, comunitário, sempre chefiado por um *pater familias*, que cuidava da organização e distribuição dos gêneros agrícolas cultivados. É difícil imaginar que, a essa época, houvesse transgressores, delitos

ou crimes hediondos, mas, ainda assim, era preciso impor regras de conduta para que nenhum romano se esquecesse de manter a “lei do bem comum”. Se ao pater familias cabia a manutenção da ordem comunitária, era ao rei que competia a tarefa de juiz, de assegurar a ordem em instância suprema. Para tanto, contava ele com um conselho de anciãos, justamente aqueles que cuidavam das pequenas comunidades. E assim, mantinha-se, sumariamente, a justiça entre os romanos.

Mais tarde, no Período Republicano, iniciado em 510 a.C. com a deposição do imperador Tarquínio, Roma experimentaria uma importante transformação: começavam a surgir momentos preciosos de elaboração e aplicação de leis e, ainda, funções públicas essenciais à manutenção da ordem entre os romanos. Foi nesse período que pela primeira vez os romanos conheceram leis escritas, formalizadas em uma legislação intitulada Lei das Doze Tábuas (*Lex Duodecim Tabularum* ou simplesmente *Duodecim Tabulae*). Segundo atestam os historiadores, antes da República, as leis eram guardadas em segredo pelos pontífices e outros representantes da classe dos patrícios, a elite romana, sendo executadas com notória severidade contra os plebeus. Mas, por volta de 462 a.C, um plebeu de nome Terentilius propôs a compilação e a publicação de um código oficial



não mais apenas verbal e sigiloso, mas escrito. Embora inicialmente se opusessem a tal solitação, os patrícios, dez anos mais tarde, decidiram organizar um decenvirato (conselho de dez homens) para a elaboração do projeto do código. E eis que, ainda em 451 a.C, os dez primeiros códigos foram concluídos, ficando para o ano seguinte a finalização dos dois restantes, consagrando a primeira manifestação formal do direito na civilização romana. Foram então promulgadas as Doze Tábuas, inscritas em doze tablets de madeira afixados no Fórum romano, de modo que todos pudessem lê-las e conhecê-las.

Nos dois períodos seguintes, o do Principado e da Monarquia Absoluta, os romanos aprimoraram as Leis das Doze Tábuas e prosseguiram com a criação de leis, mas dessa vez a diferença era que o poder jurídico retornava centralizado nas mãos do monarca, que destituía aos poucos o Senado da função de legislar. E esse foi também um período de crescente

O conteúdo das *Duodecim Tabulae* (Doze Tábuas):

Tábuas I e II – Organização e Procedimento Judicial;

Tábua III – Normas contra os Inadimplentes;

Tábua IV – Pátrio Poder;

Tábua V – Sucessões e Tutela;

Tábua VI – Propriedade;

Tábua VIII – Dos Delitos;

Tábua IX – Direito Público;

Tábua X – Direito Sagrado;

Tábuas XI e XII – Normas Complementares

burocratização dos cargos e funções da justiça, que seguiam a passos largos rumo à institucionalização do direito.

É inegável que, ao pesquisarmos sobre as origens do direito brasileiro, invoquemos sempre as origens do direito romano. Afinal, os Estados de direito ocidentais, como o nosso,



devem muito aos prelúdios de organização judiciária instituída pelos romanos. A própria instituição do direito europeu, na Idade Média, tem raízes manifestas no direito romano: nesse período histórico, a justiça se manifestava em leis e códigos, havia também funções institucionais dos reguladores da lei, e tudo isso se exercia com base no código romano, traduzido do latim para as línguas vernáculas dos principais países da Europa.

Mas havia ainda um outro fator importante: a Idade Média destacou-se pela forte influência religiosa na vida dos povos, e a instituição de um direito público europeu não se fez alheio aos preceitos eclesiásticos. Os códigos eram, pois, respaldados pela lei divina, assim como também havia ocorrido em Roma, em estreita obediência às leis de Deus. E, dessa forma, a par do direito romano e influenciados por preceitos religiosos, foram-se sistematizando as legislações, dentre as quais merecem destaque as leis de Lübeck (Alemanha) e de Teruel e de Cuenca (Espanha), todas do século XII.

Quando se iniciou a Idade Moderna, cujo marco foi a queda de Constantinopla em 1493, o direito europeu avançou amplamente: as prerrogativas do novo Estado – absolutista no início, centralizador dos poderes nas mãos de um monarca – conferiram à justiça novos papéis. E eis que passava a prevalecer, de maneira pujante, o “direito divino dos reis”.

Foi assim na França, sobretudo com o rei Luís XIV: todas as leis eram respaldadas pelo poder absoluto conferido por Deus ao monarca, para legislar e aplicar a lei em favor das normas divinas, condenando à clausura, a trabalhos forçados ou à morte os homens que descumpriam os mandamentos da justiça. Na Inglaterra, o principal lema dos reis condizia com o fato de se considerarem vigários (*deputies*, representantes) de Deus na Terra.

Tribunais já existiam nessa época; era possível recorrer a funcionários que intervinham nas questões da lei em nome dos reis; afóra isso, leis, decretos, estatutos e códigos específicos também já eram comuns. Haviam-se, pois, definido de maneira mais abrangente as principais funções jurídicas nas sociedades europeias: juízes, promotores e advogados já atuavam em favor da justiça.

Mas seria na primeira metade do século XVIII, na França, que pela primeira vez se ouviria a expressão Ministério Público: é que os procuradores e advogados do rei, ao se referirem ao próprio ofício, utilizavam costumeiramente esta expressão, que passou a ser estendida a todas as disposições legislativas da época. Embora ainda não referenciado plenamente nas funções tais quais hoje conhecemos, o Ministério Público representava a atuação da justiça em favor da correta aplicação da lei, cabendo ao promotor eleito pelo povo o encargo de susten-

tar a acusação perante os tribunais. Mais tarde, com a Revolução Francesa, os promotores passaram a desempenhar cada vez mais um importante papel, mas a instituição ganhou maior organicidade apenas com os textos napoleônicos e, em especial, com o Código de Instrução Criminal de 20 de abril de 1810.

Já estamos, então, no século XIX, período em que o Ministério Público já se havia firmado como imprescindível no sistema judicial, encarregado da defesa da legalidade e dos interesses que a lei determinasse. A ação desta instituição foi-se desenvolvendo e ganhando centralidade na vida pública das nações e, a partir de então, passou a se responsabilizar por inúmeras atividades, perante julgados e julgadores.

Falar, portanto, da atuação do Ministério Público no Estado de Goiás, tarefa maior desta publicação, é recorrer a uma intrincada rede de histórias sobre a justiça brasileira, que, como vimos, respalda-se nas origens da justiça de outros povos de que somos tributários, como os gregos e os romanos. Mas, sobretudo, é repensar a justiça brasileira, acertar com ela as contas, acompanhar sua longa trajetória, desde os primórdios de nossa organização em sociedade, com a chegada dos portugueses à época da conquista europeia do país, até os dias atuais, em que a atuação do Ministério Público faz-se cen-

tral no sistema judiciário em qualquer um dos Estados e territórios nacionais.

É, em suma, uma tarefa que se impõe tão minuciosa quanto prazerosa. Afinal, resgatar as memórias de uma instituição tão importante




para a história do nosso país, procurando nela perceber a centralidade das memórias conservadas por nosso Estado – que, além de enredos imprescritíveis, contemplam-nos com fases de seu esplendor e desenvolvimento –, é mais do que necessário: faz-se premente, visto que parte indissociável da memória e da identidade de nosso povo.

Detalhe do antigo edifício-sede do MP na cidade de Goiás









Ministério Público no Brasil: a instituição e sua trajetória

*Boa ventura, boa ventura, muitos rubis,
muitas esmeraldas, muitas graças deveis de dar
a Deus: porque vos trouxe à terra onde há toda a
especiaria, pedraria e toda a riqueza do mundo.*

Fernão Lopez de Castanheda.
História do descobrimento e conquista das Índias

Os primeiros anos do Brasil: a Justiça sem lei

Em fins do século XV, esgotadas as reservas européias de matérias-primas, metais preciosos e pedrarias, voltavam-se os povos do Ocidente para as terras d'além-mar. Paulo Prado, em *Retrato do Brasil*, escreve: “Era por toda a parte a mesma fascinação diante das riquezas reais ou fabulosas que prometiam as novas terras. Era a preocupação, confessada ou disfarçada, da *auri mortifera fames*, de que falava Pedro Mártir. Ouro. Ouro. Ouro”.

A expressão *auri mortifera fames* em latim significa ‘fome mortífera de ouro’. É uma variação de *auri sacra fames* (fome maldita de ouro), versos da Eneida, de Virgílio, em que o poeta latino falava da ganância humana sem limites.

E nessa atmosfera de aventura heróica e impaciente ambição, chegavam ao Brasil, em 22 de abril de 1500, treze caravelas lideradas por Pedro Álvares Cabral. Em tintas vivas e frescas, o que se mostrava aos portugueses era um painel primitivo: estava fundado o encantamento com o maravilhoso achado que surgia aos navegantes após a longa e contingente travessia.

As maravilhas do clima tropical, as riquezas de fauna e flora, a abundância de água e a sedução das índias, em sua nudez lasciva, eram inenarráveis. As madeiras preciosas, em refinamento e qualidade, a pujança da floresta vasta e densa, os pássaros das mais vistosas plumagens, tatus, tamanduás e preguiças, as delícias de um ar até então irrespirado pelo homem branco, tudo isso anunciava as futuras expedições rumo à descoberta e à exploração do novo mundo.

A impressão do paraíso, cara a todos os cronistas e aventureiros que, aos poucos, iam desembarcando no Brasil, não podia ser outra, conforme observara Pero de Magalhães Gândavo, autor da primeira História do Brasil, publicada em 1576: “Toda está vestida de mui alto e espesso arvoredo, regada com águas de muitas e mui preciosas ribeiras de que abundantemente participa toda a terra: onde permanece sempre a verdura com aquela temperança da primavera que cá nos oferece Abril e Maio”. (*História da província de Santa Cruz, que vulgarmente chamamos Brasil*)

Somado a este encantamento preliminar, viria um outro, mais avassalador, que traria da longínqua Europa uma infinidade de gentes: descoberta ao acaso e por muito tempo deixada ao acaso pelos portugueses por causa das dificuldades de penetração na virgem mata, anos mais tarde, no desbravamento do interior, a terra idílica mostrar-se-ia assaz fecunda em metais preciosos. Em busca das pedrarias, aqui desembarcavam aventureiros, degredados, náufragos, todos abandonando suas cidades de origem para fixarem morada na terra promissora. Paulo Prado continua: “Para homens que vinham da Europa policiada, o ardor dos temperamentos, a amoralidade dos costumes, a ausência do pudor civilizado [e toda a esperança do ouro] eram um convite à vida solta e infrene [e à grandiosa promessa do enriquecimento]”.



E eis que tudo, a partir de então, passaria a ter os contornos do colonizador europeu. Vieram para cá os jesuítas: pretendiam catequizar e civilizar os índios; desembarcando aos milhares nos portos improvisados do litoral, aqui chegavam os portugueses, prontos a construir morada, fundar vilarejos, iniciar a exploração do território; e o ímpeto bandeirante, desbravador das matas intrincadas, estava inaugurado: o Brasil seria colonizado – extrair-lhe-iam as riquezas e estas seriam, durante séculos, transferidas para a Corte portuguesa, que tratou de organizar a espoliação, enviando colonos, fundando capitanias, concedendo aos seus poderes de governança.

Mas como administrar tão gigantesco território? Conceder permissões para a exploração das riquezas, dividir as terras, impor regras de conduta, penalizar possíveis infratores? A essa época, ainda em meados do século XVI, a Corte portuguesa administrava, com extremada dificuldade, o Brasil. Aqui não havia ordenamentos jurídicos, e a justiça era apenas uma formalidade. Até o ano de 1609, funcionava no recém-descoberto território de índios, portugueses e mestiços a justiça de primeira instância, a cargo dos colonos. Não havia ainda tribunais, magistrados, advogados, tampouco órgãos de controle estabelecidos – como, por exemplo, o Ministério Público, que a essa

altura na Europa já era responsável pela tutela dos interesses estatais. Os processos criminais eram iniciados por um particular, ou *ex-officio*, e julgados por um juiz, nomeado provisoria-

A suscetibilidade a ataques de nações estrangeiras levou Portugal a rever a política de dominação no Brasil, levando-o a adotar o sistema de capitanias hereditárias. No âmbito de cada capitania hereditária, o donatário, além de ser o responsável pela exploração econômica das vastas áreas territoriais, exercia poder judicante em relação a alçadas cíveis e criminais, exercidas por um ouvidor e outros oficiais nomeados pelos respectivos donatários. Quanto aos fidalgos, contudo, tal poder se limitava. Das decisões proferidas, cabia apelos à Casa de Suplicação (em Lisboa), instituída desde 1392 e composta por vinte desembargadores. Vale lembrar, ainda, a existência concorrente do Tribunal Especial do Santo Ofício (imagem), remanescente da Inquisição, que subsistiu por 285 anos em Portugal. Este colegiado tinha competência genérica para as questões de âmbito moral.



Pela nova organização judiciária da Colônia, estabelecida desde 1548, nos aglomerados urbanos com entre vinte e cinquenta moradores, escolhia-se entre eles um Juiz de Vintena, através da Câmara de Vereadores. No termo (a subdivisão de uma comarca), nomeava-se o Juiz Ordinário, também eleito pela Câmara Municipal. Em regra, tais juízes não tinham formação jurídica. Afora isso, como cada capitania era dividida em comarcas; em cada uma delas havia um ouvidor, a quem competia o conhecimento de todas as apelações na área criminal, depois, naturalmente, de passar pelo juiz ordinário. Integravam ainda o sistema, no que se refere aos serviços auxiliares, os escrivães, os tabeliães (garantidores da validade dos documentos) e meirinhos (encarregados de prisão de suspeitos e de coadjuvar os trabalhos dos superiores). Os ouvidores extraordinários do rei tinham livre trânsito de posto, cidade e comarca, de modo a efetuarem a fiscalização dos atos da justiça, nessas primeiras décadas de Brasil.

mente e *ad hoc* por decreto do rei português. Se houvesse recurso cabível, mais uma complicação: os processos eram remetidos, interpostos e julgados nos tribunais portugueses.

A essa altura, todas as nossas referências jurídicas partiam de Portugal, onde desde os prelúdios do século XVI vigoravam duas principais Ordenações: as Manuelinas, de 1521, e as Filipinas, de 1603. Nas primeiras, a atuação do promotor de justiça já estava prevista: competia a este órgão a fiscalização do cumprimento da lei e sua execução. As *Ordenações Manuelinas*, no Título XII de em seu Livro Primeiro, “Do Promotor da Justiça da Casa da Suplica-

PRIMEIRO LIVRO

DAS ORDENAÇÕES

TITULO I

Do Regedor da Casa da Supplicação (1).

Como a Casa da Supplicação seja o maior Tribunal da Justiça de nossos Reinos, e em que as causas de maior importancia se vem a apurar e decidir, deve o Regedor della ter as qualidades, que para cargo de tanta confiança e autoridade se requerem.

Pelo que se deve sempre procurar, que seja homem fidalgo, de limpo sangue (2), de sã consciencia, prudente, e de muita autoridade, e letrado, se fôr possível: e sobretudo tão inteiro que sem respeito de amor, odio, ou perturbação outra do animo, possa a todos guardar justiça igualmente.

E assi deve ser abastado de bens temporaes, que sua particular necessidade não seja causa de em alguma cousa perverter a inteireza e constancia com que nos deve servir.

Isso mesmo deve o Regedor ser nosso natural, para que como bom e leal deseje o serviço de nossa pessoa e estado. E assi deve temperar a severidade que seu cargo pede, com paciencia e brandura no ouvir as partes, que os homens de baixo estado, e pessoas miseraveis achem nelle facil e gracioso acolhimento, com que sem pejo o vejam, e lhe requeiram sua justiça, para que suas causas se não percam ao desamparo, mas hajam bom e breve despacho (3).

E para que o Regedor, que ora he, e qualquer que pelo tempo fôr, possa melhor cumprir com sua obrigação, e hosso serviço, deve ter sempre ante os olhos nossas Ordenações, e specialmente este seu Regimento, e sempre viva a lembrança do grande cargo, que delle confiamos, para assi ser mais attento e solícito no que deve fazer, e desencarregar nossa consciencia e a sua, e com seu exemplo incitar aos outros Officiaes a nos bem servirem.

(1) O Regedor das Justiças era o Presidente da antiga Casa da Supplicação. Estando-se esse Tribunal com a criação do Supremo Tribunal de Justiça, e a nova reorganização das Relações do Imperio em 1828 e 1832, deixou de existir aquelle cargo. Vide Lei de 18 de Setembro de 1828, Código do Processo Criminal art. 8, e Disposição Provisoria arts. 18 e 22.

(2) Vide C. R. de 13 de Abril de 1830.

(3) Vide Al. de 31 de Março de 1743, Carta do Governo de 12 de Janeiro de 1639, e D. de 23 de Novembro de 1602, e de 11 de Junho de 1608.

M.—liv. 1 t. 1 p. pr.

1. Tanto que o Regedor fôr provido do officio, antes que comece a servir ou faça cousa alguma que a ella pertença, lhe será dado juramento pelo Chanceller-mór em nossa presença, naquella forma que se contém no livro da Relação, em que está scripto: e ao pé do juramento assinará o Regedor com os que se acharem presentes como testemunhas do tal acto.

M.—liv. 1 t. 1 §§ 1 e 2.
S.—p. 1 t. 1 l. 1 § 13.

2. O Regedor, todos os dias que não fôrem feriados, pela manhã virá á Relação, e fará vir os Desembargadores cedo (1), porquanto o desembargo dos feitos ha de durar quatro horas inteiras ao menos, passadas pelo relógio de arêa: que será posto na mesa, onde o Regedor stá: o qual tempo se não gastará em praticas, ou occupaões outras, não necessarias ao acto, em que stão.

M.—liv. 1 t. 1 §§ 9, 11 e 12.

3. O Regedor elegerá um sacerdote, que todos os dias pela manhã diga Missa no oratorio da Relação, antes de se começar o despacho (2).

M.—liv. 1 t. 1 § 7.

4. Acabada a Missa, os Desembargadores entrarão logo em despacho; e tanto que entrarem, não consentirá o Regedor, que se levantem das mesas, em que estiverem, para outra alguma parte, salvo por tal necessidade, que se não possa escusar. A qual sendo passada, se tornarão logo a seus assentos e desembargos, de maneira que se não possa perder tempo algum.

M.—liv. 1 t. 1 § 10.

5. Tanto que os Desembargadores começarem de entrar em despacho, o Regedor não consentirá que algum dos Scrivães, Guarda-mór da Relação, Porteiros ou outros

(1) Vide C. R. de 24 de Dezembro de 1618, 26 de Julho de 1622, 23 de Fevereiro, e 23 de Março de 1623; Carta do Governo de 19 de Novembro de 1622; o D. de 4 de Agosto de 1608, e de 18 de Julho de 1710; e Ass. de 11 de Agosto de 1603.

(2) Pela C. R. de 7 de Março de 1609, dando Regimento á Relação do Brasil, se impunha tambem este dever aos respectivos Desembargadores. O Aviso de 12 de Março de 1834 pôs termo a essa obrigação que nenhuma Lei abrogou.

ção”, definia o responsável por esta tarefa: “O promotor da Justiça deve seer letrado, e bem entendido pera saber espartar, e aleguar as causas, e razoes que pera lume, e clareza da Justica, e pêra inteira conservaçam della convem...”.

Antes das Ordenações Manuelinas, a justiça portuguesa adquiria carácter provisório e os crimes eram julgados por particulares. Como lembra Antônio Magalhães Gomes Filho, em seu livro *Ministério Público e Acusação Penal no sistema brasileiro*: “Tratando-se de crimes públicos, a formação da acusação competia aos escrivães dos juízos criminaes, na falta de acusadores; [e só mais tarde] essa função, que era meramente supletiva da inércia do particular, transmitiu-se aos promotores públicos”.

No que se refere ao promotor de justiça, o texto das Ordenações Filipinas aperfeiçoava o que já versavam as Ordenações Manuelinas: definia-se o seu papel de fiscalizar o andamento dos processos e devassas, estabelecendo, para tanto, as seguintes competências:

pedir vistas dos processos;

operar investigações;

registrar denúncias;

decretar prisões;

acusar presos frente ao Tribunal da Relação ou ainda junto à Casa da Supplicação;

visitar cadeias (no primeiro dia de cada mês);

representar interesses dos órfãos, das viúvas e dos indigentes.

IN NOMINE DÑI NOSTRI JESV XPI.
O PRIMEIRO LIVRO
D A S
ORDENAÇÕES.

TITULO PRIMEIRO.

Do Regimento do Regedor da Justiça na Casa da Sopricaçam.

PORQUE O MAIOR, E MAIS PRINCIPAL Officio da Justiça de Nossos Reynos, e Senhorios, he o Regimento da Casa da Sopricaçam, que pola maior parte do tempo aa Nossa Pessoa Real he sempre conjuncta, por tanto por Nós, e Nossos Soceffores se deve sempre procurar, que o Regedor della com aprovadas, e mui vertuosas qualidades de sua pessoa seja sempre pera este Officio escolhido; pelo qual elle deve ser homem Fidalguo de limpo sangue, bom, vertuoso, e de muita auctoridade, e pera mais perfeiçam Letrado, se for possivel, temente a Deos, e de saã vontade, e boa consciencia, justo, e em bondades experimentado, inteiro, e constante pera sem alguã peruertimento, nem paixam guardar, e fazer, que a todos igualmente o Dereito, e Justiça se guarde; e assi abastado dos bens temporaes, e do animo principalmente, que sua particu-

Liv. I.

A

lar

A criação dos primeiros Tribunais de Relação

Ora, era esse mesmo quadro de ausência de leis e órgãos reguladores que o Brasil experimentava por volta de 1600. Apenas em 7 de março de 1609 seria criado o primeiro Tribunal da Relação, na Bahia, onde pela primeira vez, e a partir do modelo português, definia-se a figura do promotor de justiça. Além dele, declarou-se também o procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco, a exemplo do que previam as Ordenações Filipinas, instituídas em Portugal seis anos antes. E, com isso, o promotor de justiça fazia sua primeira aparição em terras brasileiras, tendo assim definidos no regimento interno do tribunal baiano seus principais papéis:

Art. 54 – O Procurador dos Feitos da Coroa e Fazenda deve ser muito diligente, e saber particularmente de todas as cousas que tocarem à Coroa e Fazenda, para requerer nelas tudo o que fizer a bem de minha justiça; para o que será sempre presente a todas as audiências que fizer dos feitos da coroa e fazenda, por minhas Ordenações e extravagantes.

Art. 55 – Servirá outrossim o dito Procurador da Coroa e dos Feitos da Fazenda de Procurador do Fisco e de Promotor de Justiça; e usará em todo o regimento, que por minhas Ordenações é dado ao Promotor de Justiça da Casa da Suplicação e ao Procurador do Fisco.

(Tribunal da Relação da Bahia, *Regimento interno*, registro de provisões, livro 2. Infelizmente,

é escassa a documentação dos primeiros anos de funcionamento deste tribunal. Com a invasão holandesa, em 1624, foram destruídos praticamente todos os seus registros.).

E estava, pois, criado um dos órgãos mais importantes da Justiça no Brasil, respaldado inicialmente nas duas ordenações portuguesas, anos adiante aprimorado em sua essência e atuação e, atualmente, responsável incontestemente pela defesa dos interesses de seus cidadãos.

Quase um século e meio mais tarde, em 1751, seria a vez do Rio de Janeiro: mantendo-se a mesma estrutura organizacional instituída na Bahia, fundava-se em terras cariocas o seu Tribunal de Relação. Mas, apesar de a Colô-

O Tribunal da Relação da Bahia era composto pelos seguintes desembargadores: um ouvidor-geral, um chanceler, três desembargadores dos Agravos e Apelações, dois desembargadores extravagantes, um juiz dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco, um procurador dos Feitos da Coroa, Fazenda e Fisco, que também exercia a função de Promotor Público, e um Provedor dos Defuntos e Resíduos. Era um órgão sobretudo consultivo para assuntos políticos e administrativos, e o governador tinha o poder de intervenção na Relação.

“A criação da Relação da Bahia, em 1609, implantou, assim, o exercício das funções do Ministério Público em terras brasileiras, ainda que tenha fundido o procurador da Coroa e Fazenda com o promotor de justiça.”

Günter Axt. *O Ministério Público no Rio Grande do Sul: evolução histórica*, 2001, p. 27

nia passar a contar com estas duas instituições judiciárias e de já ter prevista a figura do promotor para defesa dos interesses estatais e dos cidadãos, a justiça aqui continuava irregular e falha, entregue a interesses pessoais e ainda extremamente arbitrária. Soma-se a isso o fato de apenas os dois Tribunais da Relação – o da Bahia e o do Rio de Janeiro – não darem conta de fazer valer a justiça em todo o gigante território. As dificuldades de acesso a estes tribunais eram notórias, e isso levou à criação da primeira Junta de Justiça do Pará, em 1758. Composto pelo governador da província, pelo ouvidor, por um intendente, por um juiz de fora e três vereadores, a Junta do Pará tinha jurisdição inclusive sobre Minas Gerais e as capitanias do Sul do Brasil, destinando-se, em princípio, a desafogar o acúmulo de processos na Bahia.

O cargo de juiz de fora, figura tradicional no direito público lusitano, foi introduzido no Brasil inicialmente em Salvador, Olinda e Rio de Janeiro, a partir de 1696. Tais magistrados, lotados nas comarcas, tinham por função limitar a alçada de poder das câmaras municipais e ainda controlar os juízes ordinários, eleitos por elas, numa nítida confusão entre atividades executivas e judiciárias.

Os juízes de fora eram como que interventores: oriundos de fora da comarca para a qual eram nomeados, eram supostamente isentos e imparciais. O cargo não podia ser exercido no local de origem nem de residência do magistrado. Também não eram permitidos ao juiz de fora quaisquer vínculos com a população local, tampouco laços de amizade.



Circulus arcticus

Oceanus
occidentalis

Ciudad del Rey de Portugal

Las antillas del Rey de castella

Este he omaro de ante castella e portugal

Es montes de oro en africa

Casa loa
Castella de mar

Toda esta tierra he descubierta por mandado del Rey de castella

Linha equinoctialis

Mare oceanus

Tropicus capricorni

Sollus antarcticus

Consta dos registros historiográficos que em 1763, frente ao incontornável avanço econômico advindo das atividades mineradoras no Sudeste, sobretudo nas inesgotáveis Minas Gerais, o Marquês de Pombal transferiu a sede da colônia portuguesa de Salvador para o Rio de Janeiro. A partir de então, era o Tribunal da Relação desta província, que em 1808 se transformaria em Casa de Suplicação do Brasil, a quem caberia julgar todos os recursos de decisões impetradas no Tribunal da Bahia, tornando-se o tribunal brasileiro supremo. E, então, era também ali que os cargos de promo-

Dos dez desembargadores inicialmente integrantes da Relação do Rio de Janeiro, cinco eram destinados aos agravos; um era ouvidor geral do crime; outro, ouvidor geral do cível; um era juiz da Coroa; um era procurador da Coroa, da fazenda e promotoria; e por fim havia também um chanceler. Por ocasião da vinda da família real, em 1808, esse tribunal foi elevado à categoria de Casa de Suplicação do Brasil, passando a funcionar como instância recursal de terceiro nível. Neste mesmo ano, acentuou-se a separação entre os interesses do Estado e do soberano, através do novo Código de Instrução Criminal, e estabeleceu-se também a diferenciação dos papéis do procurador da Coroa e do promotor de justiça.

Como curiosidade, vale ressaltar que no Brasil Colônia o Estado não custeava a manutenção dos presos. Era à família, ao patrão ou aos amigos que cabia tal incumbência. Na ausência destes, em muitos casos era concedido aos próprios presos, para não morrerem de fome, o direito de esmolar à porta das cadeias, aguilhoado a longas correntes.

tor e procurador dos Feitos da Coroa passavam a ser ocupados por dois titulares.

Certo é que a própria estrutura organizacional destes tribunais empecidia a eficácia do julgamento dos recursos cabíveis aos processos criminais, e por isso eram necessárias novas medidas. Aos poucos, a Justiça, mais especificamente a magistratura, ia adquirindo identidade específica, operada por uma elite letrada que, em regra, era reconhecida pelo próprio monarca através de privilégios diversos como status, poder e fortuna.

Com relação a Goiás, a história do Ministério Público começava a estabelecer-se nessa época, em que pouco havia de ordenamento jurídico no Brasil. Em fins do século XVII, quando existia apenas o Tribunal da Relação da Bahia, as Minas dos Goiazes (parte das quais formaria o atual Estado de Goiás) eram território especial, com acesso controlado, vinculado à capitania de São Paulo. Apenas meio século mais tarde, em 1748, é que se efetuará a separação, passando Goiás à condição de capitania. Já em 1751, quando foi instituído o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, por alvará de 13 de outubro, é que se definiram melhor os rumos judiciários da capitania dos Goiazes, que ficaria, juntamente a doze outras, sob a jurisdição deste Tribunal. O desembargador goiano Cleon de Barros Loyola é quem nos informa do

episódio, no texto “Centenário da Relação de Goiás”, publicado no nº 5 da *Revista Goiana de Jurisprudência*:

Em 1748, à época em que Goiás passou a Capitania, separada de São Paulo, a Colônia ainda possuía aquele único Tribunal, pois só em 1751 se instalou a segunda Relação, na cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, criada por alvará (...), de d. José I, atendendo à representação “dos povos da parte sul do Estado do Brasil, que, por ficar em tanta distância a Relação da Bahia, não podem seguir nela as suas causas e requerimentos, sem padecer grandes demoras, despesas e perigos.”

No Regimento do Segundo Tribunal, fixou-se em dez o número de seus desembargadores, estabelecendo-se que a Relação tinha “por distrito todo o território, que fica ao Sul do Estado do Brasil em que se compreendem treze comarcas, a saber, Rio de Janeiro, São Paulo, Ouro Preto, Rio das Mortes, Sabará, Rio das Velhas, Serro do Frio, Coyabá [Cuiabá], Goiazes [Goiás], Pernaguá [Paranaguá], Espírito Santo, Itacazes [Campos dos Goytacazes] e Ilha de Santa Catarina, incluindo todas as judicaturas, ouvidorias e capitánias, que se houverem criado, ou de novo se criarem no referido âmbito”.

no por culpas, que se lhes hajão formado, sem primeiro me darem conta de tudo, para Eu mandar o que for servido, pela grande vexação, e molestia, que se ficará dando ás partes, e grande risco, que correm na viagem; e esta ordem se não entenderá nas partes da India. E mando aos ditos Governadores, Capitães, Donatarios, e mais Justiças, que ora são, e ao diante forem nas ditas partes Ultramarinas, cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Alvará, como nelle se contém, o qual terá força de Lei, e valerá, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação do liv. 2. Tit. 40. em contrario. E o Doutor Francisco Vaz Pinto, do meu Concelho, e Chanceller mór destes Reinos, o fará publicar na Chancellaria; e enviará a Cópia delle sob seu signal, e meu Sello, a todos os Governadores, e Capitães do Estado do Brasil, e mais partes Ultramarinas, para que o fação publicar cada hum no distrito da sua Comarca, Jurisdicção, e Governo, e registrar aonde for necessario, como se fará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicação, e Relação do Porto. Cypriano de Figueiredo o fez em Lisboa a 18. de Janeiro de 1624. E eu Pedro Sanchez Farinha o fiz escrever. R E I.

REGIMENTO DA RELAÇÃO DO RIO DE JANEIRO.

DOm José por graça de Deos, Rei de Portugal, e dos Algarves, daquém, e dalém Mar, em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que este Regimento virem, que tendo consideração a me representarem os Povos da parte do Sul do Estado do Brasil, que por ficar em tanta distancia a Relação da Bahia, não podem seguir nella as suas causas, e requerimentos; sem padecer grandes demoras, despesas, e perigos, o que só podia evitar-se, creando-se outra Relação na Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro, que os ditos Povos se offerecião a manter á sua custa, fui servido mandar ver esta materia no Concelho Ultramarino, e no meu Desembargo do Paço, que se conformarão no mesmo parecer; e por desejar, que todos os meus Vassallos sejam providos com a mais recta, e mais prompta administração da Justiça, sem que para este effeito sejam gravados com novos impostos, houve por bem de crear a dita Relação, á que mando dar este Regimento, de que foi encarregada a dita Meza do Desembargo do Paço, para se ordenar pelo modo, e fórma mais conveniente, fazendo-se por conta da minha fazenda, e das despesas da dita Relação, as que forem necessarias para a sua criação, e estabelecimento.

Mas um acontecimento inusitado seria responsável pela reestruturação de todo o sistema judiciário do país: em março de 1808, a chegada de d. João VI ao Rio de Janeiro, acompanhado de toda a família real, traria novos rumos para justiça brasileira, com a criação de leis, decretos, regimentos e, sobretudo, a instituição de Tribunais de Justiça. Antes disso, sequer havia legislação própria no Brasil: aplicava-se, no início, a lei de bordo dos capitães de navios e dos líderes militares (expedições exploratórias) e, mais tarde, nos Tribunais de Relação, a de uma elite administrativa, que tratava de convencer os magistrados de suas causas mais nobres.



A chegada de d. João VI e a instituição dos Tribunais de Justiça no Império brasileiro

Com a chegada da família real, em 1808, logo se processariam importantes mudanças no destino da Justiça brasileira. Organizou-se melhor a administração do gigantesco território, tratou-se de suprir o país com instituições promotoras da ordem, da educação, da cultura e das artes e, nessa toada, promulgaram-se as primeiras leis.

Em 25 de março de 1824, iniciando-se o período imperial, o rei outorgava a primeira Constituição do Brasil. Com a Carta Magna, foram criados o Supremo Tribunal de Justiça e outros Tribunais de Relação em cujo interior foram nomeados desembargadores e procuradores da Coroa, que a essa época atuavam como promotores públicos. Conforme consta no Art. 48 da Constituição de 1824, assim se definia a função dos procuradores: “No juízo dos crimes, cuja acusação não pertence à Câmara dos Deputados, acusará o Procurador da Coroa”. Não se mencionava, dessa forma, propriamente o Ministério Público: apenas oito anos mais tarde, já em 29 de novembro de 1832, é que o Código de Processo Penal atribuiria tratamento sistemático a este órgão da Justiça. Tal código instituía em definitivo a figura do promotor de

justiça como defensor da sociedade e titular da ação penal pública.

Ora, durante os dois primeiros anos da Regência, o padre Diogo Feijó respondeu pelo Ministério da Justiça, exercendo notável ascendência sobre os assuntos judiciários em todo o país. Pela Lei de 6 de junho de 1831, atribuíam-se prerrogativas aos juízes de paz, demissíveis *ad nutum* pelo governo central, dentre as quais a competência para tomarem conhecimento *ex officio* dos crimes policiais nos municípios e para nomearem, em seus distritos, os delegados de quarteirão – tais juízes, portanto, supervisionariam as chamadas “milícias civis provisórias”. Essa descentralização reforçou-se com o advento do Código de 1832 que, como vimos, restaurava a inviolabilidade do juiz de paz, o qual outrora acumulava funções policiais e judiciais, ofuscando ainda mais a chamada “justiça togada”.

Nesse contexto, assim funcionava a Justiça no Brasil: os juízes de paz eram designados para os distritos. Já em relação aos termos, cabia ao juiz municipal comandar as atividades jurisdicionais, valendo-se do concurso do promotor, do conselho de jurados, do escrivão das execuções e demais oficiais. À oca-

sião, foram extintas as ouvidorias, os juízes de fora e os juízes ordinários. Quanto aos tribunais eclesiásticos, ficaram relegados às “matérias puramente espirituais”. O papel do promotor público era, então, exercido precipuamente nos termos (municípios). Só eram passíveis de desempenhar tais atividades aqueles cidadãos eleitores do sexo masculino acima de 21 anos, com renda anual superior a determinado limite, emancipados e desde que não pertencessem a ordens religiosas. Recaindo a escolha sobre a comunidade, através da Câmara Municipal, a nomeação era privativa do governo da Corte, delegável aos presidentes das províncias.

Quanto às funções institucionais, o Aviso Imperial de 20 de outubro de 1836 trataria de incumbir os promotores de novas atribuições, como a de visitar prisões uma vez por mês, dar andamento nos processos e diligenciar a soltura dos réus. Dois anos mais tarde, outro Aviso Imperial, de 16



Padre Diogo Feijó

de janeiro de 1838: e ficava estabelecido que os promotores seriam também os “fiscais da lei”.

A Constituição do Império, promulgada em 1824, separou a justiça dos demais poderes, criou o Supremo Tribunal de Justiça e tribunais de segunda instância nas próprias províncias. Três anos depois, a criação do cargo de juiz de paz e o ordenamento das funções judiciais e policiais nos termos e distritos foram os principais temas da Lei de 13 de outubro de 1827. No ano seguinte, finalmente, por intermédio da lei de 1º de outubro de 1828, as Câmaras Municipais perderam suas funções judicantes, e o Código Criminal da década de 1830 trataria de formalizar a atuação do promotor de justiça.

Segundo Antônio Cláudio Costa Machado, ficavam assim definidas as atribuições do promotor:

Dispunha o Art. 36 (do estatuto criminal de 1832) que podiam ser promotores aquelas pessoas que pudessem ser jurados; dentre estes, preferencialmente, os que fossem instruídos em leis. Uma vez escolhidos, haviam de ser nomeados pelo governo da Corte ou pelo presidente das províncias. Já o Art. 37 afirmava pertencer ao promotor as seguintes atribuições: denunciar os crimes públicos, e policiais, o crime de redução à escravidão de pessoas livres, cárcere privado, homicídio ou tentativa, ferimentos com qualificações, roubos, calúnias, injúrias contra pessoas várias, bem como acusar os delinquentes perante os jurados; solicitar a prisão e punição dos criminosos e promover a execução das sentenças e mandados judiciais (§ 2º); dar parte às autoridades competentes das negligências e prevaricações dos empregados na administração da Justiça (§ 3º). No Art. 38, previa-se a nomeação interina no caso de impedimento ou falta do promotor (...). Posteriormente, pelo Art. 217 do Regulamento 120, de 31.1.1842, passaram os promotores a servir enquanto conviesse ao serviço público, podendo ser demitidos ad nutum pelo Imperador ou pelos presidentes das províncias. O Decreto nº 4.824, de 22.11.1871, em seu artigo 1º, por sua vez, criou o cargo de ‘Adjunto do Promotor’ para substituí-lo em suas faltas ou impedimentos.

A intervenção do Ministério Público no processo civil, 1989

Uma sucessão de avisos, leis e decretos foram sendo promulgados no Brasil a partir de então, nos quais sempre se ampliavam ou aperfeiçoavam as atribuições dos promotores. A Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, reformadora do Código de Processo Criminal, assim abordava os promotores públicos:

Art. 22 – Os Promotores Públicos serão nomeados e demitidos pelo Imperador, ou pelos presidentes das províncias, preferindo sempre os bacharéis formados, que forem idôneos, e servirão pelo tempo que convier. Na falta ou impedimento serão nomeados interinamente pelos Juizes de Direito.

Art. 23 – Haverá pelo menos em cada comarca um Promotor, que acompanhará o Juiz de Direito; quando, porém, as circunstâncias exigirem, poderão ser nomeados mais de um (...).

O promotor podia, então, denunciar crimes perante juizes de primeira instância, Relações (segunda instância) e o Supremo (instância máxima). Nas províncias, caso houvesse impedimento do promotor, o cargo seria preenchido por um juiz municipal nomeado interinamente pelo presidente da província. Isso, entre outros dispositivos, confundia o papel do promotor com o do juiz municipal. Ademais, notória era a escassez de cidadãos que bem pudessem desempenhar as funções de promotor.

Se pensarmos nessa atuação no Estado de Goiás a essa época, teremos necessariamente de recorrer a duas publicações extraídas do

jornal *Matutina meiapontense*. A primeira delas refere-se à ata da sessão da Câmara Municipal da Cidade de Goyaz ocorrida em 24 de abril de 1833. A propósito do assunto lia-se na edição do jornal de 22 de fevereiro de 1834:

Fez-se a leitura dos officios de respostas do Rev. Marianno Pereira Pedrozo e Padre Antônio Marianno de Castro, este excuzando-se de ser nomeado Promotor, e aquele, com maior patriotismo, amor da Pátria, e o bem Público aceitou.

A segunda notícia, publicada em 12 de fevereiro do mesmo ano, registra como ficariam divididas as atividades de repressão aos crimes, já sobre a égide do Código de Processo Criminal de 1832. Trata-se de um decreto de autoria do então ministro e secretário do Estado dos Negócios da Justiça, ainda durante o período da Regência.

A Regência Permanente, em Nome do Imperador o Sr. d. Pedro II, tendo em vista o disposto no Código do Processo Criminal, e querendo regular as attribuições do Chefe da Polícia, decreta:

Art. 1º – O Juiz de Direito, que for Chefe da Polícia, terá a seu cargo:

- 1 - Vigiar sobre tudo, que pertence á prevenção de delitos, e manutenção da segurança, tranquillidade, saúde e comodidade pública.
- 2 - Inspeccionar todas as autoridades policiaes do seu Termo e seos subalternos, os quaes lhes serão todos subordinados.
- 3 - Ter todo o cuidado em saber se as referidas autoridades cumprem seos Regimentos e cumprem e desempenhão seus deveres no que toca á Polícia. (...)

N. 179 Sabbado 21 de Maio de 1831

A MATUTINA MEIAPONTENSE.

OS REIS SÓ SÃO LEGÍTIMOS QUANDO GOVERNAM } O DIREITO DE RESISTÊNCIA É DIREITO PUBLICO
PELA CONSTITUIÇÃO. } DE TODO O Povo LIBRE.

PÁTRIA, E CONSTITUIÇÃO.

— Meiaponta 1831. Na Typ. nº Oliveira. —

RIO DE JANEIRO.
PROCLAMAÇÃO

BRASILEIROS!—Um acontecimento extraordinário veio sobrepujar todos os cálculos da humana prudência; uma revolução gloriosa foi operada pelos esforços, e patriotismo do Povo, e Tropas do Rio de Janeiro, sem que fosse derramada uma só gota de sangue: successo ainda não visto até hoje, e que deve honrar a vossa moderação, energia, e o estado de civilização a que haveis chegado.

Brasileiros! Um Príncipe mal aconselhado, trazido ao precipício por paixões violentas, e desgraçados prejuizos anti-nacionais cedeo á Opinião Publica, tão briosamente declarada, e reconheceo que não podia ser mais o Imperador dos Brasileiros. A audacia de um partido que todo se apoiava no seu nome, os ultrajes que soffrentes de uma facção sempre adversa ao Brasil, a traição com que foram repentinamente elevados ao Ministerio homens impopulares, e tidos como hostes á Liberdade, nos pôz es armas na mão. O Genio tutelador do Brasil, a espontaneidade com que a Força Armada e o Povo correo á voz da Pátria oprimida, tiraram aos nossos inimigos o conselho, e a coragem; elles desmaiaram, e a lucta foi decidida, sem que nos torásse mister tingir as armas no sangue dos homens. D. Pedro I. abdicou em seu Filho, nome o Senhor D. PEDRO II. Imperador Constitucional do Brasil.

Privados por algumas horas de Governo, que ázessse mover regularmente as molhas da Administração Publica, o primeiro cuidado de vossos Representantes, **Mestres de uma e de outra**

Camara, reunidos, foi o de nomear uma Regencia Provisional com as attribuições que pela Constituição lhe são marcadas. Esta Regencia, cuja auctoridade durará só pelo tempo que decorrer até á reunião da Assembléa Geral, para a installação da qual não ha ainda o n.º sufficiente; éra quanto antes reclamada pelo Imperio das circumstancias, e não podia estar sujeita ás condições do Art. 134 da Lei Fundamental do Estado, porque deixara de haver Ministerio, e impossivel éra satisfazer por tanto as clausulas requeridas nesse Artigo.

As pessoas nomeadas para tão importante cargo, tem a nossa confiança, patriotas sem nodos, elles são amigos ardentes da nossa Liberdade: não consentirão que esta padeça a menor quebra, nem haão-de transigrir com as facções que offenderao a Pátria Concidadãos! Descançai em seus cidadões e zelo; mas por isso não afloreis em vossa vigilancia, e nobres esforços. O patriotismo, a energia sabe aliar-se facilmente com a moderação, quando um Povo chega a ter tantas virtudes como as que hereis mostrado n'esta formidavel empreza. Cañjose em repêllir a tyrannia, em sacudir o jugo que a traição mais negra vos pertendia lançar, mostraste-vos generosos depois da Victoria, e os vossos adversarios tiveram a impaldiecer a um tempo de temor, e de vergonha.

Brasileiros! A vossa conducta tem sido superior a todo o elogio: essa facção detestavel, que ousou insultar-nos em nossos lares, veja na moderação que guardamos depois da Victoria, mais uma prova da nossa força. Os Brasileiros adoptivos, que se tem querido desvaír com suggestões perfidas, reconheçam que não é sede

Art. 4. O mesmo Chefe da Polícia visitará no princípio de cada mez as prisões e cadêas, acompanhado do Promotor Público do Termo, o qual deverá requerer o que convier a bem do adiantamento dos processos dos prazos, e da observância das Leis, lavrando-se de tudo os competentes termos. (...)

Quase uma década mais tarde, já no início de 1840, importantes novidades foram implementadas quanto à carreira no Ministério Público. Por ocasião da reforma no Código de Processo Criminal, outorgada pela Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, o promotor público passaria a perceber remuneração e sua escolha não mais dependeria de referendo da Câmara Municipal. Quanto à remuneração, justificava à época o ministro Paulino José Soares de Souza, o Visconde de Uruguai: “O interesse da sociedade exige que esses lugares sejam servidos por homens com a necessária instrução e capacidade para lutarem contra a defesa [numa palavra, contra o advogado, o defensor do réu]” (Coelho Vaz, *Memória do Poder Judiciário de Goiás*).

Dois anos mais tarde, em 1843, estabeleciam-se novos papéis para os membros do Ministério Público, aos quais também passaria a competir: a fiscalização de livros de registro civil elaborados pelos escrivães de paz e secretários das Câmaras Municipais; a revisão do alistamento para o Exército e a Armada; e a

requisição de nulidade do casamento realizado à sombra do direito canônico.

Nesse contexto, novos decretos eram promulgados na capital do Império, e de novo apareciam novas montas ao promotor público. No Decreto de nº 120, de 21 de janeiro de 1843, que regulamentou a Lei nº 261, tratou-se de reiterar as novas condições de investidura ao cargo de promotor: devia ele ser designado a exclusivo critério do imperador ou do presidente da província. Sob esta perspectiva, continuava o promotor público a ser tratado apenas como funcionário da ordem administrativa, a serviço do Império, e não da Justiça.

No caso do sertão goiano, assim como em outras regiões brasileiras marcadas pelo isolamento e pela precariedade de condições de vida, havia também dificuldades de outra ordem: a principal delas era a ausência de pessoas letradas que pudessem assumir a administração da Justiça na província. Clamava-se por juízes de direito para atuarem nos julgados (comarcas), e não havia meios de encontrá-los; sequer existiam aqui bacharéis com idoneidade para representar os interesses da província e de seus cidadãos; os júris, em sua maioria, eram presididos por leigos, que mal sabiam ler e escrever; eram também freqüentes e impuníveis as inúmeras represálias e vinganças praticadas contra as testemunhas, o corpo de jurados, o promotor e o

juiz, e tudo isso implicava sérios prejuízos para a manutenção da ordem e a aplicação da lei.

O que dizer da atuação do Ministério Público da província de Goiás nesse período? Faltavam, sobretudo, profissionais habilitados, tanto ao cargo de juiz como ao de promotor, e, para compensar tal lacuna, nomeavam-se homens considerados honrados que, mesmo sem o devido estudo e compreensão das leis, trariam de representar a Justiça. Afora isso, uma outra saída era procurar e admitir autodidatas minimamente competentes, à época conhecidos como *rábulas*, para atuar como operadores do Direito. Mesmo não sendo togados, bastaria que estudassem as Ordenações Manuelinas e Filipinas – principal fundamento das leis brasileiras de então – para, em seguida, requererem, tanto na capital como nas distantes comarcas do interior, o chamado provisionamento, sua autorização para advogar.

Na ocasião, havia somente um juiz letrado na província de Goiás, estabelecido em sua capital – José Assis Mascarenhas. Algum tempo depois, outro bacharel assumiria a comarca de Santa Cruz – Estevam Ribeiro de Rezende. Nas outras duas comarcas existentes, Palmas e Cavalcante, atuavam juízes municipais, em substituição ao juiz de direito, e isso, de certa forma, constituía-se em obstáculo para a atividade judicante.

Mas esse quadro oscilante seria transformado anos mais tarde. Em Goiás, no ano de 1851, por iniciativa do presidente da província, Antônio Joaquim da Silva Gomes, houve medidas importantes para atrair possíveis bacharéis em Direito. A principal delas foi a fixação de considerável remuneração para promotores públicos e juízes que viessem atuar nos termos goianos: os primeiros perceberiam remuneração de quinhentos mil réis e, os segundos, de um conto de réis.

A província de Goiás, então isolada e com absoluta ausência de profissionais qualificados, não poderia prescindir de urgentes providências para a administração judiciária: focos de violência demandavam aqui um número cada vez maior de aplicadores da lei, conforme atestava o então presidente da província, Francisco Januário da Gama Cerqueira, em relatório entregue ao seu sucessor Antônio Manoel de Aragão e Mello: “Da paróchia de Morrinhos apresentou-se-me a 5 de outubro o reverendo vigário Antônio Francisco do Nascimento expondo que havia sido obrigado a retirar-se precipitadamente daquela povoação onde se dera, na noite de 25 para 26 de setembro, uma tumultuosa manifestação popular contra elle e o respectivo subdelegado, que também se evadira para a cidade de Catalão, receando, como o vigário, ser vítima de algumas violências. (...) Ao juiz de direito da comarca do Paranahyba autorizei transferir-se temporariamente para o districto de Morrinhos, hoje pertencente à dita comarca, a fim de procurar com sua influencia acalmar qualquer agitação que alli existisse, e instruir as respectivas autoridades, devendo levar consigo promotor público, para requerer o que fosse a bem da justiça, conforme a natureza e gravidade das occorências alli havidas, e mandei prestar-lhe, por essa ocasião, o número de praças que pudessem ser dispensadas do destacamento de Catalão”.

Já em âmbito nacional, finalmente haveria, a partir de 1864, sério empenho para o aperfeiçoamento do Ministério Público: quanto a isso, merece destaque a atitude do magistrado Nabuco de Araújo, que levou ao Ministério da Justiça toda sua experiência como aplicador da lei, iniciando um debate assaz importante sobre as funções do Ministério Público no Brasil. Nabuco proferiria, em sessão do Congresso do dia 15 de maio de 1866, eloqüente discurso em favor de uma reforma no Judiciário. Na ocasião, apregooou o estadista: “A instituição do Ministério Público, não só na parte criminal, senão também na parte civil, é, há muito tempo, uma reclamação da opinião pública. (...) É certo que, em quase todas as organizações judiciais, o Ministério Público entra como parte essencial. (...) A defesa dos sagrados direitos, aos quais a sociedade deve proteção, como são os da mulher casada, do órfão, interditos, ausentes, escravos, estabelecimentos pios ou de pública utilidade, completa a missão do Ministério Público, como defensor e representante da sociedade”. Entrementes, o projeto de reformas que ele propunha não seria aprovado.

Apesar de o Judiciário brasileiro ir-se aperfeiçoando ao longo das décadas, as transformações por vezes seguiam a lentos passos. A própria reformulação do Código de Processo Criminal, por meio da Lei nº 2.033, de 20 de

setembro de 1871, ampliava consideravelmente as funções judiciárias no país, mas ainda intervinha timidamente no tocante às competências e prerrogativas do Ministério Público. De forma sintética, além das indicações costumeiras, vieram à tona dois pontos principais, passando a competir ao promotor: assistir a todos os julgamentos do Tribunal do Júri, inclusive aqueles em que o acusador fosse particular, e garantir a interposição de recursos nos processos em que coubesse ação pública. Além disso, dois meses depois, por meio do Decreto nº 4.824, de 22 de novembro, seria também determinada a disponibilidade de um promotor-adjunto em cada termo.

A década de 1870 marcaria, no Brasil, uma época em que se iniciariam profundas transformações sociais e no âmbito das relações de trabalho: a base estrutural da sociedade brasileira, de ordem senhorial-escravocrata, apresentava, já nos três últimos decênios do regime imperial, desgastes expressivos. E a Justiça não negligenciaria tais necessidades de mudança. Pela Lei do Ventre Livre (nº 2.040, de 28 de setembro de 1871), estabeleciam-se, novamente, importantes atribuições à figura do promotor de justiça: a ele competiria a função de protetor do fraco e indefeso, zelando para que os filhos dos escravos fossem devidamente registrados e, a partir de então, pudessem ser tratados como *sujeitos*, e não mais como *objetos* de direito.

Especialmente o ano de 1874 traria importantes progressos à província de Goiás: estava marcada para o dia 1º de maio a instalação do Tribunal da Relação de Goiás e, ainda, a criação dos cargos de escrivão, secretário, oficial de justiça e contínuo.

Com a criação da Relação de Goiás, foram nomeados desembargadores, para exercerem as altas funções do Colendo Tribunal; os juizes de direito Adriano Manoel Soares (este também como presidente da Relação), Luiz José de Medeiros, Joaquim de Azevedo Monteiro, José Ascenço da Costa Ferreira e Elias Pinto de Carvalho (este também como procurador); e, como secretário do Tribunal, João Nunes da Silva. De maneira geral, a sociedade goiana recebeu com grandes celebrações a notícia, reconhecendo que importantes melhoramentos sociais se processariam a partir de então.



Antiga sede do Tribunal da Relação de Goiás.
Mais tarde, o edifício sediaria o Ministério Público estadual, na cidade de Goiás

Como previsto, instalou-se às 10 horas do dia 1º de maio de 1874 o Superior Tribunal da Relação da província de Goiás. E pela primeira vez na legislação brasileira, fazia-se referência legítima ao procurador como “órgão do Ministério Público perante a Relação”, a quem competiria, inclusive, tomar providências em face de denúncias de má gestão do dinheiro público. Praticável ou não, certo é que essa competência estava prescrita. A propósito, um episódio curioso na vida política da província goiana já havia ocorrido quatro anos antes, em 1870, demandando atuação do promotor. Trata-se de uma representação endereçada ao promotor da capital da Goiás, Antônio Félix de Bulhões Jardim, da qual se destacam a seguir alguns principais trechos:

Ao Dr. Promotor Público da Capital

Remetto a Vme. os documentos juntos para que Vme. proceda contra o ex-inspector Antonio Honório Ferreira pelas prevaricações que constão d'esses documentos Conforme Vme. verá do documento nº 1º que é um officio do ex-inspector Honório nº 201 de 23 de Dezembro do anno proximo passado, a thesouraria de fazenda comprou em 1867 um instrumental para o 2º corpo de caçadores a cavallo, que pela sua organização não tem muzica, pelo preço excessivo de 830\$000 réis, tendo custado esse instrumental no Rio de Janeiro menos da metade, conforme Vme. verá da cópia authentica da conta original, documento 2ª.

Esse instrumental foi vendido pelo tenente José Craveiro de Sá, que segundo informou-me despendeu com o transporte a quantia de 32\$000 réis e o venderia pelo preço de principal e carroto, quando Antonio Honorio Ferreira esquecido dos seus deveres e continuando na pratica das prevaricações, procurou ao mesmo tenente Craveiro e com elle insistio para que augmentasse os preços das peças do instrumental por que a thesouraria lhe pagaria o que elle pedisse.

Na mesma occasião em que o tenente José Craveiro de Sá vendeu o instrumental a thesouraria de fazenda, tinha alguns animaes e Antonio Honorio Ferreira tambem se propoz a compra-los por conta da fazenda nacional e tendo o dito tenente pedido por cada um a quantia de 130\$000 disse-lhe Honorio que pedisse maior preço e offereceu-lhe 150\$000, negocio este que foi effectuado.

Estes animaes em numero de 11, forão empregados na conducção d'uma collecção de peixes ao professor Agassiz. (...)

Á vista das informações e do que consta dos documentos, é evidente não só que o ex-inspector da thesouraria Antonio Honorio Ferreira lesou a fazenda nacional fazendo com que o vendedor do instrumental e de animaes augmentasse os preços á vontade, como tambem houve para si esses animaes que forão comprados por conta do ministerio da agricultura. (...)

Nesse ínterim, sobrecarregadas de processos e recursos, as províncias brasileiras precisavam de mais tribunais. Como a Bahia perdera o título de Relação do Brasil alguns anos antes, com o Decreto n° 2.342, criavam-se ou remodelavam-se, em 6 de agosto de 1873, outros sete Tribunais de Relação:

Criados esses tribunais, afora as juntas e juízes já existentes nesse período, promulgados decretos, leis e códigos importantes, o século XIX no Brasil chegaria à sua última década com novas transformações, que confeririam mais centralidade à instituição do Ministério Público.

Tribunais de Relação em 1873

Tribunais de Relação	Jurisdição	Desembargadores
Relação da Corte	Rio de Janeiro e Espírito Santo	17 desembargadores
Relação da Bahia	Bahia e Sergipe	11 desembargadores
Relação de Pernambuco	Pernambuco, Paraíba e Alagoas	11 desembargadores
Relação do Maranhão	Maranhão e Piauí	7 desembargadores
Relação de São Paulo	São Paulo e Paraná	7 desembargadores
Relação de Minas Gerais	Minas Gerais	7 desembargadores
Relação do Rio Grande do Sul	Rio Grande do Sul e Santa Catarina	7 desembargadores
Relação do Pará	Pará e Amazonas	7 desembargadores
Relação do Rio Grande do Norte	Rio Grande do Norte	7 desembargadores
Relação do Mato Grosso	Mato Grosso	5 desembargadores
Relação de Goiás	Goiás	5 desembargadores

A Constituição de 1891 e a instituição de uma Justiça Federal

A passagem do Império à República, oficialmente anunciada no Quinze de Novembro de 1889, obedeceu à dinâmica de um processo histórico pouco precipitado, que já vinha sendo articulado nos últimos decênios do regime monárquico. E, neste caso, a proclamação de uma nova ordem política imporia não apenas a transformação imediata no nível das instituições brasileiras – que de monárquicas passariam a republicanas.

Mesmo antes de se assistir, na Praça da Aclamação, à parada militar e ao brado de inauguração da República brasileira, organizados às pressas por um grupo de oficiais de baixa patente que se juntou à última hora com os oficiais superiores, as bases sociais e econômicas do país já sofriam importantes alterações, apontando para a necessária constituição de uma ordem burguesa, consolidada nas décadas seguintes pelas vias do sistema oligárquico, que passaria a carro-chefe da política econômica brasileira até o final da década de 1920.

A conjuntura exigia o estabelecimento de uma nova ordem política capaz de dar conta do novo ciclo de expansão acumulativa, ancorado na exportação de produtos primários, em especial o café, responsável por grande parte das

mudanças estruturais que se processariam no país nas três décadas seguintes.

Só no Estado de São Paulo, desembarcaram nessa época 184 mil imigrantes e, de 1888 a 1900, este número saltaria para mais de 730 mil estrangeiros, dos quais cerca de 50% encontrariam trabalho na agricultura.

Fernando Henrique Cardoso. *Dos governos militares a Prudente-Campos Sales*, 1996.

Com ou sem êxito, o fato é que a instauração da República em 1889 viria a calhar para as intenções expansionistas dos “novos empresários das lavouras”, de modo que, tão logo subissem ao poder os políticos da nova ordem, arranjar-se-iam os meios necessários à consolidação da hegemonia, tanto no plano político como no econômico, da nova classe – a dos grandes oligarcas. A essa altura, a sociedade brasileira dinamizava-se também no crescimento das cidades e, para atender às demandas das lavouras – e das incipientes, mas promissoras, fábricas já em atividade –, abriam-se as portas do país para a migração estrangeira. Afora isso, também era premente avançar nas instalações de infra-estrutura da economia agro-exportadora, propiciando a expansão da rede ferroviária e a melhoria dos portos para o escoamento da produção.

Se havia oferta abundante de terra e um incentivo pujante à imigração, para suprir as necessidades de mão-de-obra, a fórmula republicana da expansão econômica não falharia: em breve, a nação brasileira veria transformada, à sombra do regime oligárquico, toda a sua forma de organização social, inclusive no tocante à estrutura jurídica.

Ora, se o país dava sinais de que cresceria vertiginosamente em termos econômicos, impunha-se premente o reordenamento das forças sociais e políticas em cujas bases se assentava a sociedade. Mudanças na organização dos Poderes, maior autonomia para as províncias (que tão logo passaram a Estados) a fim de que articulassem e desempenhassem cada qual o seu papel na economia nacional, criação de bancos, concessão de empréstimos nacionais e estrangeiros destinados ao incremento da produção agrícola, investimentos de infraestrutura, incentivo a políticas públicas de educação, saúde e saneamento básico, visando ao desenvolvimento das cidades, tudo isso, enfim, a Constituição republicana de 1891 trataria de prever e fomentar.

Era preciso “remodelar” o Brasil, dotá-lo de um vigor para o desenvolvimento econômico, subtrair-lhe a inércia frente às mudanças de inclinação política do imperador d. Pedro e aos seus plenos poderes para distribuir os

cargos públicos, preenchidos sempre pelo apadrinhamento das famílias que mais lhe conviessem. Também era preciso repensar toda a máquina administrativa estatal, redistribuir os poderes, rearranjar suas práticas institucionais. Afinal, a centralidade de decisões seria agora, mais do que nunca, ocupada e articulada pelas oligarquias.

Ainda que timidamente, durante os primeiros anos republicanos expressivas transformações no âmbito do Executivo e do Judiciário foram realizadas no país: era premente redefinir cada um dos Poderes da nova nação brasileira, sobretudo para que ficassem bem delimitadas a atuação e as prerrogativas de deputados, senadores, governadores de Estado, presidente da República, juízes e promotores. No âmbito judiciário, em 11 de outubro de 1890, o Decreto nº 848 tratou de preterir importantes medidas que viriam reiteradas e aperfeiçoadas na primeira Constituição republicana, criando e regulamentando a Justiça Federal e reestruturando o Ministério Público.

Inaugurava-se, pois, uma época de burocratização das instituições e dos cargos da Justiça no Brasil. A exemplo disso, a primeira instância da novel Justiça Federal passaria a contar com Seções Judiciárias em cada Estado da Federação e no Distrito Federal, onde exerceriam a jurisdição, por livre nomeação do pre-

sidente da República: um juiz federal, vitalício, também chamado juiz seccional; um juiz federal substituto, que interinamente substituiria o primeiro em caso de impedimento e também colaboraria em suas atividades judicantes; e um juiz *ad hoc*, que cuidaria das questões que não competissem ao juiz seccional ou ao juiz substituto. Também ficaria finalmente instituído o Júri Federal.

Determinava-se, ainda, que a segunda instância da Justiça Federal seria exercida pelo Supremo Tribunal Federal (extinto Supremo Tribunal de Justiça), do qual fariam parte quinze juízes vitalícios, da mesma forma livremente nomeados pelo presidente da República, após aprovação do Senado. Esta estrutura, estipulada pelo Decreto nº 848 e mantida na Constituição do ano seguinte, trazia ainda uma Exposição de Motivos na qual também se outorgavam, uma vez mais, a importância do Ministério Público:

O Ministério Público, instituição necessária em toda a organização democrática e imposta pelas boas normas da justiça, está representado nas duas esferas da Justiça Federal. Depois do Procurador Geral da República vêm os Procuradores seccionais, isto é, um em cada Estado. Compete-lhe em geral velar pela execução das leis, decretos e regulamentos que devem ser aplicados pela Justiça Federal e promover a ação pública onde ela couber. A sua independência foi devidamente resguardada.

É de se ressaltar que as funções do Ministério Público, a despeito da reiterada importância e dos avanços acompanhados ao longo de mais de dois séculos, não foram substancialmente alteradas: uma vez mais, outorgavam-se decretos e leis, nos quais havia referência notória às atribuições dos promotores (procuradores) de justiça, aqui e acolá se lhes estabeleciam mais competências, mas continuava o órgão com a incumbência de “promover o bem dos direitos e interesses” da Colônia, do Império ou, já agora, da União. Em síntese, o Ministério Público continuava sob a égide de um poder central – no caso do recém-inaugurado sistema político: cumprindo as ordens do presidente da República.

Mas algumas medidas meritórias para o Brasil, que possibilitariam ainda novos rumos ao país, sobretudo no tocante à Justiça, viriam previstas na Carta Federal de 24 de fevereiro de 1891: eis que se eliminava o Poder Moderador, outrora centralizado na figura do imperador, e seriam criados os Estados federados, a cada qual competindo legislar sobre matérias de seu interesse nos âmbitos civil e comercial. Com o fortalecimento dos poderes estaduais, estava preparado o terreno para a cristalização das prerrogativas oligárquicas em cada um dos Estados da federação, e o Brasil passaria por um longo período em que se estabeleceria, lado a lado com

a justiça togada, a lei dos coronéis: época em que a justiça ia dar nos currais das fazendas.

Diferente destino não poderia experimentar o Estado de Goiás: aqui também se fundaram as oligarquias, cujos chefes estiveram à frente tanto da economia como da política regional por longas décadas. Mas cumpre neste momento ressaltar que, a despeito de Goiás ter acompanhado a trajetória dos demais Estados brasileiros, os quais a partir do regime republicano passariam a administrar seus territórios de maneira mais autônoma e à sombra do sistema oligárquico, há, por outro lado, tão inenarráveis singularidades demarcando as verdades goianas rumo à institucionalização de suas

práticas políticas, econômicas, sociais, culturais e também jurídicas, que a própria história do Ministério Público agora se propõe com novos contornos: em vez de arraigada à história da justiça em âmbito nacional, como relatou-se até aqui, é chegado o momento de a história jurídica do Estado de Goiás ir-se desvelando ao leitor de modo a transmitir-lhe suas próprias peculiaridades. Não se abandonará a história brasileira, apenas será mudado o fio condutor, a perspectiva dos episódios mais expressivos da Justiça: e a instituição Ministério Público passa agora a ser perscrutada mais intimamente pela ótica da experiência goiana, ainda que irrefutavelmente relacionada à experiência nacional.







O Ministério Público de Goiás

A autoridade da justiça é moral e sustenta-se pela moralidade das suas decisões. O poder não a enfraquece, desatendendo-a; enfraquece-a, dobrando-a. A majestade dos tribunais assenta na estima pública; e esta é tanto maior quanto mais atrevida for a insolência oficial, que lhes desobedecer, e mais adamantina a inflexibilidade deles perante elas.

Rui Barbosa, 1892

A Primeira República e a justiça dos coronéis

Pouco antes de instaurar-se no Brasil a ordem republicana, já vinham sendo definidas as bases de uma transformação na estrutura das forças sociais que operariam no país até a década de 1930. Conforme atesta o sociólogo e ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, na obra *História geral da civilização brasileira*,

a pedra angular do sistema econômico-financeiro herdado pela República consistia na exportação de produtos primários – geradora de divisas – e no controle dos instrumentos de câmbio como mecanismo básico para assegurar a continuidade da produção exportadora, (...) bem como para financiar o gasto público.

Para garantir a balança comercial favorável, o governo dependia do sistema de exportação de produtos primários. E o incremento das exportações só se tornaria possível se do governo central partissem políticas de incentivo à economia agro-exportadora. Essa opção torna-se cada vez mais clara desde a transição do regime imperial ao republicano.

Com isso, novo ciclo se formava: se o Brasil dependia cada vez mais da produção e exportação dos produtos primários, se estes estavam vinculados à terra, e se quem a detinha eram as grandes e prestigiosas famílias produtoras, estava armado o pano de fundo para uma nova fase – a das oligarquias. Caberia aos líderes políticos da recém-inaugurada República assegurar as bases deste novo sistema. Assim, o quadro econômico do Brasil no início da Primeira República era de produção e exportação de produtos primários, como café, açúcar ou látex. E incluía-se aí carne bovina, principal produto do Centro-Oeste.

Ora, se os latifundiários passavam a depositários da economia brasileira, nada mais natu-

ral que reivindicassem também o controle da nação: e isso eles faziam garantindo que a justiça fosse dar nas porteiras de suas fazendas.

Com isso, o governo central conferiria – principalmente com o presidente Campos Sales – cada vez mais autonomia de decisão aos Estados, cada qual passando a responsável por suas políticas de incentivo à produção agropecuária. É a chamada *política dos governadores*, responsável por potencializar os nichos de poder que regionalmente estavam em vias de se formar. Por outro lado, a justiça togada, a essa época já institucionalizada pela Carta de 1891, atuaria em favor dos interesses dos grandes proprietários de terras, conferindo-lhes, para além de prestígio, que se instaurassem no poder, ou fossem nele representados por seus pares, as próprias famílias oligárquicas. E ninguém ousaria desrespeitar a lei dos latifundiários.

Assim, na República do início do século XX, abriam-se as portas para o paraíso dos coronéis. Como lembra o historiador José Murilo de Carvalho, em artigo no *Jornal do Brasil*, “havia um governador de Estado eleito que dependia mais [do coronel] que do ministro da Justiça (...). O coronel municipal apoiava o coronel estadual que apoiava o coronel nacional, também chamado de presidente da República, que apoiava o coronel estadual, que apoiava o coronel municipal”.

Esta hegemonia de coronéis se estendia rapidamente por todo o território brasileiro, das grandes capitais às cidadezinhas do interior. A essa altura, não poderia ser outro o destino das oligarquias goianas. A notícia da Proclamação da República – que aqui chegara tarde, apenas no dia 28 de novembro, como lembra Palacín – havia servido antes para acirrar a disputa entre

O coronelismo é um sistema político, uma complexa rede de relações que vai desde o coronel até o presidente da República, envolvendo compromissos recíprocos. O coronelismo, além disso, é datado historicamente. (...) Ele surge na confluência de um fato político com uma conjuntura econômica. O fato político é o federalismo implantado pela República em substituição ao centralismo imperial. O federalismo criou um novo ator político com amplos poderes, o governador de Estado. O antigo presidente de Província, durante o Império, era um homem de confiança do Ministério, não tinha poder próprio, podia a qualquer momento ser removido, não tinha condições de construir suas bases de poder na Província à qual era, muitas vezes, alheio. No máximo, podia preparar sua própria eleição para deputado ou para senador. O governador republicano, ao contrário, era eleito pelas máquinas dos partidos únicos estaduais, era o chefe da política estadual. Em torno dele se arregimentavam as oligarquias locais, das quais os coronéis eram os principais representantes. Seu poder consolidou-se após a política dos Estados implantada por Campos Sales em 1898, quando este decidiu apoiar os candidatos eleitos ‘pela política dominante no respectivo Estado’. (...) E era dos Estados que se governava a República: a política dos Estados (...) era a política nacional.

José Murilo de Carvalho

as oligarquias rurais do Estado, pondo termo a uma corrida entre coronéis, que buscavam assegurar sua parcela de poder na nova ordem.

Victor Leal sintetiza a situação:

dentro da sua esfera própria de influência, o *coronel* como que resumia em sua pessoa, sem substituí-las, importantes instituições sociais. Exercia, por exemplo, uma ampla jurisdição sobre seus dependentes, compondo rixas e desavenças e proferindo, às vezes, verdadeiros arbitramentos.

Com a instituição da República, forma-se o Governo Provisório, e Campos Sales – futuro presidente do país – é investido do cargo de ministro da Justiça. Nessa condição, seria ele o responsável pelo Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, que reformaria a Justiça brasileira. Entre as principais mudanças estava a reforma na Corte Suprema: competiria ao Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade das leis.

O Decreto nº 848 também alterava o Ministério Público. Instituição necessária para a organização democrática da nação, ele passaria a ser representado por duas esferas da Justiça Federal: depois do procurador-geral da República, seriam os procuradores seccionais, cada qual em seu Estado, os responsáveis por zelar pela execução das leis, decretos e regulamentos, promovendo a ação pública onde esta conviesse. Com isso, a independência deste órgão jurisdicional estava, finalmente, em vias de ser resguardada.

Decreto nº 848 (1890)

CAPITULO VI
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 21. O membro do Supremo Tribunal Federal, que for nomeado procurador-geral da República, deixará de tomar parte nos julgamentos e decisões, e, uma vez nomeado, conservar-se-á vitaliciamente nesse cargo.

Art. 22. Compete ao procurador-geral da República:

- a) exercer a ação pública e promovê-la até o final em todas as causas da competência do Supremo Tribunal;
- b) funcionar como representante da União, e em geral officiar e dizer de direito em todos os feitos submettidos à jurisdição do Supremo Tribunal;
- c) velar pela execução das leis, decretos e regulamentos, que devem ser applicados pelos juizes federaes;
- d) defender a jurisdição do Supremo Tribunal e a dos mais juizes federaes;
- e) fornecer instrucções e conselhos aos procuradores seccionaes e resolver consultas destes, sobre matéria concernente ao exercício da justiça federal.

Art. 23. Em cada secção de justiça federal haverá um procurador da República, nomeado pelo Presidente da República, por quatro annos, durante os quaes não poderá ser removido, salvo si o requerer.

Art. 24. Compete ao procurador da República na secção:

- a) promover e exercitar a ação publica, funcionar e dizer de direito em todos os processos criminaes e causas que recaiam sob a jurisdição da justiça federal;
- b) solicitar instrucções e conselhos do procurador-geral da República, nos casos duvidosos;
- c) cumprir as ordens do Governo da República relativas ao exercício das suas funcções, denunciar os delictos ou infracções da lei federal, em geral promover o bem dos direitos e interesses da união;
- d) promover a accusação e officiar nos processos criminaes sujeitos á jurisdição federal até ao seu julgamento final, quer perante os juizes singulares, quer perante o Jury.

Até então, a instituição do Ministério Público aparecia sempre sob as rubricas funcionais do “Procurador” ou da “Procuradoria da Justiça”. Agora, depois daquela menção pioneira ao Ministério Público, na instalação do Tribunal da Relação da Província de Goiás, em 1874, pela primeira vez na legislação federal brasileira, falava-se, enfim, em “Ministério Público”.

Também na República, instituiu-se a figura do juiz distrital, lotado nos respectivos termos, a quem competia homologar contratos, abrir testamentos, presidir casamentos, proceder a corpo de delito, julgar em primeira instância causas de até determinada monta, entre outras atividades. No Estado de Goiás, a lei judiciária de 1892 definiu que os juízes distritais seriam escolhidos por eleição popular, cujos mandatos se renovariam a cada três anos. Os juízes de direito, por sua vez, seriam designados mediante uma lista tríplice proposta pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesta lista, só poderiam ser inseridos bacharéis com no mínimo três anos de foro.

A essa época, para ser nomeado juiz, não havia necessidade do diploma de bacharel. Primeiramente, o candidato deveria ser indicado pelos chefes políticos, em regra coronéis ou seus prepostos; em seguida, o ato formal de nomeação ficava a cargo do presidente do Estado. Sem revestir-se do status de magistrado, o juiz distrital encontrava-se a serviço do coronelismo. Quanto ao juiz da comarca, que despachava na sede do respectivo termo que a sediava, a nomeação também não exigia o bacharelado, em face da escassez de profissionais devidamente habilitados.

Comarca	Termos jurisdicionados
Goiás	Capital, Allemão, Curralinho e Jaraguá
Rio Verde	Rio Verde, Rio Bonito
Jatahy	Jatahy
Pireneus	Pyrenópolis, Corumbá e Antas
Bella Vista	Bella Vista, Santa Cruz e Bonfim
Morrinhos	Morrinhos e Pouso Alto
Paranahyba	Catalão e Entre Rios
Formosa	Formosa, Mestre d’Armas e Santa Luzia
Posse	Posse e São Domingos
Rio Tocantins	São José do Tocantins e Pilar
Cavalcante	Cavalcante, Forte e Flores
Rio Paraná	Arrayas, Taguatinga e Duro
Palma	Palma, Peixe e Conceição
Alto Tocantins	Porto Nacional e Natividade
Boa Vista	Boa Vista

Enquanto isso, em Goiás, novos rumos para a justiça foram sendo estabelecidos. No governo do coronel Bernardo Antônio de Faria Albernaz (de 9 de julho a 1º de novembro de 1898), a organização judiciária do Estado de Goiás passou por extensa reformulação. Por intermédio da Lei nº 188 – de 13 de agosto de 1898, que punha em vigor, como lei do Estado, o projeto de organização judiciária elaborado pelo então governador – foram discriminadas as comarcas e os respectivos termos jurisdicionados.

No Título II da referida lei, o artigo 3º listava a estrutura do judiciário, dispondo-a da seguinte maneira:

- Superior Tribunal de Justiça (contando com cinco desembargadores)
- Juízes de Direito (nas comarcas)
- Tribunais do júri (nos termos)
- Juízes municipais (nos termos)
- Juntas correccionais (nos termos)
- Juízes distritais (nos distritos)

Por outro lado, o artigo 5º era reservado à estruturação do Ministério Público, na esteira da inovação proposta pelo ministro Campos Salles, em 1890.

Art. 5º – O Ministério Público é exercido:

- a) por um procurador-geral do Estado, no Superior Tribunal de Justiça;
- b) por um promotor público em cada comarca, acumulando as funções de curador geral de

órphãos, interdictos, ausentes, massas fallidas e de promotor de resíduos, no termo sede da comarca;

- c) por um sub-promotor público em cada termo, acumulando as funções de curador geral de órphãos, interdictos, ausentes, massas fallidas e de promotor de resíduos, em cada termo não sede da comarca.

Logo a seguir, no artigo 34, encontraremos disposta a atuação do Ministério Público perante as juntas correccionais:

Art. 34 – Funcionará na sede de cada termo uma Junta Correccional, composta do juiz municipal, como presidente, do presidente do Conselho Municipal e do juiz do 1º districto, como vogaes.

Parágrafo único – Nos termos sede de comarca, funcconará perante a Junta Correccional, por parte do ministério público, o promotor e, nos outros termos, o respectivo sub-promotor.

A partir do exame da norma, àquele tempo o Ministério Público desempenhava as atividades mais tarde direcionadas à Procuradoria Geral do Estado: a defesa dos interesses do Estado de Goiás. E é justamente isso que consta no *caput* do artigo 43:

Art. 43 – O Ministério Público [fica] instituído para representar o Estado e seus interesses, os da justiça pública, os dos órphãos, interdictos e ausentes (...).

É ainda de ressaltar que, pela nova lei, dois dispositivos legais sugeriam a indisponibilidade de bacharéis em Direito no Estado de Goiás e a falta de garantias quanto à estabili-

dade do membro do Ministério Público, conforme acompanhamos na leitura dos artigos 45 e 46:

Art. 45 – Para os cargos de promotor e sub-promotor terão preferência os bacharéis ou os doutores em direito, os advogados provisionados, os solicitadores e as pessoas que tiverem exercido judicatura, salvo quando a sua conducta for notoriamente irregular.

Art. 46 – Todos os representantes do Ministério Público serão nomeados e demitidos livremente pelo presidente do Estado.

Lei nº 186, de 13 de agosto de 1898

Art. 32 – Fica criada na Capital do Estado uma Academia de Direito, cujo curso se dividirá em três séries, compreendendo cada uma as seguintes cadeiras, a saber:

1ª série

1ª cadeira – Filosofia e História do Direito

2ª cadeira – Direito Público, especialmente Direito Constitucional, federal e estadual

3ª cadeira – primeira parte de Direito Criminal

2ª série

1ª cadeira – Direito Civil

2ª cadeira – Direito Criminal e noções de Medicina Legal

3ª cadeira – Processo Criminal

3ª série

1ª cadeira – Direito Civil

2ª cadeira – Direito Comercial

3ª cadeira – Processo Civil e Comercial

Não apenas em Goiás, mas em todo o Brasil, havia necessidade de se formarem novos contingentes para a área jurídica. Apesar da criação, a partir de 1891, das chamadas Faculdades Livres de Ciências Jurídicas e Sociais, ainda escasseavam os profissionais das leis. Se, no tocante a esse quadro, avaliarmos a situação da região Centro-Oeste – que teria sua primeira e efêmera Faculdade de Direito apenas em 1916, na capital de Goiás –, constataremos a premência de contratar profissionais habilitados para a prática jurídica. Prevalecendo a indisponibilidade destes profissionais, a saída seria criar ao menos um curso de Direito, o que foi feito no dia 13 de agosto de 1898, através da Lei nº 186.

Embora a lei fosse de 1898, a instalação da Academia de Direito só se daria cinco anos depois, no dia 24 de fevereiro de 1903. E o seria pelas mãos de José Xavier de Almeida, figura de expressiva relevância política e jurídica para o Estado de Goiás, como veremos mais adiante.

Nesse ínterim, o constante jogo de composições e rupturas das oligarquias dominantes – os Caiados e os Bulhões – tão logo promoveria mudanças expressivas nos quadros jurisdicionais do Estado. Divergências começavam a aparecer e disputas cada vez mais acirradas pelo poder regional apontariam os caminhos a serem percorridos pela justiça. Mas em tais

condições, sempre os servidores da lei se viam tolhidos em suas garantias, sobretudo os promotores. É que a lei prevalecente era mesmo a dos coronéis: brigava-se por poder nas localidades do Estado, e os conflitos, muito antes de demandarem interferência judiciária, eram resolvidos pelos próprios coronéis ou seus prepostos; havia litígio constatado em determinada propriedade, e eram as próprias famílias oligárquicas ou seus capatazes que atuavam em favor da ordem e da justiça; elegia-se determinado chefe municipal que contrariasse a doutrina do coronel da vez, e o poder era-lhe tomado à força. Não é, pois, difícil constatar que a prática política dos coronéis desdenhava e prescindia do Estado de direito.

Como agravante a esse quadro jurisdicional instável, havia antes a própria inconstância política: após abrupta e definitiva ruptura entre os Bulhões e os Caiados, estes articularam-se com o Partido Católico, chefiado por Luís Gonzaga Jaime, e os primeiros, após permanecerem à frente da política estadual por longos anos, lançaram a candidatura de José Xavier de Almeida e o elegeram novo presidente da Província, em 1901.

A esta altura,urgia uma saída no mínimo estratégica para a formalização da Justiça goiana, e o então governador começaria a agir: primeiro, pôs em funcionamento a Academia

Em 1902, nenhum promotor público em Goiás possuía formação jurídica. Relato do presidente do Estado José Xavier de Almeida revela ainda que, embora se considerasse justo, não eram pagas ajudas de custo para despesas com viagens porque no orçamento vigente não havia previsão de verba para tal.

de Direito, que, apesar de criada em 1898, só iniciaria suas atividades em 1903. Na ocasião, assim se pronunciaria o governador:

Se a Academia de Direito vai prestar o valioso serviço de tornar mais generalizado no seio do povo goiano o conhecimento dos preceitos jurídicos, menos precioso não será o seu concurso para a boa constituição do poder judiciário. D'aqui a alguns anos o Governo encontrará na fina flor da mocidade goiana os bacharéis necessários para o preenchimento dos cargos de judicatura e do Ministério Público. Não terá de conter-se dentro do apertado círculo em que a atualidade o força a agir na seleção indispensável à boa composição do poder judiciário, obrigado a aceitar dos outros Estados, sem liberdade de escolha, pela falta de concorrência, os bacharéis que não puderam encontrar colocação em sua terra natal.

Xavier de Almeida sabia do que estava falando. Profundo conhecedor do Direito e da realidade político-social do Estado, já vinha percebendo, em pormenores, as dificuldades de administração de Justiça no território goiano, decorrentes sobretudo da escassez de bacharéis. Não tardou, portanto, para que ele providenciasse o seu relatório de governo, elaborado em 1902 por ocasião da aplicação do novo Código

de Processo Criminal, enfocando as principais carências sobre os serviços da Justiça. Nele veremos também grande preocupação com o Ministério Público e seus agentes:

RELATÓRIO DE GOVERNO – ANO DE 1902
 PRESIDENTE DO ESTADO:
 DR JOSÉ XAVIER DE ALMEIDA
 QUANTO AOS SERVIÇOS DA JUSTIÇA

Já está em vigor o novo Código de Processo Criminal do Estado, de cuja elaboração foi incumbida uma illustrada comissão composta dos desembargadores Olympio da Silva Costa e Mathias Joaquim da Gama e Silva e do dr. Joaquim Xavier Guimarães Natal, juiz federal.

(...) A comissão teve em vista consolidar as leis do antigo regímen concernentes ao processo judiciário e policial, adaptando-as ao nosso meio e à organização judiciária do Estado. Nesse processo de adaptação há talvez falhas no seu valioso trabalho. É a impressão que me causou a sua leitura.

(...) Devo, porém pedir-vos uma providência, cuja necessidade foi sugerida por uma petição do promotor público da Capital.

O Código de Processo Crinminal, no art. 31, § 6º, passou dos sub-promotores para os promotores públicos, nos termos das sedes de comarca, a competência de assistir a todos os julgamentos pelo tribunal do jury, e, por parte da justiça, dizer de facto e de direito sobre os processos em julgamento.

(...) É bem de ver que o promotor, fatigado pela viagem e preocupado com as providências para a sua instalação provisória, pois que não há hotéis nas localidades do interior, não terá a necessária calma de espírito para, em curto lapso de tempo

pôr-se como quem assistiu à formação do processo, tão para das circunstâncias do facto e das razões de direito, objecto dos debatedores oraes perante o tribunal do jury.

Não há no Estado um só promotor formado em direito, não se podendo, portanto, allegar a favor destes as presumpção do saber jurídico, como razão relevante para justificar a reforma feita pelo Código; são todos leigos, bem como os sub-promotores, menos o do termo de Antas, que é bacharel em sciências jurídicas e sociaes; terá este de ceder no julgamento dos processos, em cuja instrucção interveiu como sub-promotor, a cadeia da accusação ao promotor da sede da comarca, que é um leigo.

Mas seria mesmo durante o governo de Urbano Coelho Gouveia (de julho de 1909 a março de 1912) que as mais expressivas providências foram tomadas no tocante aos serviços judiciários: (1) divisão do Estado em quinze comarcas; (2) reforma do tribunal do júri; (3) reorganização da justiça. Lamentavelmente, a este mesmo mandatário impôs-se a edição do Decreto nº 2.581, que outorgou o fechamento, por falta de verbas, da recente Academia de Direito.

Mesmo com avanços significativos a partir de 1912, nos confins goianos prevalecia a justiça dos coronéis e pouco podiam fazer os promotores para conter os desmandos dos representantes das prestigiosas famílias: quando não se impunha a lei da força, resolvia-se tudo amigavelmente, aqui e acolá estabelecendo-se

pactos favoráveis entre os coronéis e seus pares – os representantes políticos. Muitos exemplos de tal situação haveríamos de recordar, e um deles se nos remonta assaz curioso: trata-se das dificuldades de governo do vice-presidente do Estado, Herculano de Souza Lobo, convocado a assumir o governo em razão da renúncia do cel. Urbano Gouveia.

Passemos, pois, aos fatos: o jornal *Goiás* vinha constantemente ridicularizando o presidente, chamando-o de “babaquara”. Começaram as críticas, anedotas, sátiras, versos, cartas anônimas, uma cruel campanha contra o fazendeiro formosense, que se viu obrigado a seguir em segredo para a chácara do marechal Abrantes, onde não recebia visitas. Queria assim evitar as intrigas, que faziam ferver a política da velha capital. Quando não foi possível suportar mais o ambiente de intrigas em que se metera, passou inesperadamente o exercício ao senador Jubé.

Uma das causas foi o crime monstruoso cometido por um dos amigos do senador Caiado, Ivo Rodrigues da Silva, que impressionou ao povo de todo o Estado: havia em Goiás um tipo de relação entre patrões e camaradas, garantida por lei especial, desde o primeiro governo do cel. Antônio José Caiado. Chamava-se *Camaradas de Contrato* e consistia no direito de os patrões prenderem seus subalternos quando

estes porventura fugissem. Mas, na ocasião, Ivo Rodrigues não se limitou a capturar um seu empregado, e mais além: castrou-o e deixou-o esvaindo-se em sangue. O povo, revoltado, exigia providências, mas Herculano Lobo foi avisado a não perseguir Ivo Rodrigues, visto este ser da guarda pessoal do senador Ramos Caiado – as conseqüências poderiam ser graves, pois o senador Ramos Caiado iria até o fim na defesa a seu amigo Ivo, conforme prometera.

Em resumo: Herculano duraria pouco menos de dois meses no cargo, de 30 de março a 24 de maio de 1912. Onze dias antes de renunciar ao cargo de governador, apresentou ao Congresso Legislativo de Goiás um relatório com conclusões interessantes sobre os crimes mais freqüentes praticados no Estado:

O Procurador-Geral do Estado Desembargador Francisco Martins Ribeiro, tratando de estatística diz que Ella em Goyaz demonstra que os crimes contra a pessoa são mais freqüentes do que os perpetrados contra a propriedade, havendo pequeno número de attentados à honra e ao pudor, o que muito abona aos nossos bons costumes.

Tratando do Jury, diz o Procurador-Geral do Estado que a sua condescendência exerce na gênese do crime o papel estimulante, havendo necessidade de maior circunspeção na organização da lista de jurados e na formação do Conselho de Sentença.

Para esse ponto, chamo a vossa esclarecida atenção no sentido de melhor se regularizar e moralizar a instituição do Jury que, infelizmente, muito tem decahido em nosso meio.

Trocando em miúdos: prevalecia a troca de favores entre coronéis, seus pares políticos, apaniguados e camaradas de plantão. Mesmo quando o quadro político sofria alterações, assumindo o poder novos representantes locais, procedia-se da mesma forma. E a justiça, apesar de revista sempre que outra frente oligárquica punha-se à frente de Goiás, permanecia sendo a estabelecida nas fazendas.

Encerrando a década de 1920, consta nos documentos históricos uma importante reforma no âmbito das instituições jurídicas: em 10 de junho de 1918, durante o governo de João Alves de Castro, o Decreto nº 5.755 reorganizou os preceitos da Lei Judiciária do Estado, consolidando as disposições referentes ao processo civil e criminal. A despeito disso, seus dispositivos no tocante ao papel do Ministério Público praticamente não foram alterados em relação à legislação anterior:

Art. 11 – São funcionários auxiliares da administração da justiça:

a) O Ministério Público [fica] composto de:

1 Procurador-Geral, com assento no Superior Tribunal de Justiça, mas sem voto em suas deliberações; 22 promotores públicos, sendo um para cada comarca e exercendo as suas atribuições perante os juízes de direito e perante os juízes municipais e acumulando as curadorias de órfãos, ausentes, eventos, resíduos e massas fallidas; 47 sub-promotores públicos, sendo um para cada um dos termos. (...)

Art. 189 – O Ministério Público é o advogado da lei e fiscal da sua execução, o procurador dos interesses do Estado e o promotor da acção pública contra todas as violações do direito.

(...)

Art. 190 – No exercício de suas funções há recíproca independência entre os membros do Ministério Público e os de ordem judiciária.

(...)

Art. 192 – O Ministério Público é composto de um procurador-geral, um promotor em cada comarca e de um sub-promotor em cada termo.

Sobre o referido decreto do governador João Alves, tomamos de empréstimo as formulações de Moacir Lobo da Costa. Em síntese, no Estado de Goiás, “por força de expressas determinações das sucessivas Leis de Organização Judiciária do Estado, o decreto nº 5.755 é que deu nova organização à lei judiciária do Estado e consolidou as disposições relativas ao processo civil e criminal, o qual foi aprovado pela Lei nº 621, de 29.7.1919”. No Título III, Capítulo I, do Processo Civil em Primeira Instância, estabelecia-se que “todas as causas cíveis, propostas perante as autoridades judiciárias de Goiás, serão processadas de acordo com as disposições contidas no Decreto nº 737, de 25.11.1850, e com as prescrições legais que regulam as ações especiais nela não compreendidas, com alterações que se seguem”.

O certo é que nos rincões sertanejos do Brasil – e Goiás era um exemplo expressivo –, ao longo de toda a áurea década de 1920, a onipotência dos coronéis não só dificultava como intimidava o livre exercício da busca pela justiça, principalmente nas questões criminais, ati-

vidade precípua do Ministério Público à época. Acrescido a este típico entrave, havia ainda o fato de o promotor de Justiça continuar sem as garantias mínimas e ser mal remunerado.

Muitas vezes se impunha uma certa proximidade com os chefes políticos, vez que o promotor não dispunha de mecanismos impessoais para que sequer fosse processada a remoção ou a promoção. Exemplo disso é uma correspondência de 1929, enviada por um promotor ao senador Caiado:

Alegre Campo – 18 de outubro de 1929
Presado e illustre amigo Senador Caiado,
Affectuosas saudações.

Não me tendo sido possível ir ao Rio, e ali agradecer-lhe pessoalmente a boa vontade revelada na sua carta de 24 de junho do corrente anno, com relação à minha ida para Goyaz, sirvo-me desta para enviar-lhe os meus sinceros agradecimentos e externar-lhe a admiração profunda que conservo por si. Aqui, nesta comarca longíngua, como Promotor de Justiça, tenho a honra de pôr-me ao seu inteiro dispor, para o que possa necessitar, e espero merecer sempre a grande honra de sua distincta amizade, que será para mim motivo de grande e intenso júbilo.

Quando necessitar dos meus fracos serviços em Goyaz, queira o Prezado Amigo, sem o menor receio servir-se delles, pois receberei com muito prazer mais [ilegível], um chamado seu para Goyaz.

Fazendo votos pela sua felicidade pessoal, envie-lhe o seu sincero e agradecido abraço, o Coll^a sm^o grato,

José Starling

A década de 1930 e a Marcha para o Oeste

O Brasil não precisava olhar para além de seu próprio quintal esquecido, vales férteis e vastos e entranhas da terra... de onde os instrumentos de nossa defesa e do nosso progresso industrial seriam forjados.

Getúlio Vargas, 1938

59
mp

Com o crescimento das populações urbanas nas principais cidades do Sudeste, o coronelismo começa a dar sinais de declínio. A grande crise de 1929 ajudara a minar as oligarquias paulistas do café e abrira o caminho para a Revolução de 1930. Dela sai vencedor Getúlio Vargas, que se torna presidente.

O presidente Getúlio Vargas assume com políticas públicas comprometidas com a tarefa de converter o atraso nacional em um modelo de desenvolvimento econômico: promove uma industrialização planejada e dirigida ao mercado interno, abandonando o modelo meramente exportador, de modo a escapar das flutuações internacionais agravadas com a crise de 1929. Era ainda necessário que o Estado apostasse em ações estratégicas para unificar a nação, atenuando os regionalismos econômicos e políticos que configuraram o espaço brasileiro até o final da Primeira República.

Fruto dessa situação foi o início da redescoberta do Brasil, do reconhecimento territorial, da ocupação dos imensos espaços vazios,

para que a nação pudesse figurar como totalidade orgânica, um corpo harmonioso e indivisível que conferisse ao imenso território, com muitas fronteiras ainda desconhecidas, as marcas de sua identidade. A política de expansão da fronteira desenvolvida pelo Estado brasileiro no pós-1930 pressupunha a ocupação e o desenvolvimento dos sertões, com sua incorporação ao mercado interno.

A Marcha para o Oeste idealizada pelo Governo Vargas seria decisiva para criar novas relações sociais e condições para o desenvolvimento industrial do país. Foi nesse cenário que o governo federal apoiou a construção de Goiânia – símbolo da cidade moderna, o portal do sertão.

E a reestruturação do país chegou também às instituições e aos ordenamentos jurídicos. A primeira medida não poderia ter sido outra: Vargas poria em vigência uma nova Constituição brasileira. Inspirada na Carta alemã de Weimar, a Constituição Federal de 16 de julho de 1934 instituiu o voto secreto, estabelecendo o voto obrigatório para todos os cidadãos maiores de 18 anos e reiterando o direito a voto para as mulheres, outorgado já em 1932 pelo Código Eleitoral; previa a criação da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral; nacionalizava as riquezas do subsolo e as reservas de água do país; previa também a nacionalização

dos bancos e das empresas de seguros. Especial atenção foi dada às normas do trabalho: proibiu-se o trabalho infantil; determinou-se jornada de trabalho de oito horas diárias, instituindo o repouso semanal obrigatório e prevendo, ainda, férias remuneradas, indenização para trabalhadores demitidos sem justa causa, assistência médica e odontológica; proibiu-se diferença de salário por motivos de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; e previu-se lei especial para regulamentar o trabalho agrícola e as relações no campo.

Não é difícil concluir que a Constituição de 1934, conforme as intenções expansionistas de Vargas, dava atenção especial às causas trabalhistas. Mas isso não porque fosse ele um presidente do povo, como costumam apregoar algumas correntes historiográficas mais ingênuas, e sim porque era chegado o momento de organizar o sistema capitalista brasileiro, desde muito tempo preso às amarras das políticas extremamente regionais. Em síntese, conforme nos relata Boris Fausto, a partir de 1930, procedia-se a uma troca de elites no poder, sem que se promovessem grandes rupturas estruturais: caíam os quadros oligárquicos tradicionais, mas subiam outros, compostos por militares, técnicos diplomados, jovens políticos e, um pouco mais tarde, pelos industriais.

No cenário político de Goiás, ganhava destaque nessa época o jovem médico Pedro Ludovico Teixeira – memorável figura da administração goiana, como veremos mais adiante: preterido das chapas eleitorais em 1924, ele aos poucos foi-se alinhando a outros dissidentes da política dos Caiados, passando a “criticar os erros da política e da administração do Estado onde imperava a familiocracia”, como ele mesmo dizia, e preparando-se para assumir o Governo de Goiás.

Em Goiás, um dos Estados mais privilegiados com a nova política expansionista de Vargas, o Governo Federal trazia à baila uma integração interestadual nunca dantes vista por estas regiões: a marcante expansão das vias férreas permitiu a intensa participação do Estado nas trocas mercantis, cada vez mais frequentes e contando então com maior agilidade. Preparado o terreno para a integração nacional, consolidando-se importantes práticas no âmbito da Justiça brasileira, não tardariam as novas motivações para uma reforma no Ministério Público, também prevista na Carta de 1934: passaria ele a desdobrar-se em Ministério Público da União, organizado por lei federal, e ainda em Ministério Público dos Estados, cuja conformação se daria por leis estaduais.

Outros importantes avanços também foram implementados: consagrava-se o princípio da estabilidade funcional, além da obrigatoriedade de realização de concurso público para o provimento de cargos e funções no Ministério Público, com o fim da demissão *ad nutum*. Ainda assim, a instituição continuava sob a égide do Poder Executivo, atendendo a suas rogatórias.

Caminhando lado a lado com as prerrogativas do Ministério Público da União, o de Goiás também conheceria a essa época importantes conquistas. Com a nomeação de Pedro Ludovico como interventor federal no

território goiano, mereceria destaque a atuação de um de seus aliados políticos, Colemar Natal e Silva.

Há autores, é certo, que vêem no Ministério Público uma verdadeira magistratura. Mas, mesmo sob o regime da Constituição de 91, (...) o referido instituto era realmente órgão do Poder Executivo (...). E Milton, em um de seus comentários ao nosso anterior estatuto, modificando a definição de Carré, dizia que Ministério Público era uma função exercida “em nome do Chefe do Governo”. Era por meio dos membros do Ministério Público que “o Governo influía beneficemente nos Tribunais, provocando-lhes a ação, defendendo o interesse geral e a observância criteriosa das leis (...), pois, tratando-se, como se trata, de órgão de ‘cooperação na atividade do Governo’, devem os seus representantes, ser a expressão da confiança direta do Governo”.

Roberto Lyra

Constituição de 1934

Art. 95 – O Ministério Público será organizado na União, no Distrito Federal e nos Territórios por lei federal, e, nos Estados, pelas leis locais.

§ 1º – O Chefe do Ministério Público Federal nos Juízos comuns é o Procurador-Geral da República, de nomeação do Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos estabelecidos para os Ministros da Corte Suprema. Terá os mesmos vencimentos desses Ministros, sendo, porém, demissível *ad nutum*.

§ 2º – Os Chefes do Ministério Público no Distrito Federal e nos Territórios serão de livre nomeação do Presidente da República dentre juristas de notável saber e reputação ilibada, alistados eleitores e maiores de 30 anos, com os vencimentos dos Desembargadores.

§ 3º – Os membros do Ministério Público Federal que sirvam nos Juízos comuns serão nomeados mediante concurso e só perderão os cargos, nos termos da lei, por sentença judiciária, ou processo administrativo, no qual lhes será assegurada ampla defesa.




Colemar Natal e Silva à frente do Ministério Público de Goiás

Tendo obtido o bacharelado em Direito pela Faculdade Nacional de Direito, no Rio de Janeiro, Colemar Natal e Silva iniciou sua carreira jurídica como promotor público na cidade de Goiás, então capital do Estado. Assumiu, mais tarde, o cargo de procurador-geral do Estado, e nessa condição passaria a chefiar a instituição.

A partir de 1933, à frente do Ministério Público goiano, procurou imprimir uma gestão moderna e eficiente. Uma de suas principais investidas foi a de empreender uma progressiva seleção para os quadros de promotores, visando reduzir ao máximo o número de leigos no exercício das funções e afastar a ostensiva interferência dos chefes políticos locais no tocante às nomeações. Atuaria, ainda, no sentido de garantir maior liberdade e autonomia aos membros do MP no cumprimento de seus deveres.

Em entrevista à *Revista Oeste*, no ano de 1944, assim se pronunciou Colemar Natal e Silva, tomando de empréstimo as palavras de Prudente de Moraes Filho: “O MP é uma magistratura especial, autônoma, com funções próprias; não recebe ordens do governo nem presta obediência aos juízes”. Emendando ainda com referência a Carlos Sussekind de Mendonça, afirmaria em seguida que “em qualquer de seus misteres é um posto de constante sacrifício, de conquistas diárias à opinião pública, de disputa sem trégua à malícia da advocacia, contra a reserva dos juízes, contra a ambição naturalíssima de seus próprios colegas. Nenhuma das funções jurídicas é tão sujeita às críticas da imprensa, tão exposta aos embates dos interessados, tão acessível às explosões, poucas vezes legítimas das partes ou de seus interessados procuradores”.



Decorrido um ano da promulgação da Carta de 1934, foi nomeada, no Maranhão, a primeira promotora de Justiça no Brasil, Aurora Correia Lima. Nascida em 15 de setembro de 1919, formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de São Luís, em 1940, escolhendo a seguir a carreira do Ministério Público. Serviu como promotora de Justiça nas comarcas de Flores, Rosário e Codó, respectivamente de primeira, segunda e terceira entrâncias, sendo depois promovida à comarca da capital, de quarta entrância. Desta foi afinal promovida para o cargo de procuradora de Justiça do Estado, o último de sua carreira e no qual permaneceria durante dez anos até se aposentar, por tempo de serviço, em 1973.

Quanto à participação da mulher no Ministério Público de Goiás, vale lembrar que somente em 26 de dezembro de 1947 tomou posse a primeira promotora de Justiça – Amália Mohn, que atuou como titular nos municípios de Cristalina, Formosa, Mineiros, Corumbáiba e Ipameri, aposentando-se em 1975.

Passado o momento de euforia inaugurado com a promulgação da Carta constitucional de 1934, Goiás experimentaria, assim como todos os demais Estados brasileiros, momentos de tensão e transformação política, social e novamente jurídica, balizados pela destituição de governadores de Estado, nomeação de interventores, pujante atuação das Forças Armadas e censura aos meios de comunicação, que passariam a ser rigorosamente fiscalizados pelo Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP): garantiria assim o presidente Getúlio Vargas que, até 1945, o controle do país permanecesse centralizado em suas mãos.

No âmbito jurídico, instaurava-se o Estado Novo e, com ele, novos direcionamentos se imporiam ao Ministério Público: logo os promotores deveriam inspirar a confiança direta do Governo. Em resumo, o que se decidia em âmbito nacional, cobrava-se também, e com o devido rigor, nos Estados da Federação. Noutros termos, a proposta de governo deveria projetar-se à imagem e semelhança do que determinasse o presidente da República. Nessas condições, nada mais natural do que revisar a legislação: e seria promulgada uma nova Constituição – a de 10 de novembro de 1937 – que representaria para o Ministério Público um retrocesso, vez que a instituição sequer foi mencionada no texto.

Em todo caso, as exigências direcionadas a procuradores e promotores de Justiça acirravam-se – deveriam eles cumprir os mais minuciosos requisitos de investidura no cargo, tal qual o faria um ministro do Supremo Tribunal Federal. Afora isso, em razão da rigorosidade do regime ditatorial, ao Ministério Público exigiam-se inúmeras incumbências processuais – via legislação ordinária – e a obrigatoriedade de intervenção em diversas situações, sobretudo na condição de *custos legis*.

A Constituição de 1946 e a criação da carreira permanente do MP-GO

Com a saída, em 1945, de Getúlio Vargas da Presidência da República, terminavam os quinze anos de regime ditatorial no Brasil e, com isso, abrir-se-iam as portas do país para a redemocratização política. A Carta de 1946 – promulgada em 18 de setembro após uma série extensa de debates e assembleias constituintes – tratava de estender direitos fundamentais ao cidadão brasileiro, redefinir a organização dos Poderes, reestruturar questões vinculadas ao orçamento público, e mais: estavam ali restabelecidas prerrogativas, garantias e novas atribuições do Ministério Público.

Nessa toada, editou-se em terras goianas a Lei Estadual nº 76, de 22 de dezembro de 1947, publicada em 1º de janeiro do ano

Pela Constituição Federal de 1946, o Ministério Público recompôs-se em relevância e representatividade jurídica: foi-lhe assegurado título próprio e autônomo. Na Carta constitucional (artigos 125 a 128), seus membros viram restabelecidos os princípios da estabilidade e inamovibilidade, o ingresso na carreira passou a ser possível somente a partir da realização de concurso público de provas e títulos e ficava prevista ainda a promoção na carreira. E a euforia gerada pelos trabalhos da Constituinte repercutia nos Estados brasileiros: ainda em janeiro de 1946, ocorreram eleições para as Assembleias Legislativas, sobretudo com vistas à organização das respectivas Constituintes estaduais.

seguinte: com isso estava criada a carreira permanente do Ministério Público do Estado de Goiás, com a devida classificação por entrâncias. O então dirigente da instituição passaria a fazer-se representar como procurador-geral de Justiça, seria nomeado apenas pelo governador mediante aprovação da Assembleia Legislativa, demitido *ad nutum*, e receberia vencimentos equivalentes aos dos desembargadores.

Naquela época, houve o caso de um promotor demitido sumariamente por ter apelado da decisão de um júri cujo resultado fora desfavorável ao réu, partidário do governo. Outros partidários conseguiram a interferência do chefe do Executivo estadual. Um telegrama ordenou ao promotor que não recorresse. Desatendido esse telegrama, outro foi expedido demitindo o infrator cuja falta fora ter a coragem para obedecer às próprias convicções.

Via de regra, o Código de Processo Penal de 1941 consolidaria a posição do Ministério Público como titular da ação penal, conferindo-lhe poder de requisição e instauração de inquérito policial, dentre outras diligências típicas do procedimento inquisitorial.

Em termos estruturais, os órgãos ficaram assim representados: (1) pelo procurador-geral de Justiça; (2) pelo sub-procurador-geral de Justiça; (3) por 15 promotores de Justiça de terceira entrância; (4) por 13 promotores de Justiça de segunda entrância; (5) por 22 promotores de Justiça de primeira entrância; (6) por 8 sub-promotores de Justiça; e (7) por 1

diretor de secretaria do Ministério Público e funcionários auxiliares.

Apesar dos avanços, o Ministério Público de Goiás permaneceria atuando como o defensor dos interesses estaduais, cabendo ao seu procurador-geral as funções de representação judicial do Estado, inclusive quanto ao recebimento de citação, e de consultor jurídico do governo; aos promotores, além das funções no âmbito criminal e cível, também competiria a representação judicial do Estado. Afora isso, o exercício da advocacia era permitido, exceto ao procurador-geral de Justiça, e subsistia a figura do sub-promotor que, por ser leigo, não poderia ser promovido a cargo superior.

Ora, a inamovibilidade garantida aos procuradores-gerais e promotores de Justiça goianos não era uma garantia absoluta. As condições de trabalho ainda eram precaríssimas, os salários, pouco convidativos. O promotor era um servidor solitário, muitas vezes desprovido de espaço físico, mobiliário, auxiliar e até de materiais de consumo diário. “Não bastava ao promotor de Justiça o cumprimento de seus deveres funcionais. Tinha, o tempo todo, que debater-se para a manutenção de sua independência. Além disso, não raro sofria intimidações, ora veladas, ora explícitas”, atesta-nos José Sócrates Gomes Pinto, ex-procurador-geral de Justiça, que ingressou no Ministério Público de Goiás em 10 de janeiro de 1949.

Consta nos documentos históricos que, após concluir o curso de Direito em 1948, o jovem bacharel José Sócrates Gomes Pinto, então serventuário de cartório, decidiu-se pela carreira de promotor de Justiça. A aprovação em primeiro lugar rendeu-lhe a possibilidade de escolher Anicuns para iniciar a carreira, em 10 de janeiro de 1949. Foi também titular nas promoções de Trindade, Buriti Alegre, Ipameri e Goiânia. Sua atuação sempre foi pautada pela defesa da independência funcional e valorização da carreira. Como procurador-geral de Justiça, de 1964 a 1965, conseguiu equiparação salarial com os cargos da magistratura.

65
JMP

O certo é que a falta de estrutura para o trabalho no interior goiano ainda prevalecia, aliada aos também precários mecanismos de atuação do promotor de Justiça. Tais entraves levaram Hermano Francisco dos Santos, em 1949, então promotor titular na comarca de Porto Nacional, a adotar uma medida caseira para solucionar o problema de crianças abandonadas na cidade. Amparou-as em sua própria casa, que logo passou a ser conhecida como “O Hermanato”. E assim se pronunciaria ele a respeito do episódio: “Tive uma preocupação muito grande com as crianças abandonadas. Cheguei a encaminhar algumas para instituições e depois agasalhei-as em casa. Quando aparecia alguma, as pessoas já diziam: ‘leva lá para o Hermanato!’ Abriguei inúmeras e orientei muitas outras”, relembra o promotor.

Por outro lado, a defesa mais incisiva dos interesses dos membros do Ministério Público

no Estado já era uma necessidade e um anseio de muitos. Nesse contexto, no dia 5 de janeiro de 1950, uma primeira tentativa seria empreendida no sentido de constituir uma associação dos membros do Ministério Público do Estado de Goiás: organizou-se uma assembléia, subscrita por vários promotores e procuradores, mas, ainda assim, a entidade não chegou a existir de fato, o que só veio acontecer em 1967.

Até vésperas do golpe militar de 1964, o Ministério Público de Goiás teve oito procuradores-gerais de Justiça. Após implementação das modificações trazidas pela Lei nº 75, de 1947, pouca alteração houve no plano institucional. A carência de profissionais habilitados, as áridas condições de trabalho e a insegurança decorrente da ausência de garantias legais para o desempenho independente de suas funções persistiam como as principais aflições do Ministério Público de Goiás.

A Revolução de 1964 e o surgimento da Associação Goiana do Ministério Público

O ano era 1964, e estava o Brasil às voltas com um novo problema: um regime militar era instaurado e, com ele, a edição de atos institucionais que desestruturariam a sociedade brasileira.

Já em 9 de junho, o país assistiria à primeira violação da Constituição de 1946, por meio do Ato Institucional nº 1, baixado pelo

comando das Forças Armadas: fortalecia-se o Poder Executivo. Em seguida, com a edição do AI-2 e AI-3, respectivamente em 27 de outubro de 1965 e 5 de fevereiro de 1966, estabelecia-se uma nova legislação partidária e somente dois partidos políticos poderiam existir: Aliança Renovadora Nacional (ARENA) e Movimento Democrático Brasileiro (MDB). As eleições para cargos de governador e vice-governador passariam a ser indiretas, e nas capitais caberia ao governador a indicação do prefeito, com aprovação das Assembléias Legislativas.

Instaurando-se os chamados anos de chumbo, em 7 de dezembro de 1966 seria a vez do AI-4, decretado pelo presidente Castelo Branco. Na ocasião, ele convocou o Congresso Nacional para votação e promulgação da nova Constituição, que sepultaria de vez a Carta de 1946.

Novos tempos, novos percalços: além da notória severidade no tocante às relações políticas, a Constituição de 1967, da mesma forma, dispunha sobre o Poder Judiciário, em especial porque este se converteria no cerne do governo ditatorial vigente, sob o pretexto de garantir a segurança nacional do país. Nesse contexto, não nos é estranho perceber que o Ministério Público passasse a autêntico apêndice do Judiciário. E assim se subscreviam as poucas linhas constitucionais sobre esta instituição:



A queda de João Goulart e o AI-1

Em 9 de abril de 1964, derrubado o presidente João Goulart, a junta militar, em nome do Comando Supremo da Revolução, decretava o primeiro ato institucional, redigido por Francisco Campos. Composto-se de onze artigos, o AI-1 estabelecia que “a revolução não procuraria legitimar-se através do Congresso, mas, ao contrário, o Congresso é que receberia através daquele ato sua legitimação. Além de conceder ao comando revolucionário as prerrogativas de cassar mandatos legislativos, suspender direitos políticos pelo prazo de dez anos e deliberar sobre a demissão, a disponibilidade ou a aposentadoria dos que tivessem ‘atentado’ contra a segurança do país, o regime democrático e a probidade da administração pública”, este primeiro ato institucional deliberava, em seu artigo 2º, que dentro de dois dias seriam realizadas eleições indiretas para a presidência e vice-presidência da República, ficando o mandato presidencial garantido até 31 de janeiro de 1966.

O AI-2 e a extinção dos partidos

Segundo os termos do Código Eleitoral instituído pela Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, os governadores em fim de mandato não poderiam pretender a reeleição no pleito marcado para 3 de outubro daquele ano. No dia 6 de outubro do mesmo ano, após reunião com os ministros Milton Campos (da Justiça), Artur da Costa e Silva (da Guerra), Paulo Bosisio (da Marinha) e Eduardo Gomes (da Aeronáutica), o presidente Castelo Branco submeteu à aprovação do Congresso uma série de medidas com vistas a fortalecer ainda mais os poderes do Executivo, estender a jurisdição dos militares em matéria de “subversão e segurança nacional”, regulamentar rigidamente a “liberdade de expressão e de ação” dos opositores do sistema e garantir o controle do Supremo Tribunal Federal (STF).





De um lado, tais medidas aguçavam a crise entre os setores civis e militares. A situação exigia uma providência do presidente Castelo Branco e, com isso, após nova reunião com seus ministros militares, na manhã de 27 de outubro, finalmente o presidente anunciou a publicação do Ato Institucional nº 2.


Estruturando-se em 33 artigos, o AI-2 redefiniu de forma autoritária os preceitos do AI-1: estabeleciam-se, dentre outros, a eleição indireta para presidente da República; o aumento do número de ministros do STF (de 11 para 16), assegurando que o governo obtivesse maioria absoluta neste tribunal; a extinção de todos os partidos políticos; e a punição severa aos adversários do regime. Afora isso, o AI-2 autorizava o presidente a decretar o estado de sítio por 180 dias sem consulta prévia ao Congresso, o que imediatamente foi feito. Também tratou-se de ordenar a intervenção federal nos Estados, decretando-se ainda recesso do Congresso Nacional e a destituição de cargos ocupados por funcionários “incompatíveis com a Revolução”. E tudo foi adquirindo contornos de promoção da segurança nacional.

O AI-3 e as eleições de 1967

Editava o presidente Castelo Branco, em 5 de fevereiro de 1966, o Ato Institucional nº 3: estabeleciam-se eleições indiretas para governador e vice-governador e fixava-se o novo calendário eleitoral. Os futuros governantes estaduais seriam eleitos em 3 de setembro de 1966, por meio de votação nominal que contaria com o voto da maioria dos membros das Assembléias Legislativas dos Estados. Por outro lado, destino diferente teriam os prefeitos das capitais brasileiras: seriam nomeados pelos governadores estaduais, mediante prévia anuência das Assembléias Legislativas.

Os momentos mais marcantes desse período ficaram mesmo por conta da cassação de mandatos nas Assembléias Estaduais e um sem-fim de pressões políticas.





Assim, em 3 de outubro, o Congresso elegeu para a presidente da República o marechal Artur da Costa e Silva, ministro da Guerra de Castelo Branco e um dos signatários do AI-1.

O AI-4 e a Constituição de 1967

Estando em preparação desde meados de 1966, chegava o momento de promulgar a nova Constituição brasileira: publicava-se, em fins de 1966, o projeto constitucional redigido por Francisco Campos e Carlos Medeiros Silva, então ministro da Justiça. Na ocasião, teriam início, em contrapartida, inúmeros protestos, tanto no âmbito civil como dentro da própria ARENA, e o presidente Castelo Branco, em 7 de dezembro, decidiu instituir o Ato Institucional nº 4, destinado a convocar, em sessão extraordinária, o Congresso a realizar-se cinco dias mais tarde, para aprovação e promulgação da nova Carta constitucional: estava aberto o caminho para que o Executivo decidisse e legislasse, a seu critério, em matéria de segurança nacional, administração pública e finanças.



SEÇÃO IX

Do Ministério Público

Art. 137 – A lei organizará o Ministério Público da União junto aos Juizes e Tribunais Federais.

Art. 138 – O Ministério Público Federal tem por Chefe o Procurador-Geral da República, o qual será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre cidadãos com os requisitos indicados no art. 113, § 1º.

§ 1º – Os membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal e dos Territórios ingressarão nos cargos iniciais de carreira, mediante concurso público de provas e títulos. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária, ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser mediante representação do Procurador-Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

§ 2º – A União será representada em Juízo pelos Procuradores da República, podendo a lei cometer esse encargo, nas Comarcas do interior, ao Ministério Público local.

Art. 139 – O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira, por lei estadual, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo anterior.

O ano seguinte, 1968, seria marcado por protestos e passeatas contra o regime militar e, como reação do governo, um dos golpes mais pujantes seria articulado: a edição do AI-5, em 13 de dezembro, representou a contrapartida dos militares, o que deixaria profundas cicatrizes em toda uma geração de brasileiros. Proi-

biram-se as manifestações de natureza política; suspendeu-se a garantia do *habeas corpus* para crimes contra a segurança nacional; estabeleceu-se a censura aos meios de comunicação; e a perseguição aos adversários do regime passaria a ser a tônica da vez, acentuada com as prisões e as torturas subseqüentes. No âmbito judicial, os reveses não tardariam a chegar: o Congresso Nacional foi fechado por dez meses, foram suspensas garantias de vitaliciedade e inamovibilidade de juizes e promotores. Todas as ações decorrentes dos Atos Institucionais estavam excluídas de qualquer tipo apreciação judicial, foi limitado o uso dos recursos extraordinários aos tribunais, bem como abolido o recurso ordinário nos casos de mandado de segurança denegados pelos Tribunais. Houve aposentadoria compulsória de ministros do Supremo e a composição da Corte foi reduzida de 17 para 11 membros. Dali em diante os crimes contra a segurança nacional passariam a ser julgados pela Justiça Militar, não mais pelo Supremo Tribunal Federal.

No final dos anos 60, a despeito da conturbada realidade brasileira, o Ministério Público de Goiás dava um passo decisivo em defesa das garantias e prerrogativas de seus membros. Em 25 de agosto de 1967, depois da fracassada tentativa de criação da já referida associação de classe uma década antes, reuniram-se

às 13 horas, no Salão do Tribunal do Júri do Palácio da Justiça, na Praça Cívica de Goiânia, membros do Ministério Público de Goiás para, em caráter definitivo, instituir a Associação Goiana do Ministério Público (AGMP). A entidade protagonizaria inúmeras batalhas e conquistas a partir de então. A assembléia foi presidida pelo mais antigo procurador de Justiça presente, Darwin Raphael Montoro, e subscrita por 57 promotores e procuradores. A reunião contou ainda com a presença do então procurador-geral de Justiça, Arinan de Loyola Fleury, e Holdrado da Fonseca foi sufragado seu primeiro presidente.

A sociedade goiana do período ditatorial, a atuação do Ministério Público no Estado e as batalhas travadas pelos promotores naqueles dias difíceis são fatos ainda rememorados por muitos. Compartilhando do quadro autoritário prevalecente em todo o país, os ânimos também se acirravam no Estado de Goiás: eram temores e ameaças, deposições, afastamentos, prisões e um sem-fim de medidas restritivas. E os reflexos da ditadura militar não passariam despercebidos no dia-a-dia dos cidadãos, tampouco no dos promotores e procuradores de Justiça. A esse respeito, de grande valia é o depoimento de Geraldo Batista de Siqueira, procurador de

Os fundadores da AGMP e signatários do documento de abertura das sessões foram: Arinan de Loyola Fleury, Darwin Raphael Antônio Montoro, Holdrado da Fonseca, Nidion Albernaz, Nassif Bechara Daher, João Lacerda Jubé, Miguel Cirqueira, Plínio Prata Pinto, José Frauzino Pereira Sobrinho, Aládio Teixeira Álvares, José Pereira da Costa, Antônio Geraldo Ramos Jubé, Amauri Caiado de Castro, Edison Alves de Castro, Clayrton Freitas Leão, Max Esteves Pereira, José de Campos Netto, José Augusto de Oliveira, Jocília de Jesus Corrêa Batista, Marilda Helena Vasconcelos, Belizária Rosa de Bessa, Everardes Mota e Matos, Osmar Prudente, Gilson Carvalho, Haroldo Rates Pereira, Joaquim Salvador de Moura, Joviro Rocha, Carlos Souza, Joel de Santana Braga, José Joaquim da Silva Barra, Luiz Mendes Ferreira, Francisco Alves Pereira, Nilma Maria Naves, José Corrêa Guimarães, Benedito de Queiroz Barreto, Antônio Geofre Wanderley, Antônio Carlos da Rocha Silva, Sebastião Alves da Costa, José Carneiro de Carvalho, Waldemar de Carvalho, João Leoni Taveira, Darci Martins Coelho, Waldir Celestino Chaves, João Nunes Leite, João de Moura Coutinho, Wivaldo Jorge de Araújo, Joaquim Henrique de Sá, Arlindo César Fleury, Mário de Almeida Costa, Mauro de Freitas Corrêa, Aldo Pires Ribeiro, Ário Augusto de Brito, Wilson Brandão Curado, Afonso Gomes de Oliveira, Juracy Batista Cordeiro e Joaquim Pereira de Souza.

Nidion Albernaz, um dos fundadores da AGMP, ingressou no Ministério Público em 1955. Trabalhou nas comarcas de Peixe, Vianópolis, Jaraguá, Aurilândia, Inhumas e Ceres. Em 1969, ocupou o cargo de procurador-geral de Justiça e, no início da década de 70, presidiu a AGMP, numa época em que “as contribuições mensais eram muito modestas, algo que hoje corresponderia a 10 reais. A situação era tão difícil que banqueei todo o material de expediente e despesas com viagem do meu próprio bolso”, contou ele em entrevista concedida ao jornal *Breves Notas*, da AGMP, em 2004. Na ocasião, já aposentado, ressaltou a alegria de acompanhar o desenvolvimento da instituição: “foram muitas conquistas, mas a principal, sem dúvida, é o prestígio junto à sociedade.”

Justiça aposentado e penalista de renome que, recordando-se dos tempos difíceis, não deixa de reconhecer que ao Ministério Público jamais faltou firmeza na atuação: “Tive de me mudar de comarca, mas fui firme. Em pleno regime militar, impugnei candidatura de três candidatos a prefeito pela ARENA em municípios pertencentes à comarca de Pontalina.”

As mazelas e arbitrariedades de outrora foram da mesma forma conservadas na memória de João Neder, promotor de Justiça aposentado:

Nascido em Souzaânea, distrito de Anápolis, em 11 de julho de 1930, Geraldo Batista de Siqueira ingressou no Ministério Público numa época em que a instituição pouco atraía bacharéis, forçando a admissão de promotores interinos. Em 22 de outubro de 1956, quando ainda cursava o segundo ano de Direito, foi para Paraúna exercer o novo ofício, uma prática que, segundo suas próprias palavras, “valia mais que mil faculdades”. Na interinidade ficou por cinco anos. Concurso mesmo veio a prestar em 1961, já apaixonado pela instituição que, se à época de seu ingresso “não tinha nada”, hoje é, no seu sentir, “a única que funciona no Brasil”.

Das lembranças fortes, a família, que sempre o acompanhava em todas as Comarcas, e a esposa, Marina da Silva Siqueira, que datilografava todos os seus trabalhos e, mais tarde, veio também a ser membro da instituição. Além de Paraúna, Geraldo Siqueira passou por Nazário, Anicuns, Buriti Alegre, Vianópolis, Uruaçu, Itapuranga, Corumbaba e Goiânia, onde se aposentou em 1989. Penalista de renome, ele diz que hoje estuda mais ainda do que antes, e só de artigos já publicou 230. Afora isso, tudo o que sabe foi generosamente repassado àqueles que souberam aproveitar os 52 anos e meio em que esta ilustre figura do Ministério Público goiano exerceu o magistério.

“Eu gozava de uma situação insegura pelo fato de ter sido muito perseguido. Em 1º de dezembro de 1962, começou o meu calvário, quando tive de lutar contra uma denúncia mentirosa. Depois de quatro anos, chegaram à conclusão de que eu não tinha nada com a história. Mas as ameaças de me levar ao SNI eram constantes (...). Eu era vigiado e não poderia praticar qualquer ato de omissão. Vejam bem a minha situação: eu me equilibrava no fio da navalha. Quando saía de casa, deixava todo o dinheirinho que tinha no bolso com minha mulher porque eu não sabia se voltava”. Segundo Neder, no período de 1º de dezembro de 1962 a 22 de novembro de 1969, ele foi detido 22 vezes.

E da adversidade os membros do Ministério Público souberam extrair lições e inovar a atuação. É o que nos atesta o ex-procurador-geral da República (1989-1995) Aristides Junqueira Alvarenga: “O período mais gratificante da carreira” – é assim mesmo que ele define os cinco anos que passou em Goiás como promotor de Justiça. Foi no Cerrado goiano, misto de aridez e exuberância, que este homem público começou a se formar profissionalmente. Percorreu ele várias comarcas no Estado, removido e promovido mais pela confiança do que propriamente por meio de documentos oficiais. Começou a atuar em Santa Cruz, antes mesmo da portaria de lotação; passou por Porangatu,

Palmeiras de Goiás e Goianésia; deu ainda expediente em Goiânia e só deixou o Estado para assumir a Procuradoria da República.

Das marcantes memórias desse período, há um lugar cativo no coração para a temporada em que atuou como promotor em Goianésia, de 1970 a 1973. Foi lá que o jovem promotor, bem antes da Constituição Federal de 1988, iniciou um trabalho precursor na defesa da cidadania, missão que se converteria mais adiante na essência do Ministério Público. Ali, no Vale do São Patrício, começou a desenvolver um projeto pioneiro de atendimento à criança e ao adolescente, fundando, com a colaboração da sociedade civil e a parceria de diversos órgãos e entidades, o Movimento Pró-Infância e Juventude. O que o moveu nessa iniciativa? É ele mesmo quem responde: “Vivenciando como promotor a realidade da segurança pública, sempre pensei que não adiantava tentar consertar o adulto; era essencial investir na formação da criança, do adolescente. Só seria possível consertar o país pela educação.” O Movimento Pró-Infância e Juventude tornou-se sua meninados-olhos. Por quê? “Porque – avalia ele – é esta a minha lembrança de que, como cidadão, consegui fazer um trabalho social eficiente.”

Como a memória não conserva apenas os momentos gloriosos, Aristides Junqueira também guarda de Goiás recordações de tempos difíceis, tempos em que, para ir de Goiânia a

Porangatu, gastavam-se dez horas, correndo o risco de, ao final do trajeto, o veículo ter de ser puxado por trator, para sair do atoleiro. Ora, se para chegar à comarca era árduo, no trabalho as condições não eram muito diferentes: para começar, promotor não tinha gabinete, trabalhava em casa mesmo. Se é que os cubículos chamados de quartos, em pensões ou hotéis de rodoviária, pudessem ser considerados “casa”. A falta de condições sanitárias e de higiene pessoal, situação comum nesse período da história no interior de Goiás, foi o que mais incomodou Aristides Junqueira em sua passagem pelo Estado. Para tomar banho, o que havia era um chuveiro improvisado numa lata com furos, acionada por uma cordinha, e o vaso sanitário muitas vezes não passou de uma fossa.

De Goiás, relembra ainda um fato que demonstra o pioneirismo da instituição. Avesso à idéia de o promotor poder continuar a atuar como advogado na esfera privada, Aristides informa que em Goiás se sentia resguardado: “Antes da Lei Complementar 41, a lei goiana já proibia o exercício da advocacia pelo promotor. Isso me protegia”, recorda. “Sempre fui Ministério Público”, ressalta, lembrando que só foi se inscrever na Ordem dos Advogados do Brasil recentemente, depois de se aposentar.

Um episódio ainda merece destaque, durante a Revolução em Goiás: trata-se de um registro da atuação do Ministério Público no



O promotor de Justiça nos anos 1970

Em seu escritório em Brasília, Aristides Junqueira Alvarenga tem hoje arquivado em pastas catalogadas todo o material que produziu como promotor de Justiça em Goiás. São peças que trazem o retrato de uma época, delineando um Ministério Público ainda encastelado na figura do acusador, mas começando a sinalizar uma mudança de perfil, conforme consta no relatório de uma visita à cadeia em Goianésia, no qual o jovem promotor descreve as condições subumanas de encarceramento, já naquela época. Tão longe, tão perto!

Outra peça, um ofício relatando a fuga de presos em Porangatu, traz como detalhe algo que, para além de revelar importantes nuances do Ministério Público, retrata bem os anacronismos de um período que marcou a história do país. Tempos em que os homens de farda acreditavam ser o futuro da nação. Um carimbo apostado em relatório encaminhado ao Ministério Público traz inscrito um lema que reflete essa crença: “A revolução de 64 é irreversível e consolidará a democracia no Brasil”.

A seguir, reproduzimos um ofício de autoria de Aristides Junqueira, quando esteve

atuando em Goiás como promotor de Justiça. Tal documento vale não apenas como consulta ao posicionamento do então aplicador da lei, mas também e sobretudo como registro de uma época tão conturbada como imprescindível para a história do Ministério Público do Estado:

Ofício nº 16 (1971)

Segundo ofício enviado pelo Cempaigo, no início do corrente ano, ao MM Juiz, está vedado o encaminhamento de presos àquele Centro Penitenciário.

Em Goianésia, já temos um preso (José de Tal) condenado a treze anos de reclusão, por homicídio, com sentença transitada em julgado. Mais três pessoas (S. de Tal, Francisco de Tal e J. de Tal) existem, condenados. Se a sentença referente a cada um for confirmada e transitar em julgado, serão quatro os que deveriam ser encaminhados ao Cempaigo e aqui terão de permanecer.

Pior ainda a situação do Termo de Barro Alto, onde inexistente cadeia em condições (como sempre apontamos em nossos relatórios). Lá, estão em plena liberdade dois réus (M. de Tal e G. de Tal), com sentença transitada em julgado e condenados, respectivamente, a dezesseis e treze anos de reclusão, por homicídio. O CEPAIGO NÃO OS RECEBE. A PREFEITURA NÃO CONSTRÓI CADELA, apesar dos insistentes pedidos.

Esta dependência da Justiça à administração pública leva aquela ao descrédito popular, ao aumento da criminalidade. Já estamos sentido isso.

O número de condenados tende a aumentar e não se poderá encaminhá-los para onde mandam as leis.

Aristides Junqueira Alvarenga, promotor de Justiça da comarca de Goianésia



arquivamento dos Inquiridos Policiais Militares (IPMs), nos quais 147 pessoas foram indiciadas, numa evidente atitude de perseguição colocada a termo graças ao posicionamento do promotor de Justiça José Joaquim da Silva Barra, acatado pelo então juiz de direito da 4ª Vara Criminal de Goiânia, Homero Sabino de Freitas. A postura de Barra revestiu-se de coragem, vez que fora tomada ainda durante o regime autoritário. Em decorrência dela, o então promotor teria recebido algumas ameaças através de recados nada convencionais.

Fazendo jus à postura austera e firme do Ministério Público goiano, o jornal *Cinco de Março*, na edição de 11 a 17 de junho de 1979, publicou reportagem que vale a pena ser lembrada como um dos episódios que enobrecem a história da instituição (*veja página seguinte*).

A Constituição de 1969: novos marcos institucionais

Pessoas, fatos, uma instituição em mutação: lembranças de uma época marcante, de um tempo memorável em Goiás e, ainda no final dos anos 60 e início da década de 1970, novos marcos na trajetória do Ministério Público seriam consolidados. Florescia a necessidade de criação de um organismo que agregasse as associações estaduais e fortalecesse a luta classista.

Foi nesse cenário que, em 1971, a Confederação das Associações Estaduais do Ministério Público (CAEMP) foi fundada em Ouro Preto (MG). Mais tarde, a instituição ganharia a denominação atual de Confederação Nacional do Ministério Público (CONAMP). Desde o início, a instituição teve o propósito de promover o aperfeiçoamento institucional e a defesa dos direitos e interesses gerais dos promotores. Walter Paulo Sabella, ex-presidente da Associação Paulista do Ministério Público e ex-secretário-geral da CONAMP (1987-1990), evidencia que tal percepção seria confirmada mais tarde:

O aprimoramento institucional no curso dos anos afigura-se como uma sucessão de fases encadeadas entre si. Quero dizer, com isso, que as campanhas de que resultaram a previsão da primeira Lei Orgânica Nacional, com a Emenda nº 7, bem como a própria Lei, constituem continuidade de movimentos anteriores e seu marco mais relevante, a meu ver, é a fundação da antiga CAEMP, hoje CONAMP, em Ouro Preto, após o lançamento de sua Carta de Princípios em Teresópolis (RJ), em 1970, pois o surgimento de uma entidade de classe de âmbito nacional incentivou a aproximação das lideranças estaduais bem como ações conjuntas no plano das conquistas normativas. Dentre os nomes de que me lembro de memória, como protagonistas da criação da CAEMP, cito Oscar Xavier de Freitas, de São Paulo, que foi seu primeiro presidente por dois mandatos; João Lopes Guimarães, também paulista, que presidiu nossa entidade de classe; Lauro Pereira Guimarães, do Rio Grande do Sul; Amâncio Pereira; Massilon Tenório de Medeiros, de Pernambuco, seis vezes

Que fim levaram os IPMs de 64?

Os célebres e decantados Inquéritos Policiais Militares instaurados em Goiás logo após o triunfo da Revolução de 1964 têm essa característica de evidenciar dois lados de uma mesma moeda. Há um tempo, como o *Cinco de Março* publicou recentemente, eles constituem um libelo contra o arbítrio à violência, exibindo o florescimento de injustiças e iniquidades que podem vir a ser (como efetivamente foram) cometidas em qualquer plano de exceção. De outro lado, eles também são documentos que dão igualmente o testemunho de que, mesmo nas fases mais agudas de repressão e de macartismo, de maniqueísmo cego, existiam mentes lúcidas e homens dispostos a lutar por ideais de direito e justiça.

A forma antijurídica, arbitrária e capciosa dos IPMs que foram promovidos em Goiás no interregno entre abril e dezembro de 1964 (onde se misturaram ideais revolucionários com oportunismo e revanchismo político e social) ficou por demais caracterizada quando o *Cinco de Março* fez a publicação de excertos das conclusões desses IPMs, com revelações que variavam do ridículo ao estapafúrdio e com métodos e sistemas que nada tinham a ver com as mais comezinhas normas de direito, quer substantivo, quer adjetivo. As peças eram emocionais, opinativas, tendenciosas, orientadas, sem obediência a qualquer preceito técnico-jurídico – ali, estavam indiciadas pessoas por razões inominavelmente absurdas. Um se viu envolvido pela consideração de ser “comunista desde o nascimento”. Outro, por possuir em seu poder publicações consideradas de índole subversiva. Um outro, por ser “amigo de comunistas notórios”. Outro mais por ser favorável ao voto do analfabeto, ou por ter visitado países de regime socialista. Houve até um caso onde uma pessoa se viu denunciada porque a autoridade dirigente do IPM, mesmo à míngua de qualquer prova, considerou-a “ligeiramente comunista” e, por força disso, merecedora de sanções legais, para evitar “que o mal se agravasse”.

Mas, que fim levaram esses IPMs?

Hoje, o *Cinco de Março* publica a íntegra da decisão judicial que apreciou e deu sentença nesses controvertidos IPMs, onde se irá constatar que, mesmo naquele tempo, nem tudo estava perdido. A Justiça soube, no julgamento do processo, restaurar o império da lei e da justiça: dos 147 indiciados nos variados IPMs promovidos em Goiás, praticamente todos (à exceção apenas daqueles que, efetivamente, haviam comprovadamente praticado atos ou dado início à execução de atos objetivando a derrubada do governo e do poder pela violência) foram integralmente absolvidos.

Isso só foi possível, contudo, pela posição enérgica de duas figuras centrais: o 2º promotor de Justiça de Goiânia (de identidade desconhecida, já que sua assinatura no processo, que compreende dezesseis volumes, é ilegível), e o juiz de direito da 4ª Vara Criminal de Goiânia, à época o hoje desembargador Homero Sabino de Freitas, recentemente conduzido ao TJE por nomeação do governador Ary Valadão.

Recomenda-se a todos a leitura desse documento – tanto a sentença do juiz quanto, principalmente, o parecer do representante do Ministério Público. São lições magistrais, que reduzem visceralmente todo o processo à sua verdadeira dimensão e lhe desnudam o caráter cego e unilateral. Diz o promotor, por exemplo, em uma de suas passagens:

Os indiciados, em sua maioria, são jovens que anseiam por reformas estruturais, preocupados com a miséria do homem humilde e o desajuste do trabalhador, para cujos problemas o próprio Governo Revolucionário anuncia solução rápida. Exacerbadas as paixões políticas após a Revolução, surgiram as revanches pessoais e os excessos passaram a constituir um perigo tão grande quanto a corrupção administrativa e a subversão que justificaram o movimento armado.

Mesmo na noite mais escura, portanto, sempre haverá alguém a acender pelo menos uma centelha dentro da escuridão.

Cinco de Março, edição de 11-17.6.1979.

presidente da Associação Pernambucana; Valderedo Nunes, do Rio Grande do Norte; Jerônimo Maranhão, do Paraná; Pedro Hiroito Dória Leo, de Sergipe; Ferdinando Vasconcelos. Nessa época, a Associação de Goiás era presidida por Mauro Freitas. Viria depois, salvo engano, Nidion Albernaz, que também conheci.

A Emenda Constitucional nº 7, de 1977, ainda sob a égide do regime militar, abriu caminho para uma auspiciosa consolidação das atividades do Ministério Público, ao dispor em seu artigo 96 que a instituição seria organizada nos Estados sob o sistema de carreira, por lei estadual. Em seu parágrafo único, estabelecia-se também que lei complementar, de iniciativa do presidente da República, disporia sobre normas gerais a serem adotadas na organização em nível estadual. A emenda representava a histórica oportunidade tão almejada pelas lideranças classistas da década de 1970, na tentativa de consolidação de um Ministério Público mais homogêneo. Se parecia paradoxal que, em pleno regime de exceção, um documento com tais percepções fosse editado, embora preponderasse uma tendência de fortalecimento das instituições estatais, o caminho era enfim certo: estava consolidada a plataforma para a edição, quatro anos depois, da Lei Complementar nº 40, de 15 de dezembro 1981.

Em Goiás, durante o Governo Estadual que transcorria sob o comando de Irapuan Costa Júnior, a Associação Goiana do Ministério Público, a seu modo, também envidava esforços pelas garantias almeçadas, tanto no plano nacional como em nível estadual. E, em fevereiro de 1978, noticiaria o *Boletim da AGMP* que um anteprojeto de lei complementar, versando

sobre as normas gerais de organização da instituição nos Estados, já se encontrava concluído. Não tardaria, pois, que ele fosse encaminhado e submetido à votação no Congresso Nacional. Uma comissão de promotores goianos, por iniciativa de seu órgão de representação classista, elaborou trabalho de análise do referido anteprojeto, resultando em um conjunto de sugestões formuladas a tempo e encaminhadas ao procurador-geral da República, a todas as entidades de classe estaduais e à CAEMP.

Na esfera estadual, a luta da AGMP, que tinha à frente José Pereira da Costa, resultou na apresentação de um Projeto de Emenda à Constituição Estadual, com novas disposições relativas ao Ministério Público. O projeto, de iniciativa do deputado estadual Mário Bezerra Cavalcanti, conferia nova redação ao artigo 59, além de acrescentar-lhe dois parágrafos, resultando na edição da Emenda Constitucional nº 19, cuja promulgação se deu em sessão solene no dia 16 de julho de 1978. Entre os reflexos da providência, encontravam-se os de caráter remuneratório:

REVISÃO REMUNERATÓRIA

À vista da Emenda Constitucional nº 19, já publicada e em pleno vigor, e considerando o disposto no art. 88 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, bem como o que dispõe o art. 59 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, e, ainda à vista do

§ 1º do art. 59, em sua nova redação, é aplicável aos membros do Ministério Público Estadual o disposto no art. 98 da Constituição Federal, com a autorização do Exmo. Senhor governador do Estado, Engº Irapuan Costa Júnior, o Senhor procurador-geral de Justiça, dr. José Roberto da Paixão, expediu apostilas declaratórias dos novos vencimentos dos membros efetivos do Ministério Público.

Trata-se, como se vê, de uma revisão remuneratória em decorrência de texto constitucional, cujas vantagens por força do § 1º do art. 10 da Lei nº 8.222, de 26 de abril de 1977, a mencionada vantagem remuneratória se estendeu aos membros aposentados do Ministério Público.

Nesta oportunidade, este BOLETIM INFORMATIVO, como órgão e porta voz da Associação Goiana do Ministério Público, interpretando o sentimento de todos os seus associados, registra em suas páginas toda sua gratidão ao Senhor Governador Irapuan Costa Júnior, que tem sido um grande amigo e admirador da Instituição que é o Ministério Público, não só porque apoiou a dought decision do Legislativo, bem como por haver autorizado o apostilamento e declaração dos novos vencimentos da classe, em decorrência da feliz, oportuna e justa iniciativa do procurador-geral de Justiça, tornando concreta a vontade da Lei Constitucional.

Somos, por isso mesmo, agradecidos ao procurador-geral José Roberto da Paixão

Boletim – Órgão Informativo da AGMP, nº 18, Goiânia, abr.-maí 1978.

No início de 1980, o Governo Estadual ainda iria questionar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 19 perante o Supremo Tribunal Federal. Todos esses reveses eram agravados pelo fato de que, no ano de

Durante parte do governo Irapuan Costa Júnior os vencimentos dos membros do Ministério Público ficaram nivelados aos da magistratura. Na segunda metade do ano de 1978, o governador enviou mensagem ao Legislativo concedendo-lhes o auxílio-moradia, benefício há muito tempo perseguido pela AGMP. Entretanto, através da Lei nº 8.522, de 6 de novembro 1978, uma importante conquista de outrora seria extinta – a Gratificação de Incentivo à Permanência, como se vê em trechos da reportagem do Jornal *O Popular*:

Observou-se que em Goiás, até recentemente, o Ministério Público possuía o mesmo tratamento remuneratório dispensado à magistratura, defasado após o envio da mensagem ao Poder Legislativo, instituindo o incentivo à permanência somente aos juizes e desembargadores. Diante disso, procuradores e promotores requereram ao procurador-geral apostila, com base na Emenda Constitucional nº 19, que consagrou o princípio da paridade entre as duas classes..

O Popular, coluna “Direito e Justiça”, edição de 29.5.1978.

1980, a inflação superaria a marca dos 100%. E os ânimos se acirravam no Estado: cientes da necessidade de garantir a prestação de serviços à sociedade goiana e tratamento condigno com as funções, os membros do Ministério Público prosseguiriam na defesa dos interesses institucionais, e a adesão de setores organizados e outros órgãos de classe não tardaria. Na ocasião, conforme consta nos arquivos de periódicos da capital, o advogado Vanderlei Medeiros, conselheiro da OAB-GO, tomou a iniciativa de enviar telegrama ao ministro da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel, através do qual denunciava a situação de dificuldades salariais não só dos




José Pereira da Costa

José Pereira da Costa iniciou as atividades na comarca de Santa Cruz, em 9 de outubro de 1961, passando depois pela comarca de Palmeiras de Goiás, até chegar a Goiânia. Foi corregedor-geral e assessor de gabinete. Em 1968, conquistou o cargo de procurador de Justiça. Esteve nos períodos de 1975 a 1985 e 1988 a 1990 à frente da Associação Goiana do Ministério Público. É até hoje o único goiano a ter presidido a Confederação Nacional das Associações do Ministério Público (CONAMP), no biênio 1981-1983, ocasião em que atuou em momentos expressivos para a trajetória do Ministério Público brasileiro. A propósito, é o que se depreende do depoimento de Walter Paulo Sabella, ex-secretário-geral da Confederação e importante referência no processo de construção da instituição em âmbito nacional.

José Pereira da Costa era um homem afável, cordato e, sobretudo, um entusiasta do Ministério Público. Convivi com ele a partir de 1983, derradeiro ano de seu mandato de presidente na Confederação Nacional. Conquanto eu não tenha participado diretamente da campanha que resultou na edição da Lei 40, em 1981, visto que nessa fase ainda não atuava no plano nacional das atividades classistas, sei que sua atuação, para as conquistas da época, foi vigorosa e constante. Como estudioso da história do Ministério Público, o que não vivi, ao longo dos últimos 30 anos em que me acho na Instituição, busquei pesquisar. Apenas à guisa de exemplo do que afirmo, no Informativo Especial nº 200, da APMP, de 15 de setembro de 1981, portanto de 27 anos atrás, lê-se matéria noticiosa sobre reunião conjunta da assembléia geral e da diretoria da antiga CAEMP, hoje CONAMP, ocorrida nos dias 1 e 2 de setembro, no Hotel Bristol, para “exame do Projeto de Lei Complementar e adoção de providências que contribuam para sua aprovação”. Por São Paulo, estavam presentes João Severino de Oliveira Peres, então procurador-geral de Justiça, João Lopes Guimarães, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Luiz Antônio Fleury Filho. A matéria jornalística tem ilustração fotográfica. Bem ao centro, destacando-se num grupo de dezoito líderes do Ministério Público, encontra-se o então presidente da






CAEMP José Pereira da Costa. Nessa reunião preparatória, por ele presidida, foi traçada a estratégia de atuação junto ao Congresso Nacional para os dois meses e meio seguintes, que antecederiam a final aprovação da Lei 40, o que se deu no dia 18 de novembro de 1981, às 19 horas. Os lances dos últimos dias anteriores à votação foram dramáticos, pois vislumbrava-se o risco de não haver quórum, por pressão de procuradores do Rio de Janeiro, que pretendiam equiparação de vantagens pecuniárias, através da Emenda 16, do senador Nelson Carneiro. A mobilização da classe, em âmbito nacional, para assegurar o quorum parlamentar necessário á aprovação do projeto foi feita através da CAEMP, numa autêntica corrida contra o tempo. José Pereira da Costa presidiu a entidade nacional nesses episódios históricos. A sessão em que se deu a aprovação da lei 40 foi presidida pelo deputado Nelson Marchezan. Ao proclamar o resultado, membros do Ministério Público, nas galerias da Câmara aplaudiram o Plenário, contrariando o regimento da Casa. Diante da advertência do presidente Marchezan, silenciaram. Nesse momento, os parlamentares que se achavam no plenário, levantando-se voltaram-se para as galerias, aplaudindo os membros do Ministério Público. A entidade nacional, nesses lances empolgantes da história, estava sob o comando de José Pereira da Costa.

Também para Myrthes de Almeida Guerra Marques, ex-presidente da AGMP, as conquistas obtidas na Constituição de 1988 são um reflexo da luta anterior do “dileto amigo”, como se refere a José Pereira, cuja vocação para o Ministério Público e dedicação ao ofício estimularam a filha Nélida Rocha da Costa Barbosa e abraçar a mesma carreira:

Para quem não conheceu o procurador de Justiça José Pereira da Costa, o amigo ou o “compadre Pereira”, como muitos o chamavam, eu, na qualidade de filha, lhes digo que este homem, de físico franzino e aparência frágil, mas de grande envergadura moral e intelectual, pai dedicado e educador exigente, foi um apaixonado pela vida e por tudo que ela lhe proporcionou. Entre estas paixões, o Ministério Público foi, com certeza, a que mais lhe seduziu e absorveu.

Os problemas sociais e os sofrimentos das pessoas menos aquinhoadas sempre atormentaram sua alma, fator que também reforçou sua identificação com as atribuições ministeriais. Lembro-me, com certo encantamento, de vê-lo definindo a instituição: “O Ministério Público é como um aríete que vence os obstáculos que se antepõem aos interesses





da comunidade”. Confesso que, ainda criança, não compreendia quando ele dizia que o “Ministério Público é o marido da viúva e o pai do órfão”, mas, com o amadurecimento, pude perceber o alcance dessa citação e entender que os princípios da fraternidade e da solidariedade social já estavam ali assentados como um ideal a ser buscado pelo Ministério Público.

Em matéria de solidariedade ele foi mestre, um exemplo a ser lembrado e seguido, pois nunca mediu esforços para ajudar o próximo, os familiares, os amigos e colegas de Ministério Público, característica que fez dele um líder classista e marcou toda a sua trajetória à frente da AGMP. As portas de nossa casa sempre estiveram escancaradas para receber os amigos e colegas de MP, independente de ser dia ou noite. Quantas e quantas vezes não fomos despertados durante o sono noturno por um chamado de socorro de um colega em dificuldades ou necessitado de uma palavra de conforto para as suas aflições pessoais. Atendia a todos com o mesmo carinho, generosidade e presteza, sentindo-se recompensado pela oportunidade de ter sido útil a alguém.

Administrador nato, com visão empreendedora, fez da AGMP referência associativa no Estado de Goiás, com estrutura física admirada por outras entidades e com prestação qualificada de serviço médico e odontológico aos associados. No aspecto institucional, foi um aguerrido defensor das prerrogativas do MP. Suas virtudes eram muitas e quem de fato o conheceu sabe que, a despeito de minha suspeição de filha orgulhosa e saudosa, não estou exagerando, mas apenas lhe fazendo uma justa homenagem.

José Pereira da Costa faleceu em 12 de maio de 1993, aos 66 anos.





membros do Ministério Público, mas inclusive dos magistrados goianos. E, então, o debate se tornava cada vez mais amplo:

Respeitosamente, encareço a Vossa Excelência que mande verificar situação da magistratura e Ministério Público goianos, com finalidade de confirmar crise e danosos prejuízos para os jurisdicionados e para o exercício profissional da advocacia. Os salários irrisórios, o atrito com o Senhor Governador do Estado, as oportunidades por outros cargos e remuneração muitíssimo superior dos Estados vizinhos têm provocado o êxodo, as licenças e as aposentadorias, trazendo o caos. Somente a preocupação do Governo Federal, com decisiva e benéfica interferência, solucionará os graves problemas.

O Popular, coluna “Direito e Justiça”, edição de 22.11.1980

Novas investidas estavam por vir: José Pereira da Costa, que ingressara no Ministério Público de Goiás em 9 de outubro de 1961 e, na década de 1970, presidira a AGMP em momentos decisivos, também emprestaria vigor a esta e outras causas classistas: e estava preparado o terreno para a década seguinte, decisiva para a história do Ministério Público de Goiás e para o processo de redemocratização da sociedade brasileira.

José Pereira da Costa cumprimentando o então governador Irapuan da Costa Júnior, com Aristides Junqueira ao fundo

A Lei Complementar nº 40/81 e o Ministério Público nos Estados

Antes mesmo de se iniciar a década de 1980, havia no Brasil inúmeros focos de resistência à ditadura militar que iam-se formando às margens do sistema vigente, mas sobretudo como contraproposta a ele: após quase duas décadas de controle do país pelos militares, tornava-se premente a organização das gentes todas do Brasil em favor da instauração do regime democrático.

Anteriormente à edição da referida Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981, que traçaria o perfil do Ministério Público nos Estados, outras organizações classistas reivindicavam o fim do regime ditatorial e o estabelecimento de um processo de redemocratização nas estruturas políticas, iniciado no governo do general Ernesto Geisel.

Em termos econômicos, o término do governo de Figueiredo foi nostálgico, sobretudo por conta do aparecimento de um fenômeno apelidado por alguns comentaristas econômicos de “estagflação”, ou seja, uma combinação entre falta de crescimento na atividade econômica e crescimento inflacionário. Nesse ínterim, estouraram as greves de São Bernardo do Campo e iniciavam-se mobilizações sociais em favor da terra, lideradas pela Comissão Pastoral da Terra, vinculada à Igreja Católica.



Procuradores-gerais de Justiça em encontro com lideranças políticas por ocasião da I Conferência Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça, Porto Alegre, 1981. Ao fundo vê-se o então procurador-geral de Justiça de Goiás, José Pereira da Costa, ao lado do governador gaúcho Pedro Simon

Nessa quadra, o Ministério Público igualmente se arregimentava: em 9 de outubro de 1981 fundava-se o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça, durante uma primeira conferência, em Porto Alegre. Tal instância, somada à Confederação das Associações Estaduais do Ministério Público, presidida pelo goiano José Pereira da Costa desde 27 de junho de 1981, empreendeu, entre outros avanços, uma costura política com vistas à edição da legislação complementar prevista pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977. Os procuradores-gerais tinham como principal interlocutor o ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel. Nesse ínterim, seria conduzido ao cargo de chefe da Casa Civil da Presidência da República João Leitão de Abreu, responsável por anunciar em breve alguns vetos ao texto da referida Lei Complementar. A batalha a ser travada pelos membros do Ministério Público dava sinais de início: ao final dos reveses, em 14 de dezembro de 1981, recebia a citada lei a esperada sanção presidencial.

Até então, não havia no ordenamento jurídico brasileiro um tratamento específico para o Ministério Público nos Estados. Em cada local, o *parquet* era estruturado de maneiras distintas, resultando num conjunto de instituições sem verdadeira unidade organizacional pelo país. Foi justamente essa lacuna que a Lei Complementar nº 40, de 1981 veio preencher.

Trocando em miúdos, as diferenças locais, que de certo modo ainda persistiam, eram sensíveis e profundas de uma unidade federativa para outra e mais: não existiam apenas no plano organizacional, estendendo-se ao âmbito funcional. A exemplo disso, em alguns Estados a intervenção do promotor de Justiça em processos expropriatórios era prevista, ao passo que em outros, não, e o mesmo ocorria no tocante ao desempenho de outros encargos. A propósito, quanto mais se recua no tempo, mais agravado se perceberá o quadro de disparidades para a atuação do Ministério Público: em alguns locais até mesmo o exercício da advocacia se sobrepunha às atividades funcionais dos promotores, para as quais as nomeações podiam ainda assumir caráter de interinidade, sem exigência de concurso público.

Antônio Araldo dal Pozzo, dos quadros do Ministério Público paulista, escolhido por Luiz Antônio Fleury Filho para o cargo de secretário executivo da CONAMP no biênio 1983-1985, e posteriormente eleito presidente daquela entidade (biênios 1987-1989 e 1989-1990), recorda-se dos trabalhos empreendidos pela confederação após a edição da Lei Complementar nº 40:

A partir de 1983, eu e Luiz Antonio Fleury Filho, sob o pretexto de análise da Lei Orgânica, promovemos encontros em todos os Ministérios Públicos de todos os Estados do Brasil, para debatermos sobre as nossas funções institucionais. A multipli-

cidade de entendimentos, de formas de atuação e até mesmo de condições materiais para a função era simplesmente de espantar e de estarrecer! Em muitos Estados ainda era permitida a advocacia, apesar da proibição da então recente Lei Orgânica, a pretexto de constituir direito adquirido sob a ordem jurídica anterior. Muitos ainda recebiam custas e emolumentos. Havia funções – como a de curador especial – que jamais haviam sido exercidas, enquanto muitos Ministérios Públicos oficiavam em processos como os de desapropriação, por exemplo, em defesa da Fazenda Pública. Nosso objetivo era uniformizar, o quanto possível, a ideologia dos Ministérios Públicos Estaduais, para enfrentarmos a Constituinte, que já se prenunciava.

A Lei Complementar nº 40 insculpiu a independência funcional e a in-submissão do Ministério Público a qualquer outra instituição, abrindo caminho para a consolidação constitucional que viria sete anos mais tarde, com o prenúncio da nova Carta Magna de 1988: “Instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade e pela fiel observância da Constituição e das leis, constituindo-se princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional”.

Ora, se a independência funcional tornaria a instituição imune às injunções externas, a autonomia administrativa conferir-lhe-ia o poder de autogestão, desligando-a das respectivas Secretarias Estaduais.

E então, as características e prerrogativas ministeriais asseguradas pela referida Lei Complementar fizeram diminuir sensivelmente a vulnerabilidade do Ministério Público à ingerência política, desvinculando-o, em cada Estado, da Secretaria de Justiça (no caso de Goiás, a Secretaria de Interior e Justiça).

Em Goiás, eram grandes os entraves da instituição até final do governo de Ary Valadão (1979-1983): ressentia-se ainda da falta de ade-

quação de sua lei orgânica às disposições da Lei Complementar nº 40/81 e anulavam-se alguns avanços conquistados no início do governo Irapuan Costa Júnior, entre eles a equiparação salarial com os juízes. Em entrevista concedida ao *Boletim* nº 41, José Pereira da Costa assim se posicionou: “Infeliz e inexplicavelmente, o governo anterior nos tirou todas essas conquistas. Foi, de fato, o período mais negro de toda a história do *parquet* goiano. Dele não queremos mais nos lembrar”.

O restabelecimento das eleições para governador do Estado marcaria o retorno de Iris Rezende Machado à vida política e, com isso, a promessa de mudança no tratamento institucional ao Ministério Público.

Se urgiam providências quanto a isso, o candidato favorito, Iris Rezende, cuidou em endereçar correspondência à AGMP, em 26 de outubro de 1982, a vinte dias do pleito eleitoral, prenunciando seus ulteriores posicionamentos no tocante ao Ministério Público:

1. O compromisso de valorização da Justiça como postura básica do Governo do PMDB, impõe o pleno respeito à lei. Por essa razão, a escolha do Procurador-Geral de Justiça do Estado será baseada no critério fixado pela Lei Complementar nº 40. Como em todos os setores, o meu Governo promoverá consultas amplas, para que a indicação recaia em profissional comprometido com as mais legítimas aspirações da comunidade em busca de Justiça e eficiência.

2. A remuneração guardará perfeita paridade com os membros da Magistratura, já que não vejo ra-

zões para tratamento díspar. Creio que é fundamental, para o bom desempenho das atividades de promoção da Justiça, uma remuneração condizente com o preparo intelectual e as responsabilidades profissionais do Ministério Público. [...] E mais ainda, é necessário elevar os rendimentos de ambos os segmentos: Magistratura e Ministério Público, para permitir melhores condições de exercício a esses dois apoios fundamentais da promoção da Justiça.

(...) 4. Pretendo assegurar, de forma eficaz e permanente, a autonomia administrativa e financeira do Ministério Público, aliás preconizada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 40, inclusive repassando-lhe os recursos materiais indispensáveis a tanto.

Como advogado militante, revolta-me o descaso hoje existente em relação ao Ministério Público: os promotores de Justiça não estão alojados, apenas amontoados dentro de saletas minúsculas e sem qualquer condição de trabalho. Ampliar, melhorar e individualizar as instalações físicas dos promotores – como de resto aparelhar todo o aparelho judiciário – não será favor aos integrantes da Justiça, mas serviço à comunidade inteira, que necessita disso como condição de melhor distribuição da Justiça. (*Boletim* – órgão informativo da AGMP, nº 37, p. 4)

Cerimônia das mais concorridas na Assembléia Legislativa, a posse do novo governador ocorreu em 15 de março de 1983, com as galerias repletas. Ao final da cerimônia protocolar, Iris seguiu a pé, em companhia do vice-governador, Onofre Quinan, em direção ao Palácio das Esmeraldas, onde recebeu de Ary Valadão o comando do Estado. Para o cargo de procurador-geral de Justiça, Iris nomeou Amaury de Sena Aires.

Amaury de Sena Aires iniciou sua carreira jurídica na magistratura e logo depois, em 3 de novembro de 1970 passaria a se dedicar ao Ministério Público. Titular das comarcas de Guapó, Itapaci, Iporá e Goiânia, foi promovido a procurador de Justiça em outubro de 1986. Foi o procurador-geral de Justiça que mais tempo permaneceu à frente do *parquet* goiano, de março de 1983 a janeiro de 1991 e o último a ser nomeado sem o referendo de seus pares do Ministério Público, através do critério da lista trílice.

Empossados o governador, o vice-governador de Goiás e o procurador-geral, teriam início os entraves que sugeririam anos a mais de lutas. Entre os preceitos da Lei Complementar nº 40, de 1981, figurava o artigo 59, que concedera prazo de 180 dias para que os Estados adaptassem seus dispositivos por meio da edição da Lei Orgânica do Ministério Público, providência já editada em todos os demais Estados da Federação, exceto em Goiás. A demora causava entraves à reorganização administrativa do *parquet* goiano.

Editorial do *Boletim* – órgão informativo da AGMP, nº 41, de outubro de 1984 – expunha a controvérsia:

A Lei Orgânica do Ministério Público de Goiás até hoje não foi compatibilizada com os dispositivos da Lei Complementar nº 40, aprovada pelo Congresso Nacional desde 18.11.81.

Uma Comissão Especial, designada pela Procuradoria-Geral de Justiça, no Governo passado, estudou o assunto, em razão do que foi o antepro-

jeto encaminhado ao ex-Governador Ary Ribeiro Valadão que, por sua vez, enviou a respectiva mensagem à Assembléia Legislativa, propondo a aprovação da matéria.

Entretanto, tão logo assumiu o Governo do Estado, o senhor Iris Rezende Machado recolheu todas as mensagens ainda pendentes de estudos, discussões e aprovações do Poder Legislativo, inclusive a aludida adaptação da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual à Lei Complementar nº 40, para um natural reexame das referidas mensagens.

Diante dessa decisão do atual Governo, a questão foi novamente submetida à apreciação da Procuradoria Geral da Justiça. Uma outra Comissão foi designada pelo Procurador Geral Amaury de Sena Ayres para uma ampla revisão dos estudos anteriores.

Isto foi feito por uma equipe de competentes membros do *parquet* goiano e, finalmente, encaminhamos os respectivos autógrafos ao Senhor Governador do Estado.

Até hoje, porém, a Governadoria não remeteu à Assembléia a competente mensagem, a fim de que tenha o Ministério Público definida a sua organização administrativa, na forma do previsto na lei federal.

Goiás é o único Estado brasileiro nessa lamentável situação.

Os componentes do Ministério Público não conseguem entender a razão desse injustificado desinteresse da Governadoria Estadual, cujas conseqüências são realmente danosas à instituição.

Vimos, pois, interpretando o sentimento da classe, formular um veemente apelo ao Governador Iris Rezende Machado, no sentido de determinar o encaminhamento, à Assembléia Legislativa, da mensagem, ora reclamada, relativa à reforma da Lei Orgânica do Ministério Público, devidamente adaptada aos preceitos contidos na Lei Complementar nº 40.

Em 1983, o governador concederia apenas aos magistrados e aos conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e do Município a chamada Gratificação Adicional de Tempo de Serviço, à taxa de 5% por quinquênio trabalhado, com base na Lei Complementar Federal nº 35, de 14 de março de 1979. Tal vantagem recebeu o cognome de “repicão”, pelo fato de seu percentual incidir sobre o valor correspondente ao quinquênio anterior, acrescentando substancialmente os vencimentos de tais categorias. Mas também dessa vez o Ministério Público não seria beneficiado com a medida.

No cenário político nacional, os descontentamentos tomavam proporções cada vez maiores: a distensão política iniciada com o general Geisel estendia-se até o final do mandato do presidente Figueiredo com multidões às ruas exigindo eleições diretas para presidente da República – era o movimento Diretas-Já despontando. Embora inicialmente sem êxito, o movimento resultaria na escolha, pela via indireta, do candidato Tancredo Neves, da chamada Aliança Liberal. Tancredo, político moderado e experiente, iniciara sua carreira pública como promotor de Justiça em São João del-Rey, sua cidade natal. Ainda durante as movimentações como candidato, Tancredo esteve, no final de 1984, na sede da Confederação Nacional do Ministério Público (CONAMP), então presidida por Luiz Antônio Fleury Filho, que viria a ser governador do Estado de São Paulo. Ali, em sessão solene, membros repre-

sentativos dos Ministérios Públicos da União e dos Estados entregaram-lhe um memorial da CONAMP, onde constavam as reivindicações necessárias à consolidação de uma instituição verdadeiramente independente.

No ano seguinte, entre 26 e 29 de junho de 1985, ocorreria em São Paulo o VI Congresso Nacional do Ministério Público, com o tema Justiça e Constituinte. Mas um ato decisivo do então presidente José Sarney fora editado oito dias antes: era a Mensagem nº 330, que dispunha sobre a convocação da Assembléia Nacional Constituinte, matéria aprovada pouco mais de cinco meses depois (Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985). O clima reinante no referido congresso não poderia ser mais motivador: a organização do evento promoveu intensa manifestação de promotores de todo o país, resultando em ampla coleta de dados a respeito dos temas institucionais a serem debatidos na elaboração da Constituição que estava por vir.

Em Goiás, o cenário era grave. No VI Encontro Regional do Ministério Público, realizado entre 23 e 25 de maio de 1985 em Porto Nacional, foi redigida a Carta do Tocantins, na qual promotores de Justiça do Norte e Médio-Norte goianos manifestaram, entre outros pontos, especial preocupação com a demora na remessa à Assembléia Legislativa do projeto

da Lei Orgânica do Ministério Público, que, àquela data, encontrava-se em atraso por dois anos e onze meses em relação à Lei Complementar nº 40/81.

Em setembro de 1985, o governador autorizaria o apostilamento dos novos vencimentos de procuradores e promotores de Justiça. Todavia, quanto à Lei Orgânica, somente em dezembro a Assembléia Legislativa aprovaria o texto enviado pelo Executivo, com algumas emendas. Antes de deixar o governo, em fevereiro de 1986, para assumir o Ministério da Agricultura, Iris Rezende sancionou a Lei nº 9.991, não sem antes vetar as emendas apresentadas pelo Legislativo. A tão almejada Lei Orgânica do Ministério Público teria, enfim, valência a partir daquele ano. No comando do Executivo assumiria o vice-governador Onofre Quinan, permanecendo no posto até 15 de março de 1987.

Entrementes, intensificavam-se as mobilizações dos membros do Ministério Público por todo o Brasil, cuja principal motivação era de primeira necessidade: organizar-se com vistas à Assembléia Nacional Constituinte. Uma série

A Lei Orgânica do Ministério Público de Goiás (Lei nº 9.991) só foi sancionada em 31 de janeiro de 1986, mais de quatro anos após a edição da Lei Complementar nº 40/81, e isso só foi possível após intensa mobilização dos membros da instituição.

de encontros ocorreria, nos quais se iam articulando, aqui e acolá, procuradores e promotores de Justiça: o II Encontro dos Procuradores e Promotores de Justiça dos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal e Territórios (II PROJUS), realizado em 27 e 28 de junho de 1986 em Campo Grande (MS), mereceu destaque por ter suscitado e aprofundado a temática central do encontro – O Ministério Público na Constituinte. Na delegação goiana, viria a ter destaque a participação de Adão Bonfim Bezerra que, a pedido da presidente da AGMP, Myrthes de Almeida Guerra Marques, preparara extenso estudo sobre o tema.

Nos dias 20 e 22 daquele mesmo mês de junho, em Curitiba, ocorria o Primeiro Encontro Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça e Presidentes de Associações de Ministério Público – o foco das discussões era o mesmo.

O mesmo direcionamento temático se verificou no VII Congresso Nacional do Ministério Público, ocorrido em Belo Horizonte, de 22 a 25 de abril de 1987. Na verdade, o Ministério Público brasileiro vivia a essa época uma fase decisiva: chegava o momento de se consolidar como instituição dotada das garantias e prerrogativas necessárias para cumprir fielmente o destino para o qual fora instituído.

No Estado de Goiás, o debate também se impunha presente. No cenário político, o médico Henrique Santillo, de larga experiência política

No Primeiro Encontro Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça e Presidentes de Associações de Ministério Público foi redigida a Carta de Curitiba, com proposta de texto constitucional relativa à atividade ministerial. Quanto a isso, cumpre registrar o depoimento de Antônio Araldo dal Pozzo, que tem ainda vivos na memória os embates daquele tempo:

A Carta de Curitiba nasceu depois de um debate muito aquecido, especialmente no que dizia respeito à vedação da advocacia e da isonomia com o Poder Judiciário. Ela tem três partes: uma geral, chamada Disposições Gerais; uma segunda, que disciplinava o Ministério Público da União, com exceção dos Ministérios Públicos do Distrito Federal e dos Territórios, que eram regulados ao lado dos Ministérios Públicos Estaduais, na terceira e última parte do documento. O tratamento diferenciado entre os Ministérios Públicos Estaduais e o Ministério Público Federal, especialmente, foi condição insuperável para chegarmos a um texto único. Um progresso, mas ainda longe daquilo que nós – dos Ministérios Públicos Estaduais, desejávamos. Na Carta de Curitiba escrevemos um sonho, que, felizmente, a Assembléia Nacional Constituinte celeremente ultrapassou!

sobretudo no meio parlamentar, elegeu-se com diferença de cerca de 400 mil votos sobre o ex-governador Mauro Borges Teixeira, e, iniciado o seu mandato, certificou-se de perto das condições do Estado.

O governador eleito – que fora ao Planalto uma semana depois das eleições pedir apoio ao presidente Sarney para um Estado que ele descrevia, com muito otimismo, como de grande potencial e perspectivas de desenvolvimento singulares – já não era tão otimista uma semana depois da posse, no final de março de 1987. Mas achava que conseguiria encontrar respostas rápidas para a crise, apesar de uma dívida em torno de US\$ 2 bilhões e o custeio da máquina administrativa extrapolando os limites.

Hélio Rocha. *Os Inquilinos da Casa Verde*. Goiânia, 1998

MINISTÉRIO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO

- Uma proposta do Ministério Público do Brasil -

I - A Proposta Constitucional do Ministério Público; II - Estrutura Básica da Proposta; III - Ministério Público; IV - Funções Institucionais; V - Ministério Público: Campos de atuação; VI - Sistema de Garantias, Freios e Contrapesos e Impedimentos: 1º) Sistema de Garantias; 2º) Sistema de Freios e Contrapesos; 3º) Sistema de Impedimentos; VII - Posição Constitucional do Ministério Público; VIII - Anteprojeto do Ministério Público (Carta de Curitiba)

MARÇO/1987

MINISTÉRIO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO

UMA PROPOSTA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO BRASIL

MARÇO/1987



A Lei da Ação Civil Pública e o trabalho marcante de Sullivan Silvestre Oliveira

Assim como na vida, a história do Ministério Público é feita de idas e vindas, de avanços e retrocessos. Na teia de fatos que resultaram na instituição hoje reconhecida, um marco legislativo se sobressai ainda antes da Constituição de 1988: a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplinou a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Em resumo, dava-se o primeiro passo rumo à proteção de bens coletivos, colocando-se o Ministério Público como um dos titulares da ação.

Se os tempos começavam a sugerir renovações em âmbito nacional para esta instituição, situação diferente não experimentaria o Ministério Público goiano: o quanto antes ele passaria a atuar impulsionado pelo espírito idealista e inovador de muitos de seus membros.

E, via de regra, da cidade de Goiás viria um dos mais eloqüentes exemplos. Na antiga capital do Estado, mas também em alguns outros municípios da bacia do Rio Vermelho, em meados da década de 1980, de forma inesperada centenas de garimpeiros começaram a revolver os leitos do legendário rio, além de seus afluentes, numa reedição da atividade garimpeira outrora empreendida pelos próprios bandeirantes. No século XVIII, o bateamento sistemático do cascalho fez com que o ouro aluvial se tornasse mais profundo. Assim, mais de dois séculos depois, a atividade de revolver esse material seria levada a cabo por meio da utilização de dragas, naturalmente ocasionando significativo impacto ambiental. Mas tal degradação não haveria de permanecer impune: na ex-capital do Estado, encontrava-se, em início de carreira, um jovem promotor que se





transformaria em um dos símbolos da luta do Ministério Público em defesa do meio ambiente – Sullivan Silvestre Oliveira. Na ocasião, publicou-se consistente reportagem no *Correio Braziliense*, denunciando a questão ambiental em Goiás, que segue transcrita:

Morte do rio

Cerca de 65% da bacia do Rio Vermelho, no Estado de Goiás, estão completamente destruídos, sem chances de recuperação, pela ação dos garimpeiros da região. No município de Aruanã, pólo turístico que atrai milhares de pessoas todos os anos, há suspeitas de que a água que abastece a cidade esteja contaminada pelo mercúrio.

(...)

O garimpo da bacia do Rio Vermelho começou em 1982. Em 1986 existiam 6 mil garimpeiros fazendo a extração empresarial com tratores e máquinas de sucção, provocando total devastação da área. Hoje são eles cerca de 15 mil. A briga está na esfera judicial, já que não existe legislação que disponha sobre o assunto.

O promotor Sullivan Silvestre diz que o Código de Mineração está “ultrapassado” porque vê o garimpo como atividade manual, bem diferente da realidade atual. Isto, segundo ele, é um prato cheio para os garimpeiros, que avançam cada vez mais sem que as autoridades governamentais tomem qualquer atitude.

Em 1987, Sullivan Silvestre deu entrada numa ação pública pedindo a retirada dos garimpeiros da região, com base na Lei nº 7.347/85, que permite a paralisação de qualquer atividade que degrade o meio ambiente, baseado num relatório da Secretaria do Meio Ambiente de Goiás, alertando sobre os perigos da devastação e da contaminação do mercúrio na água que abastece a cidade de Aruanã.

(...)

A única vitória, até agora, foi a retirada em abril último de cerca de 1,5 mil garimpeiros que estavam trabalhando no perímetro urbano de Goiás Velho. Através de uma liminar e da intervenção da Polícia Militar, conseguiu-se “limpar a área”. No incidente foram presas quatro pessoas e apreendidos seis pares de máquinas.

A proibição, entretanto, atingiu apenas 20 quilômetros a partir da nascente do rio. Daí em diante a situação é dramática. Quinze mil garimpeiros estão trabalhando para destruir os 35% restantes dos 200 quilômetros de margem e leito do rio.






A ação pública impetrada por Sullivan é contra fazendeiros da região, já que os garimpeiros são simples peças de um jogo que envolve milhões de cruzados novos, sem que o governo veja a cor do dinheiro, pois a garimpagem não sofre qualquer tributação.

Ao final, os esforços de Sullivan resultaram na retirada total de cerca de 30 mil garimpeiros que permaneciam ao longo do rio.

Sullivan Silvestre Oliveira tomou posse como promotor de Justiça em 23 de maio de 1984. Atuou como titular nas comarcas de Alvorada do Norte, Mossâmedes, Corumbá de Goiás e na cidade de Goiás, onde logrou atuação marcante na defesa do meio ambiente que resultou em maior visibilidade da atuação do Ministério Público de Goiás em âmbitos regional e nacional.

Assumiu, mais adiante, o cargo de coordenador do Núcleo de Defesa do Meio Ambiente do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Especializadas e compôs a delegação que visitou o Programa de Atendimento às Crianças de Chernobyl, em Cuba, em 14 de julho de 1992, em busca de capacitação científica para atendimento às vítimas do acidente com o céσιο 137, outra frente de atuação por ele iniciada. Um ano mais tarde, em 25 de outubro de 1993, foi promovido a procurador de Justiça. Recebeu, ainda, moção da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental de Goiás, em 26 de julho de 1994, pela atitude firme à frente da coordenadoria do Núcleo do Meio Ambiente do Ministério Público de Goiás, o que implicou a reversão da invasão da área de proteção ambiental da fazenda São Domingos, em Goiânia. Em 1º de agosto de 1997, foi colocado à disposição do Ministério de Justiça para exercer o cargo em comissão de presidente da Funai. Seus esforços são até hoje reconhecidos dentro e fora da instituição. É o caso de Salma Saddi Wares de Paiva, Superintendente da 14ª Superintendência Regional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que relembra que em Sullivan a disposição para aprender caminhava junto com o destemor em atuar:





Como servidora do IPHAN na cidade de Goiás, certa vez me dirigi a um jovem promotor de Justiça, recém-chegado, para pedir-lhe auxílio diante das dificuldades enfrentadas com alguns moradores do centro histórico. A partir daquele momento nasceu entre nós um produtivo relacionamento institucional e uma sólida amizade. Sullivan Silvestre, o promotor, tinha desmedida disposição para aprender e atuar. Aprendia rápido – atuava para valer. A princípio julguei que, não longe, seu ritmo seria esmorecido, sobretudo porque mexia no vespeiro do garimpo do Rio Vermelho, liderado por fazendeiros influentes. Que nada! Sullivan tanto mexeu que conseguiu o improvável. Vivi tudo isso de perto, desde o 1º Encontro do Ministério Público em Defesa do Meio Ambiente, que organizamos juntos, até os momentos finais da retirada do garimpo.

Colega de lides tidas como pouco convencionais naquela segunda metade da década de 80, quando a tutela coletiva ainda era um campo de atuação a ser desbravado, Roldão Izael Cassimiro emociona-se ao falar de Sullivan e traz à tona uma face daquele promotor às vezes esquecida por trás do defensor do meio ambiente: “Seu brilhantismo era decorrente de trabalho. Ele não era bom somente na tutela coletiva, mas também no júri. Tanto que era chamado a várias comarcas do Estado para os júris mais complexos.”

E como o tempo redimensiona fatos, pessoas e significados, José Lenar de Melo Bandeira, desembargador, atual presidente do TJ-GO, oriundo do MP-GO, traduz em poucas palavras a sua compreensão sobre Sullivan Silvestre: “Foi o maior cérebro da instituição na área ambiental. Deixou uma história inenarrável, exemplo para todos nós”.

Sullivan Silvestre Oliveira faleceu em 1º de fevereiro de 1999, em acidente aéreo.



SULLIVAN SILVESTRE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



As ações pioneiras do Ministério Público na garantia dos interesses difusos e coletivos se davam em várias frentes. Essa atuação ganharia ainda maior fôlego com o advento da Constituição de 1988, da legislação infra-constitucional protetiva de interesses transindividuais (Estatuto da Criança e do Adolescente e Código de Defesa do Consumidor, respectivamente Leis nº 8.069/90 e 8.078/90) e com a organização dos primeiros núcleos de apoio no MP-GO, como veremos a seguir.

A Constituição de 1988: um novo Ministério Público é consolidado

É hoje o Ministério Público um órgão autônomo do Estado; não é órgão do governo, nem dos governantes, nem do Poder Executivo. Num Estado democrático, sua existência e sua atuação autônoma e independente tornaram-se indispensáveis para assegurar a inércia do Poder Judiciário para garantir efetivo acesso à jurisdição, quando da ocorrência de lesões a interesses públicos e coletivos, tomados estes em seu sentido lato.

Hugo Nigro Mazzili

Durante toda a década de 1980, o Brasil ficou marcado por inúmeros vaivéns nos âmbitos político e econômico. Para conter a dívida ativa do Estado brasileiro, o então ministro da Fazenda, Dilson Funaro, empossado em agosto de 1985 pelo presidente José Sarney, haveria de propor um novo plano econômico: o Plano

Cruzado. As medidas iniciais iam desde a alteração na denominação do meio circulante – o cruzeiro se transformava no cruzado, na proporção de 100 por 1 –, passando pela suspensão da correção monetária generalizada, até a antecipação dos reajustes salariais, a implantação da escala móvel dos salários e o congelamento dos preços dos produtos comercializados no país durante um ano. Mas o certo é que o Plano Cruzado teria vida curta – apenas nove meses.

No âmbito político, as aparentes conquistas balizadas pelo Plano Cruzado logo se converteriam em períodos conturbados, mas nem por isso desnecessários, de disputa pelo poder de governar a nação. E uma batalha já estava prenunciada: com as eleições de 1986, senadores e deputados federais, além de empossarem-se no Congresso Nacional, incumbiam-se da tarefa de elaborar uma nova Constituição – iniciavam-se, pois, os trabalhos da Constituinte, instalada em 1º de fevereiro de 1987.

Desde o início, a Constituinte ficou a cargo da liderança de dois grupos políticos. De um lado, impunha-se o bloco progressista, formado por parlamentares dos partidos de esquerda (PT, PCB, PC do B), e de centro esquerda (PDT e parte do PMDB, que mais tarde fundaria um novo partido – o PSDB). Do outro lado, estava o bloco do *Centrão*, formado por políticos conservadores, basicamente do PFL, PDS, PL, PTB, além de alguns remanescentes do PMDB.

Em junho de 1985, concomitante à remessa de mensagem de convocação da Constituinte ao Parlamento, o presidente José Sarney compôs um grupo de pessoas de destaque na vida brasileira, cuja missão seria a de produzir um anteprojeto de Constituição, sobre o qual trabalhariam os constituintes. O grupo passou a ser chamado de Comissão dos Notáveis, ou Comissão Afonso Arinos, em homenagem ao jurista que a presidia, embora sua denominação oficial fosse Comissão Provisória de Estudos Constitucionais. Do Ministério Público, fizeram parte da comissão José Paulo Sepúlveda Pertence, então chefe do Ministério Público da União, e Fajardo Pereira Faria, dos quadros do MP do Paraná.

Instalada a Constituinte, também era preciso decidir como se posicionariam os membros do Ministério Público. A alternativa para que os constituintes não descuidassem da instituição logo se anunciou: a elaboração de uma cartilha elucidativa, por membros do Ministério Público de São Paulo e do Rio Grande do Sul. Os vinte meses transcorridos até a edição da histórica Carta constitucional foram vividos *pari passu* pelos representantes classistas.

Nas dependências do Congresso Nacional, o Ministério Público contava com dois integrantes da instituição que ocupavam mandatos parlamentares, totalmente solidários no tocante à essa missão – o gaúcho Ibsen Pinheiro e o paulista Plínio de Arruda Sampaio. Ibsen, que pertencia ao Ministério Público do Rio Grande do Sul, dono de aguda inteligência, enorme capacidade de síntese e articulação,

fez de seu gabinete verdadeira trincheira do Ministério Público. Plínio de Arruda Sampaio, militante da esquerda, havia sido promotor de Justiça no Estado de São Paulo, cassado pelo regime militar, tendo sido ainda o primeiro relator da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público.

De Goiás, era a então presidente da AGMP quem liderava os trabalhos em favor do Ministério Público, Myrthes de Almeida Guerra Marques. Na ocasião, ela também visitou cada um dos parlamentares do Estado:

Tínhamos aquela “novena” de ir aos gabinetes para trabalhar e até explicar o que era o Ministério Público. Havia certa ignorância acerca do Ministério Público que queríamos. Foi um trabalho profícuo e esse caminho que historicamente trilhamos valeu a pena, porque nós fizemos a ponte para a instituição tão respeitada de hoje.

Walter Sabella sintetiza a importância da dedicação goiana à época:

Myrthes ajudou muito, visitou e se reuniu com toda a bancada de Goiás, repetidas vezes, nas várias fases dos trabalhos. Os primeiros parlamentares com quem tivemos uma reunião mais longa e descontraída, num jantar em que se faziam presentes vários presidentes de associações, no Hotel Bristol, em Brasília, foram os goianos Roberto Balestra e Jales Foutora, e foi Myrthes quem os aproximou de nós. Deram-nos sua ajuda, votaram conosco.

Mas, nas lides institucionais, não convivi apenas com José Pereira e com Myrthes, também com Regina Helena Viana, Nilma Maria Naves Dias do Carmo e Ivana Farina, que ocuparam depois, sucessivamente, a presidência da Associação

de Goiás, e cujos mandatos coincidiram ou com a tramitação da Lei Orgânica Nacional ou com as revisões constitucionais. Lideranças de valor, com folhas de serviços prestados ao Ministério Público dignas de registro.

Myrthes de Almeida Guerra Marques ingressou no Ministério Público em 25 de outubro de 1961, inspirada pelos ideais de justiça da época e pela imagem que a encantava desde criança, quando ia ao Fórum da cidade de Inhumas: a de um promotor de Justiça no Tribunal do Júri. Na instituição, foi titular das Promotorias de Natividade, Filadélfia, Posse, Jaraguá e Goiânia, até ser promovida a procuradora de Justiça em 1977. Sem resignar-se, não se conformava em ver a instituição com atribuições tão restritas, o que a levava a refletir: “Deve ter alguma coisa maior para que possamos fazer algo pelo mais fraco”. A vida lhe reservou não só ver esse Ministério Público maior como efetivamente a oportunidade de participar de sua construção. Afinal, presidente da Associação Goiana do Ministério Público entre 1985 e 1988, acompanhou os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte. Como fatos de outrora não são apenas reminiscências, mas fontes de inspiração para os ideais a serem defendidos hoje, Myrthes destaca que essa história do Ministério Público deve ser conhecida pelos novos promotores de Justiça, a história da “velha guarda”, como ela mesma diz, que sonhou, lutou e conseguiu.

Os obstáculos enfrentados pelos representantes do Ministério Público que atuavam nos bastidores do Congresso Nacional iam desde a ausência de conhecimento específico por parte de parlamentares sobre a instituição, até a oposição ferrenha à construção de uma instituição autônoma, capaz de promover a

defesa da sociedade. Antônio Araldo Ferraz dal Pozzo põe-nos a par de curioso episódio em que tentou evidenciar a um constituinte leigo sobre as especificidades mais importantes:

Dou-lhes um exemplo: durante umas das votações, fui chamado às pressas pelo Ibsen Pinheiro a fim de explicar, em dois minutos, para determinado constituinte – ainda muito jovem e hoje ainda militando na política – o que era um “interesse difuso”! Então eu me vali de uma imagem que, se não era totalmente correta, era a metáfora de que precisava: disse-lhe que, se uma fábrica que produz azeite deixasse de colocar 50 gramas em cada lata, ninguém iria, individualmente, reclamar, mas o Ministério Público poderia reclamar por todos. Respondeu-me: “Puxa, isso é uma coisa muito boa! Deixa comigo!” E lá se foi ao Plenário. Mas, mudando o exemplo, mencionou uma fábrica que enlatasse azeitonas e deixasse de colocar umas 50 azeitonas por lata... Mas o tema foi aprovado!!!

Outras resistências, mais virulentas, interuseram-se em campanha contra o que se desenhava na nova ordem constitucional. Em um dos folhetos, cuidadosamente preservado pela procuradora de Justiça goiana Marly Rodrigues Ataídes, hoje aposentada, vê-se o desenho da cruz suástica nazista, entremeadada pelas letras M e P.

No âmbito regional, a abertura de um concurso para admissão de novos promotores de Justiça iria expor a precariedade da estrutura da instituição àquela época, que se tornava pouco atrativa aos profissionais: abertas inscrições no dia 21 de dezembro de 1987, até março

**A MÁFIA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO SERÁ OS
CALCANHARES DE AQUILES
NAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES.**



**UM INSTRUMENTO NAZISTA
ESTÁ PRESTES
A SER LEGALIZADO
PELA CONSTITUINTE.**

**M.P. 4.º PODER QUE AMEAÇA
A SOCIEDADE BRASILEIRA.**



**UM ALERTA
AOS CONSTITUINTES**




Constituição de 1988

Em 5 de outubro de 1988, promulgava-se a nova Constituição da República Federativa do Brasil e, com ela, surgiram conquistas inestimáveis para o povo brasileiro. Criaram-se e aprofundaram-se direitos fundamentais – instituíam-se, enfim, o conceito de cidadania; cuidou-se em instaurar a almejada igualdade de direitos entre homens e mulheres, vetando-se ainda qualquer diferenciação por cor, raça, etnia, religião ou opção sexual; surgiram novos direitos trabalhistas, sobretudo no tocante à jornada de trabalho, à remuneração da hora-extra, ao FGTS e à licença-maternidade; preconizou-se a não-interferência estatal na organização e no funcionamento dos sindicatos, garantindo-se ainda o direito de os trabalhadores se organizarem em greve; quanto aos direitos políticos, concedeu-se aos analfabetos e a todos os indivíduos maiores de 16 anos o direito ao voto; instituíam-se, também, a necessária organização e as atribuições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; e, de mais a mais, reformularam-se as normas para a publicação de ementas constitucionais, decretos, leis, projetos-leis, entre outros. O Brasil dava mais um importante passo para a democratização plena.

Mas não seriam apenas novos direitos civis e políticos os implementados com a nova Carta Magna. Tal como sonharam tantos procuradores e promotores de Justiça de todo o país, abria-se caminho para um Ministério Público vigoroso, com as necessárias competências e as desejadas garantias: a instituição passaria a desempenhar incontestável papel na defesa do ordenamento jurídico, do regime democrático e dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.





Título IV
Da Organização dos Poderes
Capítulo IV

Das Funções Essenciais à Justiça

Seção I


Do Ministério Público

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de provas e títulos; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.



de 1988 somente dois candidatos haviam sido inscritos. Enquanto isso, a magistratura abriu inscrições para juiz de Direito e vários promotores de Justiça já haviam anunciado o desejo de fazer o concurso.

A despeito das novas condições e garantias constitucionais, no Estado de Goiás o Ministério Público ainda teria de travar outras batalhas para ver respeitada sua autonomia administrativa e garantidas as condições de trabalho necessárias a seus membros para o cumprimento do novo papel previsto na Constituição. De qualquer maneira, estava preparado o terreno para o ano de 1991, marcante na história da instituição goiana, como veremos.

A autonomia administrativa do Ministério Público de Goiás

A partir das formulações contidas na Lei de Ação Civil Pública, reforçadas pela Constituição Federal de 1988, as questões atinentes aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos ganhavam relevo no repertório de atividades do Ministério Público goiano: havia, pois, a premente necessidade de conferir estrutura organizacional para o cumprimento das novas atribuições constitucionais. Nesse contexto, em 23 de abril de 1989, a Procuradoria-Geral de Justiça editou resolução visando estabelecer uma ação coordenada nas seguintes áreas: meio

ambiente, patrimônio cultural e natural, proteção e defesa do consumidor e do índio, acidentes de trabalho (urbano e rural). Esse trabalho ficaria então a cargo da Coordenadoria das Curadorias Especializadas e do Meio Ambiente.

Por todo o Estado, demandas em defesa do meio ambiente, do consumidor (incluindo os questionamentos sobre a cobrança de taxa de iluminação pública), da probidade administrativa (em especial, quanto aos aumentos irregulares de subsídios dos vereadores), entre outras questões, começavam a dar maior visibilidade ao trabalho do Ministério Público no Estado. “O período pós-88, para figurar, era uma luta quixotesca”, revela Ivana Farina Navarrete Pena, promotora de Justiça, ex-procuradora-geral (1999-2003) e ex-presidente da AGMP (1994-1998), ingressada na instituição em 1989. A promotora relata:

Os instrumentos de trabalho eram precaríssimos, mas ao mesmo tempo a chama, a alma, o ideal vibrava em todos, no sentido de tirar do papel aquele Ministério Público a favor do cidadão. Nós não éramos mais integrantes do Poder Executivo, estávamos dotados de independência total para lutar em defesa do cidadão. Começaram a surgir grupos de estudos na capital para interpretar a Constituição, troca de idéias com outros Ministérios Públicos, principalmente São Paulo, pioneiro nas defesas coletivas que passamos a exercer com muito mais volume. Tudo isso era um sonho que precisava ser verdade.



Núcleo 127

É chegada a hora de o Ministério Público revelar à sociedade que é defensor da ordem jurídica e do regime democrático, como instituição autônoma do Estado. Por isso, convidamos os colegas para participarem de uma atividade: estudar as instituições deste país para que possamos defendê-las.

Está criado o Núcleo Alternativo Permanente de Estudos Institucionais Avançados, que carinhosamente poderá ser chamado de 127. Reunir-nos-emos aqui ou em qualquer lugar.

Documento de criação do Núcleo 127

No dia 7 de março de 1989, às 15:19, imbuídos da vontade de melhor conhecer e fazer florescer o novo Ministério Público da Constituição Cidadã, os então promotores de Justiça e hoje procuradores Paulo Maurício Serrano Neves e Marcos Abreu e Silva criaram o Núcleo 127, conclamando os colegas a implementar em Goiás o novo figurino da instituição. Como relata Regina Helena Viana, num primeiro momento o núcleo teve a adesão de Adalcino Francisco dos Santos, Divino Fernandes dos Reis, Henrique Barbacena Neto, José Tharcilo de Assis e Myrthes de Almeida Guerra Marques, além dela própria. Num segundo momento, expandiu-se e chegou a contar com quase 30 integrantes. “Os promotores do fórum de Goiânia em peso se reuniam e ali efervescia a troca de idéias, imprescindível para manter a cultura de uma instituição”, relembra Regina Helena. Além da propagação do conhecimento sobre o novo perfil constitucional do MP, o núcleo teve participação ativa na luta classista no período de 1989 a 1992.



O espírito idealista do período também marcaria as lembranças de Demóstenes Lázaro Xavier Torres, ingresso na instituição em 1987 e que mais tarde viria a chefiá-la (1995-1998):

Foi uma luta muito bonita, extraordinária, de muito idealismo, numa época em que nós ganhávamos o equivalente ao que o juiz de direito recolhia de imposto de renda. O Ministério Público foi soberano na defesa da sociedade e da democracia. Devemos muito da consolidação do regime democrático aos promotores e procuradores da República que atuaram no período pós-88. A democracia no Brasil é um caminho irreversível e o Ministério Público foi uma instituição vital nesse processo.

Na AGMP, os ares democráticos daqueles dias não tardariam a ser sentidos e pela primeira vez em sua história a disputa pela direção da associação se dava entre três chapas: a Valorização, tendo à frente Ronivan Peixoto de Moraes; a Despertar do Interior, liderada por Sullivan Silvestre Oliveira e a Ministério Público Independente, encabeçada por Regina Helena Viana, que sairia vencedora .

Naquele ano de 1990, uma questão dominaria o cenário da instituição: o cumprimento

Pelo estatuto da AGMP à época, o associado votava em candidatos para cada um dos cargos da diretoria, e não em chapa fechada. Regina Helena foi a única a se eleger de sua chapa, com 119 votos. Os demais integrantes da diretoria eleita integravam chapas adversárias.

do disposto no artigo 128, § 3º da nova Constituição Federal, que previa edição de lei nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios para formação de lista tríplice para escolha do procurador-geral de Justiça. O então procurador-geral acumulava quase oito anos à frente da instituição, em contraste com o disposto na Constituição Federal. Assim, em ato carregado de simbologia, a AGMP, após deliberação em assembleia, estabeleceu a data de 5 de maio para a realização de eleição dos nomes que integrariam a lista tríplice, num pleito não oficial. Foram candidatos Adão Bonfim Bezerra, Osmar Prudente, José Leite Vieira Neto e Adalcino Francisco dos Santos. Regina Helena lembra:

Como dizia Adão Bonfim, temos de fazer educação em tudo. Conseguimos a adesão da classe nessa eleição, enviamos a lista tríplice ao governador, demos ciência a outras associações do Ministério Público. Fomos ignorados pela administração superior, mas chamamos atenção da mídia e fizemos pedagogia.



ELEIÇÃO DA PRIMEIRA LISTA TRÍPLICE PARA INDICAÇÃO
AO CARGO DE PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE GOIÁS - AGMP - 05.05. 1990.

ADÃO BOMFIM BEZERRA

OSMAR PRUDENTE

JOSÉ LEITE VIEIRA NETO

ADALCINO FRANCISCO DOS SANTOS

Fac-símile da cédula de votação para a lista tríplice

A eleição teve lugar na associação, seara dos grandes embates institucionais.

A par disso, persistia a busca pela efetivação das garantias e prerrogativas constitucionais, por melhor estrutura de trabalho para o cumprimento da missão constitucional e por melhoria vencimental. Era uma época de construção, como bem sintetiza Laura Maria Ferreira Bueno, que ingressara no MP-GO logo após a Constituição de 1988:

A construção não veio só na questão das prerrogativas e novas atribuições, mas também quanto à estrutura e remuneração. Foi um crescendo, e com muita união. E o foco nosso era e é sempre o cidadão. Porque só quem pode dar o respaldo para o Ministério Público alcançar melhoria em todos os sentidos é a sociedade.

No dia 10 de dezembro de 1990, após intensa articulação dos membros do Ministério Público do Estado, capitaneados pela AGMP, Henrique Santillo encaminhou à Assembléia Legislativa projeto de lei que dispunha sobre

Sete promotores da comarca de Anápolis recorreram à Justiça em busca de equiparação vencimental com os juízes, obtendo decisão favorável em mandado de segurança, no dia 30 de agosto de 1990.

Tal decisão gerou uma desigualdade intra-classe que mais tarde veio a se constituir em poderosa alavanca para novos embates com o governo estadual. Em outubro de 1990, com dois meses de salários em atraso e sem obter isonomia de tratamento remuneratório com a magistratura, o MP-GO deu início a um movimento de paralisação.

a elaboração de lista tríplice para escolha do chefe do Ministério Público estadual. Em sua mensagem endereçada ao presidente daquela Casa, deputado Brito Miranda, frisou que

até agora não foi editada a lei prevista. Nossa Constituição considera “facultada” a sua proposta ao procurador-geral de Justiça. Como permite a iniciativa à augusta Assembléia ou ao próprio governador. Aproximando-se o término de meu mandato, considero necessário submeter ao exame à deliberação do Poder Legislativo projeto de lei complementar nesse sentido.

Em 21 de janeiro de 1991, passou a vigorar a Lei Complementar nº 5, que estabeleceu a realização de eleições para formação da lista tríplice destinada à escolha do procurador-geral de Justiça. O mesmo diploma legal dispôs sobre a imediata nomeação do novo titular do cargo:

Art. 14 – A 20 de março de 1991 os integrantes da carreira do Ministério Público em atividade formarão a lista tríplice para a escolha do procurador-geral de Justiça em obediência à Constituição Federal (art. 128) e do Estado (art. 116, VI).

Em 1990 Iris Rezende seria novamente sufragado governador do Estado de Goiás, com 888.836 votos, derrotando Paulo Roberto Cunha, ex-prefeito de Rio Verde, que obteve 537.111 votos; Valdi Camárcio, com 88.836 votos; e Iram Saraiva, este com 62.327 votos.

E Santillo terminava melancolicamente seu governo: alguns opinavam ter ele protagonizado muitas realizações, ainda que não tivesse sido competente em divulgá-las; outros acreditavam que as dívidas herdadas do ex-companheiro Iris Rezende estavam entre as causas dos insucessos de sua administração; para potencializar ainda mais o descrédito popular, o governo terminaria com mais de cem dias de atraso no pagamento dos funcionários públicos.

A escolha, por eleição, deverá atender aos seguintes preceitos:

(...)

III – O procurador-geral de Justiça escolhido será nomeado e empossado até o dia 30 de março de 1991.

Por esta conquista para o Ministério Público goiano, recebeu a presidente da AGMP, Regina Helena Viana, diversas congratulações, entre elas uma moção de júbilo da Confederação Nacional das Associações do Ministério Público. Na ocasião, ela declarou ao *Boletim da AGMP*, nº 86, de março de 1991:

Não foi fácil vencer as resistências, mas os obstáculos foram superados e aí está o resultado positivo.

A partir de agora, teremos uma chefia institucional comprometida com a classe e isso será, sem dúvida, o marco inicial de uma nova e significativa fase na História do Ministério Público goiano.

A eleição para procurador-geral de Justiça, realizada em 20 de março de 1991, contou com seis candidatos: Antônio Cupertino Xavier de Barros, José Alves Pereira, José Lenar de Melo Bandeira, Adão Bonfim Bezerra, Nilma Maria Naves Dias do Carmo e Osmar Prudente. Os três últimos obtiveram maior votação e figuraram na lista encaminhada ao governador. Em 21 de abril do mesmo ano, tomava posse o primeiro procurador-geral de Justiça escolhido a partir de lista tríplice, formada pelo

“Até os 15 anos, vivi em um escritório cercada de livros e vendo meu pai, advogado no Mato Grosso do Sul, defendendo os grandes ideais de Justiça.” O destino e a verve combativa trataram de traçar o caminho profissional de Regina Helena Viana. Nascida em meio jurídico, optou pela faculdade de Direito assim que chegou a Goiânia. Na época, auge da ditadura militar, seu espírito ousado já deixaria suas marcas nos quadros-negros da faculdade, onde, nos intervalos das aulas, escrevia frases alusivas àqueles duros anos. De uma delas, de autoria de Carlos Drummond de Andrade, bem se lembra: “sobre nossos túmulos nascerão flores amarelas e medrosas”. A escolha pelo Ministério Público, instituição voltada à defesa da sociedade, foi apenas uma opção lógica. O ingresso ocorreu em 1976. Passou pelas comarcas de Orizona, Jaraguá, Goiatuba e Goiânia. Ocupou o cargo de diretora de relações públicas da AGMP na gestão de José Pereira da Costa. Tempos depois, na efervescência do novo Ministério Público trazido pela Constituição de 1988, candidatou-se a presidente da AGMP “um pouco na marra”, como ela mesma diz, deixando claro que não tinha inicialmente a intenção de postular o cargo. Foi a única de sua chapa a se eleger com 119 votos. À frente da associação de classe (biênio 1990-1992), enfrentou desafios em todos os planos: “buscávamos uma remuneração condigna com o trabalho; uma atuação também condigna, renovada pela Constituição de 1988; e, para tal, uma lei que a própria Constituição ordenara fosse necessária para fazer valer essa autonomia do Ministério Público no cumprimento do seu dever.”

Regina Helena referia-se até à lei para formação de lista tríplice para procurador-geral de Justiça e, ainda em sua gestão, viu concretizado aquilo que ela mesma denominou como sua obsessão: em 21 de janeiro de 1991, a Lei Complementar Estadual nº 5 determinava a realização de eleição para a lista tríplice para escolha do procurador-geral de Justiça. Se não faltaram pedras no caminho, nem por isso as flores deixaram de nascer: “Não se é Ministério Público sem vocação, quando se é sem vocação, não se é feliz. Apesar de todos os problemas, acredito que eu tenha sido feliz.”



Adão Bonfim Bezerra toma posse como procurador-geral de Justiça, em 1991, cumprimentando o então governador

voto de seus pares: Adão Bonfim Bezerra chefiaria a instituição no biênio 1991-1992 e assim se pronunciou na cerimônia de posse:

Primeiro que nós o Ministério Público mudou. Em lugar de profissionais aferrados ao legalismo, acumpliciados com mecanismos opressores e antidemocráticos ou a serviço de qualquer ministério da administração do Estado, não raro inquisidores em nome de governos autoritários, os membros do Ministério Público estão tomados de responsabilidades com a cidadania e têm sobre si as mais relevantes atribuições jamais entregues a outra instituição no país.

Adão Bonfim Bezerra nunca se intimidou ante as tarefas que a vida o incumbiu de cumprir. Nascido numa palhoça de garimpo, no garimpo de Santa Rita, município de Cavalcante, sobreviveu, “em algumas circunstâncias milagrosamente,” às enfermidades que a insalubridade do lugar lhe causou. Criado por uma tia, teve educação primorosa e ingressou no Ministério Público de Goiás em 25 de fevereiro de 1971. Foi titular nas comarcas de Edéia, Pirenópolis, Ceres e Goiânia e, mais tarde, promovido a procurador de Justiça, em 1º de outubro de 1990. Ativista da criação do Estado do Tocantins, aceitou o desafio de ser o primeiro procurador-geral de Justiça daquele Estado, dando os passos iniciais para estruturação do Ministério Público do Tocantins.

De volta a Goiás, pensou que “nenhuma obra maior ajudaria a realizar.” Impulsionado por colegas, contudo, candidatou-se à Procuradoria-Geral de Justiça e foi escolhido em lista tríplice pelo governador Iris Rezende para chefiar o Ministério Público do Estado, entre 1991 e 1992. A vida mais uma vez lhe reservaria um lugar de destaque na construção de um novo perfil para esta instituição, desta feita o “Ministério Público constitucional em Goiás”, como ele mesmo a denominou em seu discurso de posse. Daqueles tempos, a memória dos incessantes combates, das realizações administrativas, dos colegas e uma certeza inabalável: a de que aquele foi o período de maior realização pessoal.

Se outrora imerso em dificuldades e entraves incomensuráveis, a partir de 1991 o Ministério Público de Goiás daria largos passos rumo à sua plena institucionalização: através do Ato MP nº 9/91, por parte da Procuradoria-Geral de Justiça foi instituído o Núcleo de Apoio às Promotorias Especializadas (NAPE), cujo coordenador seria um procurador de Justiça, auxiliado por três promotores, efetivos, com atuação supletiva na área estadual. O NAPE incumbir-se-ia de promover a integração de apoio nas áreas das Curadorias Especializadas. Em 16 de abril do mesmo ano, seria baixado o Ato MP nº 10/91, adaptando as Promotorias Especializadas à nova nomenclatura que lhes foi dada pelo recente ordenamento legal. Assim, foram instituídas, na comarca de Goiânia, as Promotorias Especializadas de Defesa do Meio Ambiente; Direitos Difusos e Coletivos (Patrimônio Público, Cultural Artístico, Paisagístico e Interesse das Populações Indígenas); Acidentes de Trabalho e Proteção aos Deficientes. Pelo mesmo ato, as Promotorias de Justiça Especializadas ficaram subordinadas diretamente ao Núcleo de Apoio às Promotorias Especializadas, sem prejuízo de outras subordinações naturais, afetas à Administração Superior do Ministério Público. Além disso, duas Promotorias Especializadas tiveram suas denominações alteradas: o título Do Crime

Contra a Economia Popular passa para De Defesa do Consumidor, e Do Menor cede lugar a Da Infância e da Juventude.

Naquele mesmo mês, o recém-instituído NAPE já dava mostras do acerto em sua criação, atuando na questão da liquidação da Caixa Econômica de Goiás (CAIXEGO). Ações cautelares de arresto contra ex-administradores do banco foram protocoladas por meio da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, Meio Ambiente e Interesses Difusos, coordenada pelo NAPE. À frente dos trabalhos, encontravam-se Dalva Maria Ribeiro Pacheco e Roldão Izael Cassimiro.

O Núcleo de Apoio às Promotorias Especializadas, órgão recém-criado pela Procuradoria Geral de Justiça, já instaurou o primeiro inquérito civil. O objetivo é apurar possíveis responsabilidades decorrentes da liquidação extrajudicial da Caixa Econômica Federal (CAIXEGO). Ontem foram encaminhadas as intimações ao presidente da Associação dos Servidores da CAIXEGO, aos ex-diretores do Patrimônio, do setor financeiro, do setor administrativo e ao ex-presidente do banco. Serão requisitados ainda ao presidente do Banco Central o comparecimento do liquidante extrajudicial e cópia do inquérito administrativo que deu origem à liquidação. De acordo com Roldão Izael Cassimiro, membro do núcleo, serão investigadas as ocorrências e, se nada for constatado, o inquérito será arquivado. Por outro lado, se houver alguma ofensa ao interesse público, ele será desmembrado nos âmbitos civil e criminal. No aspecto civil, o responsável será obrigado a reparar o dano causado ao patrimônio público enquanto que no criminal ele responderá pelo ilícito praticado.

O Popular, coluna "Direito e Justiça", 10.4.1991

Certo é que as ações do Ministério Público em Goiás já encontravam respaldo dos segmentos organizados da sociedade. A ampliação das frentes de atuação decorrente da nova pintura constitucional do *parquet* bem como sua autonomia administrativa reclamavam a reorganização interna. Até então, a sede da instituição era uma ala do 7º andar do Centro Administrativo, na Praça Cívica, em Goiânia. Os promotores de Justiça da capital eram abrigados no fórum; os procuradores de Justiça nem abrigo possuíam. Não havia quadro de servidores próprios. Um único veículo, cedido pelas Centrais Elétricas de Goiás (CELG), atendia a todos, assim como uma única linha telefônica. A instituição não dispunha de fax nem computadores. “Num primeiro momento, nosso trabalho foi no sentido de fazer o Poder Executivo entender o que era a autonomia do Ministério Público”, relembra Adão Bonfim Bezerra. “Depois fomos captar os primeiros recursos e verificar possibilidades de convênios.”

Em 20 de agosto de 1991, buscando efetivamente instalar o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público (CEAP), previsto na Lei nº 9.991/1986, Adão Bonfim nomeou, por meio da portaria nº 279/91, o procurador de Justiça Marcos de Abreu e Silva para exercer as funções de diretor, e Paulo Maurício Serrano Neves e Luiz Cláudio Veiga Braga para

as funções de vice-diretor e secretário, respectivamente. O CEAP objetivava a capacitação dos membros do MP-GO, e embora tenha tido uma existência efêmera, foi o embrião da Escola Superior do Ministério Público (ESMP).

Em 25 de outubro do mesmo ano, foram criados por meio do Ato nº 11 da PGJ os Centros de Apoio Operacional (CAOPE), visando impulsionar ações do Ministério Público nas áreas de proteção à criança e ao adolescente; assistência jurídica ao hipossuficiente; proteção ao consumidor; defesa do meio ambiente; justiça e política criminais; defesa do patrimônio público e social, cultural, histórico, artístico e paisagístico, etc; defesa dos direitos e interesses das populações indígenas; controle externo da atividade policial; defesa dos direitos constitucionais. Assumiram a coordenação dos primeiros CAOPEs Sullivan Silvestre Oliveira (Meio Ambiente), Maria José Perillo Fleury (Infância e Juventude), Eliseu José Taveira (Consumidor) e Umberto Machado de Oliveira (Patrimônio Público).

A despeito dos avanços e dos trabalhos realizados, em 1991 o atraso no pagamento dos salários dos membros do MP-GO, já congelados, chegou a seis meses. Desde outubro de 1989, os vencimentos de um promotor de Justiça no Estado equivaliam a um terço dos ganhos de um magistrado. Como reação, em 24

Sedes do Ministério Público de Goiás

Com a transferência da capital do Estado para Goiânia, em 1937, o Ministério Público passou a funcionar em uma sala no Palácio da Justiça, na Praça Cívica. Posteriormente, foi abrigado em um edifício localizado na Rua 22, na região central, até ser transferido, em 1973, para o Centro Administrativo, na Praça Cívica, onde ocupava uma das alas do 7º andar.

No dia 12 de outubro de 2000, um incêndio destruiu parcialmente o Centro Administrativo e forçou a desocupação do prédio para reforma. Com isso, a estrutura administrativa do Ministério Público de Goiás ficaria abrigada em três locais distintos: o gabinete do procurador-geral de Justiça, cargo então exercido por Ivana Farina Navarrete Pena, e a chefia de gabinete foram transferidos para a sede da AGMP; Corregedoria-Geral, Escola Superior, superintendência judiciária, informática e setor de protocolo passaram para a antiga Casa do Promotor, de propriedade da AGMP e localizada à Rua 10, no Setor Oeste; as demais unidades administrativas foram precariamente alojadas no Estádio Serra Dourada.

A essa altura, longo caminho já havia sido percorrido para a construção de uma sede própria para a instituição. A doação do terreno fora efetivada na gestão de Nilma Maria. Demóstenes Torres dera início às obras e, na gestão de Ivana Farina Navarrete Pena, a nova sede foi enfim concluída e inaugurada, aos 21 de setembro de 2001. A obra é um marco na história da instituição, representativa de sua autonomia administrativa.

de julho de 1991, vestido numa beca e coberto de indignação, um promotor de Justiça foi para a porta do Fórum de Goiânia fazer um protesto solitário: junto dele, apenas uma filha menor, uma banca de pirulitos e um cartaz, onde se lia: “Vendo pirulitos, mas não vendo minha dignidade”. O promotor Divino Fernandes dos Reis



Instalações provisórias do MP-GO e da AGMP, no Estádio Serra Dourada

estaria no dia seguinte nas páginas de todos os jornais goianos – é que seu protesto trazia à cena as mazelas ainda prevalentes no Ministério Público de Goiás. Sensibilizaram-se diversos setores da sociedade goiana e, em 21 de agosto daquele ano, ao final do I Encontro Nacional do Ministério Público à ECO-92, realizado na capital, promotores de Justiça de todo o Brasil se solidarizaram com os colegas goianos.

De fato, àquela época, a própria liberação dos recursos orçamentários devidos ao Ministério Público de Goiás encontrava-se prejudicada. Ante tal realidade, o procurador-geral de Justiça, Adão Bonfim Bezerra, impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do secretário da Fazenda, uma vez que este não repassava, até o dia 20 de cada mês, os recursos devidos à instituição, como preconizava o artigo 168 da Constituição Federal. Enquanto isso, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e também a Lei Orçamentária para 1992 interpunham-se malélicas aos interesses institucionais do Ministério Público estadual, o que levaria a presidente da AGMP, Regina Helena Viana, a apelar aos deputados estaduais para deles obter o devido reconhecimento sobre a importância constitucional dos membros do Ministério Público. E noticiava-se na imprensa goiana o episódio:

O procurador-geral de Justiça de Goiás, Adão Bonfim Bezerra já enviou ao governador do Estado e aos líderes da Assembléia Legislativa um



Promotor Divino Fernandes dos Reis, em protesto em frente ao Fórum

ofício esclarecendo a questão constitucional. O veto à matéria, da lavra do senhor governador, não condiz com a realidade constitucional brasileira e pode levar Goiás a ser uma exceção inconstitucional no que concerne ao tratamento orçamentário do Ministério Público. (*Boletim do MP-GO*, set. 1991)

Da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, viria também moção de apoio ao Ministério Público:

MOÇÃO DE APOIO

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás, por deliberação unânime de seu egrégio Conselho, em sessão extraordinária realizada no dia 29 de agosto de 1991, vem de público manifestar o seu irrestrito apoio e solidariedade às justas reivindicações do Ministério Público do Estado de Goiás, apresentadas ao Governo do Estado, no sentido de uma remuneração condigna aos membros de um dos sustentáculos dos pilares da Justiça.

A tradição do Ministério Público Goiano é inegável no cumprimento do seu desiderato, não podendo ficar subjuogo do autoritarismo do Poder Executivo, nem ao talante caprichoso dos governantes, contrariando frontalmente preceitos constitucionais de independência e autonomia, subtraindo-lhes importantes conquistas, o que elimina o equilíbrio e independência dos Poderes, em verdadeira demonstração despótica, antidemocrática e retrógrada.

Assim a Secional Goiana da Ordem dos Advogados, além de expressar o seu incondicional apoio ao Ministério Público, cumpre o dever de alertar todos os segmentos da sociedade para o grave momento vivido por uma categoria que possui o dever constitucional de zelar pela observância das leis, o que converge para a defesa da coleti-

The image is a facsimile of a page from the 'Boletim do Ministério Público, o defensor do povo e fiscal da transparência democrática'. The page is dated 'ANO XV GOIÂNIA, SETEMBRO/91' and is issue number 'Nº 87'. At the top left, there is a logo for 'IMPRESSO' and a scale of justice. At the top right, there is a logo for 'DA OAB GOIÁS' and 'U. Poder Central'. The main title 'boletim' is in a large, bold, lowercase font. Below it, the subtitle reads 'Ministério Público, o defensor do povo e fiscal da transparência democrática'. The main headline is 'OAB dá irrestrito apoio ao Ministério Público'. The text of the motion of support is enclosed in a rectangular box. It begins with 'Levando-se em conta a dimensão desse fato...' and ends with 'Venha participar!'. The signature of 'ISMAR ESTOLANO GARCIA' is visible at the bottom of the box, along with his title 'Presidente OAB-GO'. At the bottom of the page, there is a footer: 'A AGMP É ENTIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA CLASSE (ART. 265 DA LEI Nº 9.991/86)'.

Fac-símile do *Boletim do MP-GO* com a moção de apoio da OAB

vidade, ao mesmo tempo em que responsabiliza o Governo do Estado pelas conseqüências que poderão advir, se persistir o atual quadro.

Sala das Sessões, aos 29 dias do mês de agosto de 1991

Ismar Estulano Garcia
Presidente OAB-GO

Para o ano seguinte, a situação funcional dos membros do Ministério Público de Goiás só se agravaria. Em 11 de agosto de 1992, uma terça-feira, decidiu-se por paralisar as atividades até a segunda-feira seguinte, a fim de pressionar o governador a cumprir a decisão judicial da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça: os desembargadores haviam conferido a isonomia salarial interclasse requerida pelos demais promotores e procuradores, em pleito capitaneado pela AGMP, que teve por base a decisão favorável concedida em mandado de segurança promovido pelos promotores de Anápolis. A relutância do governador em não cumprir a sentença levou a AGMP, já sob a presidência de Nilma Maria Naves do Carmo, a pleitear a intervenção federal no Estado. O pedido acabaria motivando outro episódio emblemático: promotores e procuradores de Justiça, trajando beca, dirigiram-se à porta do Supremo Tribunal Federal, em Brasília, num protesto tão silencioso quanto significativo para a história da instituição. Juntos circundaram a estátua que simboliza a Justiça, gesto que mais tarde ficaria

conhecido como “O Abraço ao Supremo”. No dia seguinte, os jornais noticiavam o fato:

PROMOTORES DE GOIÁS VÃO AO STF PEDIR INTERVENÇÃO

Vestidos a caráter, os procuradores e promotores do Ministério Público de Goiânia foram ontem ao Supremo Tribunal Federal (STF) protocolar uma representação em que pedem intervenção federal no Estado de Goiás. O pedido ocorreu porque o Estado não cumpriu determinação do Tribunal de Justiça que prevê isonomia entre a categoria.

A presidente da Associação Goiana do Ministério Público, Nilma Maria Naves Dias do Carmo, disse defender o mesmo reajuste pago aos funcionários do Ministério Público de Anápolis, mas não esclareceu na representação o percentual desse acréscimo. Um juiz da Justiça Federal determinou a correção salarial, mas o governo do Estado não cumpriu a decisão. O pagamento beneficia 326 promotores e procuradores ativos e inativos.

Em Goiânia, o presidente da 2ª Câmara Cível, desembargador Paulo Amorim, solicitou ontem à tarde que o presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás convoque o Tribunal Pleno para requisição de intervenção federal neste Estado.

O governo de Goiás, através dos secretários Hugo Queiroz e Haley Margon Vaz, da Administração e Fazenda, resolveu descumprir a decisão do Tribunal sob a alegação de que está em vigor uma lei que proíbe servidores da administração direta perceberem salários maiores que os dos secretários de Estado. Segundo a presidente da AGMP, Nilma Naves, as autoridades em questão romperam a harmonia entre os Poderes, fazendo valer, por abuso de poder, um entendimento judicial que não lhes compete. “A Constituição é clara no sentido de que cabe ao Judiciário interpretar as leis e ao Executivo, cumprir as determinações judiciais”.

O ano era 1966. Quando Nilma ingressou Ministério Público goiano, “nem telefone havia”. A promotora relata: “Quando assumíamos, não havia curso de preparação, pegávamos a malinha e a máquina de escrever, que no meu caso era uma Lettera, e íamos para a comarca”. Sua primeira parada seria Vianópolis, destino alcançado após cinco horas da partida de Goiânia, em viagem nos trilhos do trem-de-ferro de então. O envolvimento com a luta classista começou cedo, tão logo Nilma percebeu que seria premente a batalha a ser travada em favor das melhorias na instituição. A busca preliminar não era só de isonomia salarial com a magistratura, muito mais haveria de ser feito: o Ministério Público não poderia prescindir de maior projeção na sociedade.

Nesse ínterim, Nilma fez-se titular, sucessivamente, das Promotorias de Justiça de Araguacema, Porto Nacional, Luziânia, atuando também nas comarcas de Petrolina, São Luís de Montes Belos e Goiânia. Em 23 de setembro de 1986, foi promovida a procuradora de Justiça e por três vezes figurou na lista tríplice para o cargo de procuradora-geral de Justiça. Este cargo efetivamente viria a ocupar no biênio 1993-1995, ocasião em que procedeu a uma ampla renovação estrutural da instituição. E mais: durante sua gestão, a recomposição salarial foi alcançada. E ela prosseguia a luta: preparou o terreno para sonho antigo – a construção da nova sede do Ministério Público de Goiás – e, nas gestões posteriores à sua, acompanhou de perto a edificação da obra. Não se deteve nisso, fez mais: plantou árvores – não ordenando os trabalhos, mas literalmente cuidando de preparar a terra, escolhendo mudas, plantando-as nas covas, calculando de projetar as sombras com o verde que hoje rodeia a sede.

Orgulho maior ainda é o de ter sido presidente da Associação Goiana do Ministério Público (AGMP), no biênio 1992-1994: à frente desta organização classista, arrolou à sua carreira um marco inestimável. É que, como ela mesma costuma dizer, “a unanimidade da classe é ser presidente da AGMP, porque ali votam os inativos e os membros da ativa”. Aposentada desde maio de 1995, o envolvimento com os destinos da instituição é tamanho que Nilma se refere sempre ao Ministério Público de Goiás como “um filho, um dos grandes amores da vida, depois da família”.

No despacho de ontem o desembargador Paulo Amorim pede a intervenção federal no Estado de Goiás por se tratar de um caso típico em que essa medida extrema é comportada.

O Popular, 18.8.1992

A Constituição de 1988 e a escolha do primeiro procurador-geral de Justiça por meio de lista tríplice, formada a partir de eleição interna, representam para o Ministério Público goiano o início da consolidação de uma instituição com respaldo social, cujo norte é a defesa da cidadania. Se no biênio 1991-1993, a autonomia administrativa, funcional e financeira ganhou relevo no espectro de mudanças a serem perseguidas,

os biênios seguintes buscaram dar mais vigor à estrutura da instituição e à efetivação das garantias e prerrogativas de seus membros.

E novos capítulos dessa bela trajetória continuam a ser escritos. Entretanto, como a filosofia nos ensina que a distância histórica é condição imprescindível para a apreciação crítica de fatos, processos, pessoas e instituição, a narrativa da memória do Ministério Público no Estado de Goiás encerra-se aqui, em 1993, dando tempo para que o caminho trilhado a partir daí alcance a plenitude de seus esquecimentos e permanências e venha a ganhar, à sua hora, sua dimensão histórica.

Galeria de Procuradores-Gerais



Procurador-Geral do Estado (efetivo)

1918-1946

1918

Henrique Fagundes Júnior

1918

João de Almeida Barros

1918-1920

João Cardoso d'Ávila

1920-1925

Antônio Perillo

1925-1926

João Cardoso d'Ávila

1926-1927

Henrique Itiberê

Procurador-Geral do Estado (efetivo)

1918-1946

1927-1930

Luiz Ramos de Oliveira Couto

1930

Rodolpho Luiz Vieira

1931

Jarbas Caiado de Castro

1932

Heitor de Moraes Fleury

1933-1946

Colemar Natal e Silva





Procurador-Geral de Justiça

1947-2009

1947–1951

Romeu Pires de Campos Barros



1951

Celso Hermínio Teixeira



1951–1955

Everardo Sousa



1955 –1959

Annibal Jajah



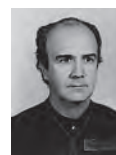
1961

Vital Pereira Cabral



1961–1963

Cleomar de Barros Loyola



(Continua)

Procurador-Geral de Justiça
1947-2009

1964

Antônio Druzo Rocha



1964–1965

José Sócrates Gomes Pinto



1965–1966

Nassif Bechara Daher



1966–1968

Arinan de Loyola Fleury



1969–1971

Nidion Albernaz



1971–1975

Elias Bechara Daher



Procurador-Geral de Justiça

1947-2009

1975–1976

Ursulino Tavares Leão



1977–1979

José Roberto da Paixão



1979–1980

Manoel Nascimento



1980–1982

Eurípedes Barsanulfo Junqueira



1982–1983

Antônio Lisboa Machado



1983–1991

Amaury de Sena Aires



(Continua)

Procurador-Geral de Justiça

1947-2009

1991–1993

Adão Bonfim Bezerra



1993–1995

Nilma Maria Naves Dias do Carmo



1995–1999

Demóstenes Lázaro Xavier Torres



1999–2003

Ivana Farina Navarrete Pena



2003–2005

Laura Maria Ferreira Bueno



2005–2007

Saulo de Castro Bezerra



Procurador-Geral de Justiça

1947-2009

desde 2007

Eduardo Abdon Moura



MP-GO

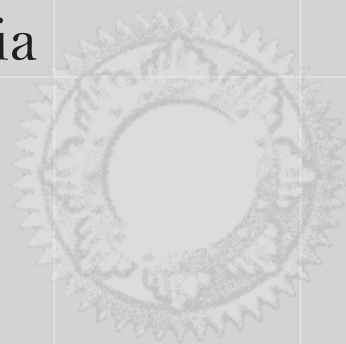
ENG 0001

W 8-0350

W 8-0350



Cronologia



Cronologia do Ministério Público em Goiás

- 1874 **1º de maio, instalação do Tribunal da Relação de Goiás**
Ministério Público de Goiás: Des. Joaquim de Azevedo Monteiro, procurador-geral do Estado
Goiás: Antero Cícero de Assis, presidente da província
Brasil: D. Pedro II, imperador
- 1889 **Proclamada a República em 15 de novembro**
Ministério Público de Goiás: Desembargadores Manoel Carrilho da Costa, Júlio Barboza de Vasconcellos, Francisco de Paula Guimarães, procuradores-gerais do Estado
Goiás: Felicíssimo do Espírito Santo, Elísio Firmo Martins e Eduardo Augusto Montandon, presidentes
Brasil: Deodoro da Fonseca, presidente
- 1893 **Instalado o Supremo Tribunal**
Brasil: Floriano Peixoto, presidente
- 1898 **Instituição formal do ensino jurídico em Goiás (13 de agosto)**
- 1901 **Organização do Tribunal do Júri; criação do Código de Processo Criminal do Estado de Goiás**
Goiás: Urbano Coelho Gouveia, Bernardo A. de F. Albernaz e José Xavier de Almeida, presidentes do Estado
- 1902 **Nenhum promotor de Goiás tinha bacharelado em direito, exceto o sub-promotor do termo de Antas (atual Anápolis)**
Goiás: José Xavier de Almeida, presidente
- 1903 **Instalação da Academia de Direito de Goyaz (24 de fevereiro)**
Goiás: José Xavier de Almeida, presidente
- 1914 **Chegada da estrada de ferro a Catalão e Roncador**
Início da 1ª Guerra Mundial
Goiás: Olegário Herculano da Silveira Pinto e Salatiel Simões de Lima
Brasil: Hermes da Fonseca e Wenceslau Brás

1918	<p>Decreto nº 5.755 dá nova organização judiciária a Goiás</p> <p>O Ministério Público é composto de 22 promotores públicos e 47 sub-promotores.</p> <p>Fim da 1ª Guerra Mundial Ministério Público de Goiás: Henrique Fagundes Júnior e João de Almeida Barros, procuradores-gerais do Estado Goiás: João Alves de Castro e João Rufino Ramos Jubé, presidentes Brasil: Wenceslau Brás e Delfim Moreira, presidentes</p>
1923	<p>Decreto nº 16.273 reorganiza a justiça no Distrito Federal e estabelece a competência do MP para “velar pela eficácia da repressão penal e intervindo no inquérito sempre que necessário”</p> <p>Brasil: Artur Bernardes, presidente</p>
1933	<p>Lançamento da Pedra Fundamental de Goiânia (24 de outubro)</p> <p>Ministério Público de Goiás: Colemar Natal e Silva, procurador-geral do Estado Goiás: Pedro Ludovico Teixeira, interventor Brasil: Getúlio Vargas, presidente</p>
1934	<p>Constituição de 1934 faz referência expressa ao Ministério Público no capítulo Dos Órgãos de Cooperação. Regulou ainda o MP no âmbito da União, do DF e dos territórios e previu carreira para seus integrantes, cujo ingresso se daria por concurso</p> <p>Ministério Público de Goiás: Dário Délio Cardoso e Colemar Natal e Silva, procuradores-gerais do Estado Goiás: Pedro Ludovico Teixeira, Ignácio Bento Loyola, Vasco dos Reis Gonçalves e Heitor Morais Fleury, interventores federais Brasil: Getúlio Vargas, presidente</p>
1935	<p>Nomeada no Maranhão, a primeira promotora pública do Brasil, Aurora Correia Lima</p> <p>Chegada da linha de ferro em Anápolis</p>
1937	<p>Capital do Estado transferida para Goiânia</p> <p>Constituição de 1937 marca retrocesso quanto ao MP, que sequer é mencionado no texto</p> <p>Ministério Público de Goiás: Colemar Natal e Silva, procurador-geral do Estado Goiás: Pedro Ludovico Teixeira, governador Brasil: Getúlio Vargas, presidente</p>

1942	Inauguração de Goiânia A moeda cruzeiro substitui o mil-réis (em 1º de novembro) Brasil: Getúlio Vargas, presidente
1945	Fim do Estado-Novo Brasil: José Linhares assume a Presidência
1946	Constituição de 1946: MP ganha título próprio, sem vinculação aos Poderes da República Brasil: José Linhares e Eurico Gaspar Dutra, presidentes
1947	Lei nº 76, de 22 de dezembro, cria a carreira permanente do MP no Estado, com classificação por entrâncias. O dirigente do MP-GO passa a denominar-se procurador-geral de Justiça que, nomeado pelo governador mediante aprovação da Assembléia Legislativa e demissível <i>ad nutum</i>, recebe vencimentos iguais aos dos desembargadores. MP permanece defensor dos interesses do Estado Posse da primeira mulher no MP-GO – Amália Mohn Ministério Público de Goiás: Romeu Pires de Campos Barros, procurador-geral de Justiça Goiás: Joaquim Machado de Araújo, interventor; Jerônimo Coimbra Bueno, governador
1950	Primeira tentativa de criação de uma associação dos membros do MP-GO Ministério Público de Goiás: Romeu Pires de Campos Barros, procurador-geral de Justiça
1954	Suicídio de Getúlio Vargas (24 de agosto) Brasil: Café Filho assume a Presidência
1960	Inauguração de Brasília (21 de abril) Brasil: Juscelino Kubitschek de Oliveira, presidente
1964	Golpe Militar (em 31 de março) Ato Institucional nº 1 (9 de junho) Lei Estadual nº 5.550 (de 11 de novembro) transforma a Consultoria Geral do Estado em Procuradoria-Geral do Estado de Goiás Ministério Público de Goiás: Antônio Druzo Rocha e José Sócrates Gomes Pinto, procuradores-gerais de Justiça Goiás: Mauro Borges, governador; Carlos de Meira Mattos, interventor Brasil: João Goulart, presidente; Castelo Branco, presidente

1966	<p>Ato Institucional nº 4</p> <p>O Congresso Nacional é convocado para votar nova Constituição Brasil: Castelo Branco, presidente</p>
1967	<p>Constituição de 1967 faz referência expressa ao Ministério Público no capítulo destinado ao Judiciário e prevê o ingresso na carreira por concurso de provas e títulos</p> <p>A moeda cruzeiro novo substitui o cruzeiro (13 de fevereiro)</p> <p>Fundada a Associação Goiana do Ministério Público (AGMP), em 25 de agosto. Holdrado da Fonseca é eleito seu primeiro presidente</p> <p>Ministério Público de Goiás: Arinan de Loyola Fleury, procurador-geral de Justiça Goiás: Otávio Lage de Siqueira, governador Brasil: Castelo Branco e Artur da Costa e Silva, presidentes</p>
1968	<p>Ato Institucional nº 5, que, entre outras limitações, proíbe manifestações políticas e suspende o <i>habeas-corpus</i> para crimes contra a segurança nacional</p> <p>Brasil: Artur da Costa e Silva, presidente</p>
1969	<p>Publicada a Emenda Constitucional nº 1</p> <p>Ministério Público é deslocado do capítulo do Judiciário para o do Executivo</p> <p>A sede do MP-GO, até então uma sala no Palácio da Justiça, na Praça Cívica, passa a funcionar em um prédio da Rua 22, no Centro de Goiânia</p> <p>Mauro Freitas eleito presidente da AGMP (1969-1971) Ministério Público de Goiás: Nidion Albernaz, procurador-geral de Justiça Goiás: Otávio Lage de Siqueira, governador Brasil: Artur Costa e Silva; Augusto Rademaker, Lyra Tavares e Márcio de Souza e Melo, junta militar; Emílio Garrastazu Médici, presidente</p>
1970	<p>Lançamento da Carta de Princípios, em Teresópolis (RJ), que abriu caminho para a fundação da Confederação das Associações Estaduais do Ministério Público (CAEMP, atual CONAMP), no ano seguinte</p> <p>Ministério Público de Goiás: Nidion Albernaz, procurador-geral de Justiça</p>

(Continua)

- 1971 **Fundação da Confederação das Associações Estaduais do Ministério Público**
Nidion Albernaz assume presidência da AGMP (1971-1973)
Ministério Público de Goiás: Nidion Albernaz e Elias Bechara Daher, procuradores-gerais de Justiça
-
- 1973 **A sede do MP-GO é transferida para o Centro Administrativo, recém-inaugurado pelo governador Leonino Caiado, onde passa a ocupar uma ala do 7º andar**
Joaquim Salvador de Moura é eleito presidente da AGMP (1973-1975)
Ministério Público de Goiás: Elias Bechara Daher, procurador-geral de Justiça
Goiás: Leonino di Ramos Caiado, governador
-
- 1975 **José Pereira da Costa assume a presidência da AGMP (1975-1985)**
Ministério Público de Goiás: Elias Bechara Daher e Ursulino Tavares Leão, procuradores-gerais de Justiça
-
- 1977 **Emenda Constitucional nº 7 prevê edição da primeira lei orgânica nacional do MP**
Brasil: Ernesto Geisel, presidente
-
- 1978 **Começa a construção da sede da AGMP.**
Ministério Público de Goiás: José Roberto da Paixão, procurador-geral de Justiça
Goiás: Irapuan Costa Jr., governador
-
- 1980 **Fundação do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça, em Porto Alegre (RS)**
Ministério Público de Goiás: Manoel Nascimento e Eurípedes Barsanulfo Junqueira, procuradores-gerais de Justiça
-
- 1981 **José Pereira da Costa assume a presidência da CAEMP, atual CONAMP**
Sancionada a LC Federal nº 40 (14 de dezembro), que estabelece normas gerais para organização do MP nos Estados e garante autonomia funcional, administrativa e orçamentária
Ministério Público de Goiás: Eurípedes Barsanulfo Junqueira, procurador-geral de Justiça
Brasil: João Batista Figueiredo, presidente

1985 Entra em vigor a Lei nº 7.347, Lei de Ação Civil Pública (24 de julho)
Emenda Constitucional nº 26 convoca a Assembléia Nacional Constituinte
Lançada a Carta do Tocantins, manifesto de promotores do norte e médio-norte goianos, que aponta, entre outras coisas, a demora na remessa à Assembléia Legislativa do projeto de lei orgânica do MP-GO

Myrthes de Almeida Guerra Marques eleita presidente da AGMP (1985-1988)

Ministério Público de Goiás: Amaury de Sena Aires, procurador-geral de Justiça

Goiás: Iris Rezende Machado, governador

Brasil: João Batista Figueiredo e José Sarney, presidentes

1986 Entra em vigor a Lei Orgânica do MP-GO (Lei nº 9.991)
Durante o 1º Encontro Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça e Presidentes de Associações, é escrita a Carta de Curitiba, documento de referência para o MP nacional na Constituinte

Ministério Público de Goiás: Amaury de Sena Aires, procurador-geral de Justiça

Goiás: Iris Rezende Machado, Onofre Quinan, governadores

Brasil: José Sarney, presidente

1987 Acidente com o cézio 137 em Goiânia (setembro)

1988 Nova Constituição da República (5 de outubro)
Criação do Estado do Tocantins
José Pereira da Costa volta à presidência da AGMP (1988-1990)

Ministério Público de Goiás: Amaury de Sena Aires, procurador-geral de Justiça

Goiás: Henrique Santillo, governador

Brasil: José Sarney, presidente

1989 I Encontro Ecológico e de Promotores do Vale do Araguaia (cidade de Goiás)

Ministério Público de Goiás: Amaury de Sena Aires, procurador-geral de Justiça

1990 Intensifica-se a luta pela aprovação de lei para regulamentar eleição entre os membros do MP-GO, para formação de lista tríplice ao cargo de procurador-geral de Justiça

Votação simbólica para procurador-geral de Justiça na sede da AGMP (5 de maio)

Em mandado de segurança, sete promotores de Justiça de Anápolis conseguem equiparação de vencimentos com a magistratura

Regina Helena Viana é a nova presidente da AGMP (1990-1992)

Ministério Público de Goiás: Amaury de Sena Aires, procurador-geral de Justiça
Goiás: Henrique Santillo, governador

1991 Passa a vigorar a Lei Complementar nº 5, que regulamenta a eleição para formação de lista tríplice ao cargo de PGJ. A eleição é realizada no dia 20 de março. São candidatos Antônio Cupertino Xavier de Barros, José Alves Pereira, José Lenar de Melo Bandeira, Nilma Maria Naves Dias do Carmo, Osmar Prudente e Adão Bonfim Bezerra. Os três últimos integram a lista e Adão Bonfim é escolhido pelo governador

Nilma Naves, PGJ interina, cria o primeiro núcleo de apoio às promotorias especializadas (Ato MP nº 9, de 5 de abril), tendo à frente Dalva Maria Ribeiro Pacheco, que instaura seu primeiro inquérito civil público: o caso CAIXEGO

Adão Bonfim toma posse como PGJ (21 de abril).

Em protesto contra os baixos salários e atraso no pagamento, o promotor Divino Fernandes dos Reis, vestido de beca, monta uma banca para vender pirulitos em frente ao Fórum de Goiânia

Ministério Público de Goiás: Amaury de Sena Aires e Adão Bonfim Bezerra, procuradores-gerais de Justiça
Goiás: Henrique Santillo e Iris Rezende Machado, governadores

1992	<p>Em 11 de agosto, uma terça-feira, promotores de Justiça decidem paralisar atividades em protesto à negativa de cumprimento por parte do governo estadual de decisão do TJ-GO que garantia isonomia salarial para toda a classe.</p> <p>A AGMP, presidida por Nilma Naves, requer intervenção federal no Estado e um grupo de promotores dirige-se a Brasília para protesto que ficou conhecido como Abraço ao Supremo</p> <p>Nilma Maria Naves Dias do Carmo assume a presidência da AGMP (1992-1994)</p> <p>Ministério Público de Goiás: Adão Bonfim Bezerra, procurador-geral de Justiça Goiás: Iris Rezende Machado, governador</p>
1993	<p>Sancionada a Lei nº 8.625/93, a nova Lei Orgânica do MP-GO (12 de fevereiro)</p> <p>Ministério Público de Goiás: Adão Bonfim Bezerra e Nilma Maria Naves Dias do Carmo, procuradores-gerais de Justiça Goiás: Iris Rezende Machado, governador</p>
1994	<p>Ivana Farina Navarrete Pena assume a presidência da AGMP (1994-1996)</p> <p>Entra em vigor o Plano Real</p> <p>Ministério Público de Goiás: Nilma Maria Naves Dias do Carmo, procuradora-geral de Justiça Brasil: Itamar Franco, presidente</p>
1996	<p>Ivana Farina Navarrete Pena é reeleita presidente da AGMP (1996-1998)</p> <p>Ministério Público de Goiás: Demóstenes Lázaro Xavier Torres, procurador-geral de Justiça</p>
1997	<p>Entra em vigor a Lei Estadual nº 13.162 (5 de novembro), que dispõe sobre a estrutura orgânica do MP, cria o cargo de promotor de Justiça e define o plano da carreira, entre outros</p> <p>Ministério Público de Goiás: Demóstenes Lázaro Xavier Torres, procurador-geral de Justiça Goiás: Luiz Alberto Maguito Vilela, governador</p>
1998	<p>Entra em vigor a Lei Complementar Estadual nº 25, Lei Orgânica do MP (6 de julho)</p> <p>Mozart Brum Silva assume presidência da AGMP (1998-2000)</p> <p>Ministério Público de Goiás: Demóstenes Lázaro Xavier Torres, procurador-geral de Justiça Goiás: Luiz Alberto Maguito Vilela e Naphtali Alves de Souza, governadores</p>

2000 **Incêndio destrói parcialmente o Centro Administrativo. O MP-GO passa a funcionar em três locais distintos: sede da AGMP, Casa do Promotor e no Estádio Serra Dourada**

Mozart Brum Silva é reeleito para presidência da AGMP (2000-2002)

Ministério Público de Goiás: Ivana Farina Navarrete Pena, procuradora-geral de Justiça
Goiás: Marconi Perillo, governador

2001 **Inauguração da sede do MP-GO em Goiânia (21 de setembro)**

Ministério Público de Goiás: Ivana Farina Navarrete Pena, procuradora-geral de Justiça
Goiás: Marconi Perillo, governador

2002 **Yara Alves Ferreira e Silva é eleita presidente da AGMP (2002-2004)**

Ministério Público de Goiás: Ivana Farina Navarrete Pena, procuradora-geral de Justiça

2004 **Benedito Torres Neto assume presidência da AGMP (2004-2006)**

Ministério Público de Goiás: Laura Maria Ferreira Bueno, procuradora-geral de Justiça

2006 **Benedito Torres Neto é reeleito para presidência da AGMP (2006-2008)**

Ministério Público de Goiás: Saulo de Castro Bezerra, procurador-geral de Justiça

Bibliografia



ALMEIDA, José Xavier de. *Memórias Goianas*, v. 16. Goiânia: s.n., 2003.

BOLETIM CIENTÍFICO. Brasília, Escola Superior do Ministério Público da União, ano II, n. 7, abr.-jun. 2003.

CABRAL NETTO, Joaquim. *História do Ministério Público de Minas Gerais*. Belo Horizonte: Speed, 2003.

CARDOSO, Fernando Henrique. “Dos governos militares a Prudente-Campos Sales”. In: FAUSTO, Boris (org.). *História geral da civilização brasileira*, 6ª ed., v. III. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1997.

CARVALHO, José Murilo de. “Mandonismo, coronelismo, clientelismo: uma discussão conceitual”. In: *Dados*, v. 40, Rio de Janeiro, 1997.

_____. “Metamorfozes do coronel”. In: *Jornal do Brasil*, 6.5.2001.

CASTRO, Abel Soares de. *Origem dos Institutos Jurídicos de Goiás*. Goiânia: Departamento Estadual de Cultura, 1946.

COSTA, Moacir Lobo da. “Breve história do Direito Processual Civil brasileiro e sua literatura”. In: *Revista dos Tribunais*, São Paulo, 1970.

FUNDO BRASIL REPÚBLICA. Museu das Bandeiras, 1913.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. “Ministério Público e acusação penal no sistema brasileiro”. In: *Revista Latino-Americana de política criminal*, n. 2, Buenos Aires, 1997.

GUIMARÃES JR., João Lopes. “O futuro do Ministério Público – O desafio da profissionalização”. In: *Justitia*, São Paulo, 2008.

KITTO, H. D. F. *The Greeks*. Londres: Pelican, 1951.

LOYOLA, Clenon de Barros. “Centenário da Relação de Goiás”. In: *Revista Goiana de Jurisprudência*, ano IV, n. 5, Goiânia, 1974.

MATUTINA MEIAPONTENSE. Pirenópolis, 12.2.1834 e 22.2.1834.

MAZZILI, Hugo Nigro. *Introdução ao Ministério Público*. São Paulo: Saraiva, 2002.

PALACÍN, Luis. *Goiás: Estrutura e conjuntura de uma capitania de minas*. Goiânia: Oriente, 1972.

PEREIRA, Vitalino C. “Apontamentos e sugestões sobre a posição constitucional do Ministério Público”. In: *Anais do IV Congresso Nacional do Ministério Público*, Rio Grande do Sul, 1974.

PIVA, Carolina Brandão & UNES, Wolney. “A Expedição Histórica e os acontecimentos de 1918 – uma briga de gigantes”. In: COELHO, Guilherme Ferreira. *Expedição Histórica nos sertões de Goyaz*. Goiânia: Instituto Centro-Brasileiro de Cultura, 2008.

PRADO, Paulo. *Retrato do Brasil – ensaio sobre a tristeza brasileira*. São Paulo: Cia. das Letras, 2001.

ROCHA, Hélio. *Os Inquilinos da Casa Verde – Governos de Goiás de Pedro Ludovico a Maguito Vilela*. Goiânia: s.n., 1998.

SABELLA, Walter Paulo. *A história do Ministério Público: algumas lutas e passagens*. Brasília, Escola Superior do Ministério Público, abr. 2002.

SILVA, Ana Lúcia da. *A Revolução de 30 em Goiás*. Goiânia: Cãnone Editorial, 2001.

TEIXEIRA, Pedro Ludovico. *Memórias*. 2ª ed. Goiânia, Cultura Goiana, 1973.

VAZ, Coelho. *Memória do Poder Judiciário de Goiás*. Goiânia: Kelps, 1998.

WOLKMER, Antônio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Terminou-se de imprimir em novembro de 2008,
no 20º aniversário da Constituição de 1988.
